



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
7º OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA _____ VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradora da República subscritora, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988 e disposições similares da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público) e da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), pelos motivos de fato e de direito adiante expostos, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de:

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço para citação na Rua Frei Matias Teves, 285, Empresarial Graham Bell, Ilha do leite, Recife/PE, CEP: 50.070-450, podendo vir a integrar o polo ativo dessa ação, dependendo da postura que assumir quando de sua citação;

ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço para citação na Rua Pamplona, 227, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01405-902, podendo vir a integrar o polo ativo dessa ação, dependendo da postura que assumir quando de sua citação; e

CARLOS ALBERTO AUGUSTO (“Carlinhos Metralha”), brasileiro, nascido em 1/4/1944, inscrito no CPF sob o nº 051.019.488-53, residente na Rua Tibet, 327, CS1, Vila São Rafael, Guarulhos/SP, CEP: 07077-040 ou na Rua Caiubi, 1277, apto. 53, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05010-000, número de celular: (011) 98475-9800 / 99608-4443.

1. ESCLARECIMENTO INICIAL SOBRE O POLO PASSIVO DA AÇÃO.

Os elementos colhidos evidenciam que JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS, notoriamente conhecido como “Cabo Anselmo”, teve fundamental envolvimento na operação policial que deu causa ao episódio que ficou conhecido como o “Massacre da Chácara (Granja) São Bento”, o qual resultou na morte de 6 (seis) opositores do regime militar, como será extensivamente exposto nos próximos tópicos.

Entretanto, no dia 16 de março de 2022, diversos canais de comunicação noticiaram o seu falecimento, no Hospital São Vicente, em Jundiaí/SP¹. Tais notícias vieram acompanhadas da informação de que ele teria sido enterrado com o nome falso de Alexandre da Silva Montenegro, o que foi confirmado em diligência efetuada no cemitério da localidade (DOC 99).

Embora haja semelhança entre as figuras de JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS e Alexandre da Silva Montenegro, a partir dos dados e documentos colhidos pelo MPF com esse intento a partir de então, não se pode afirmar taxativamente que são a mesma pessoa. Portanto, não se localizou, até este momento, nenhum registro oficial do óbito do Cabo Anselmo.

Com o objetivo de esclarecer a questão, o MPF solicitou diligências e análise genética, o que está em curso. Assim, o MPF deixa de formular pedidos, neste

¹ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/juliana-dal-piva/2022/03/16/morre-cabo-anselmo-ex-agente-infiltrado-da-ditadura.amp.htm>>. Acesso em 23/9/2022.

**Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco**

momento, contra JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS, sem prejuízo de posterior ajuizamento de ação independente em seu desfavor ou mesmo o aditamento desta inicial, a depender o andamento do processo.

2. INTRODUÇÃO.

O Ministério Público Federal (MPF) tem atuado, desde 1999, para a implantação de medidas de Justiça Transicional² em relação às graves violações de direitos humanos ocorridas no Brasil entre os anos de 1964 e 1985.

Nesse período, inaugurado pelo golpe civil-militar ocorrido em 31 de março de 1964, vigorou no país uma ditadura militar por 21 (vinte e um) anos, que ficou marcada principalmente pela prática de incontáveis crimes cometidos por seus agentes contra milhares de cidadãos e cidadãs brasileiros(as), considerados(as) opositores políticos. Entre os crimes podem ser citados: invasões de domicílios, prisões ilegais, torturas, estupros, homicídios por meio cruel, falsificações de documentos públicos e ocultações de cadáveres.

A atuação do MPF já resultou na propositura de dezenas de ações cíveis e criminais e está registrada no sítio eletrônico “Justiça de Transição: atuação do MPF”, no qual se lê:

Nessas duas décadas de atuação em Justiça de Transição, o MPF construiu a reputação de ser o órgão público brasileiro que, nas esferas cível e criminal, tem procurado aplicar os respectivos conceitos de modo abrangente e em seus diversos pilares: verdade, justiça, reparação, memória e reformas institucionais. (<https://justicadetransicao.mpf.mp.br/entenda>. Acesso em 21/6/2021)

As ações propostas sempre foram acompanhadas de argumentação

² “[A justiça transicional] procura desenvolver mecanismos que viabilizem a reconstrução e a consolidação de um Estado democrático de direito. Ou seja, ela procura desenvolver mecanismos que viabilizem a reconstrução democrática de países egressos de períodos de conflito ou regimes repressivos, nos quais suas instituições e sociedade viram-se envolvidas com a violação ampla, sistemática e grave de direitos humanos”. WEICHERT, Marlon Alberto. Justiça Transicional, 1ª edição (Coleção para entender direito / org. Marcelo Semer, Márcio Sotelo Felipe). São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015, pág. 13.

relacionada à inaplicabilidade da Lei de Anistia³ – especialmente no âmbito cível – e à imprescritibilidade – por se tratar de crimes contra a humanidade, de graves lesões a direitos humanos ou de pedidos declaratórios.

Uma dessas ações, a Ação Civil Pública nº 0018372-59.2010.4.03.6100, proposta na cidade de São Paulo, recebeu julgamento favorável pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Especial nº 1.836.862/SP (2019/0268276-9), de relatoria do Ministro Og Fernandes, em 22/9/2020. Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO HISTÓRICA POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO REGIME MILITAR. LEI DE ANISTIA. MATÉRIA CÍVEL. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DANOS MORAIS E REPARAÇÃO ECONÔMICA A ANISTIADOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE PEDIDOS DE DESCULPAS. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA DE RETRATAÇÃO. PERDA DO CARGO. LEI DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DO PEDIDO DA PARTE POR IRRETROATIVIDADE DE NORMA NÃO INVOCADA, SEM CONSIDERAÇÃO DAS LEIS EM QUE SE FUNDAMENTA O PEDIDO. ACESSO À INFORMAÇÃO. LOTAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE SERVIDORES. DADOS PÚBLICOS. AÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DE FATOS HISTÓRICOS RELEVANTES. CONTRARIEDADE A TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. NORMA SUPRALEGAL. COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE REGRADA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA.

³ Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979.

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º. (...).

1. Trata-se de ação civil pública por práticas de tortura, desaparecimento e homicídio de dissidentes políticos no regime militar, cometidos no âmbito do DOI-CODI/SP e manejada contra delegados de polícia, Estado de São Paulo e União. Pretensão de condenação dos particulares em: indenização das vítimas, danos morais coletivos e restituição das indenizações pagas pelo erário pelos mesmos fatos e demissão (ou cassação das aposentadorias) dos cargos públicos que ocupem; e do entes estatais em: publicação de pedidos de desculpas e fornecimento de dados de lotação e identificação de servidores que atuaram no DOI-CODI.
2. A Lei n. 6.683/1979 concedeu anistia aos autores de crimes políticos ou conexos praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Conforme definido pelo STF no julgamento da ADPF 153, não pode o Judiciário avançar sobre a interpretação do texto normativo a ponto de criar norma nova distinta da pretendida pelo legislador. Tanto a Lei de Anistia quanto a Emenda Constitucional n. 26/1985 dispuseram claramente sobre seu alcance, limitando-se a alcançar os crimes e punições administrativas com caráter eminentemente político.
3. A reparação civil de atos de violação de direitos fundamentais cometidos no período militar não se sujeita à prescrição.
4. O termo inicial da prescrição do pleito regressivo emerge no pagamento das indenizações, momento em que surge para o Estado a pretensão ressarcitória. Incidência do princípio da actio nata, conforme o qual a pretensão nasce com a ciência inequívoca do dano.
5. É possível a cumulação de danos morais com as reparações do Estatuto do Anistiado Político, ante seus fundamentos e fins diversos (Súmula 624/STJ). Inexistência de óbice à extensão da interpretação para os danos coletivos.
6. A ação civil pública é via adequada para busca cumulada de pretensões de obrigações de fazer e de pagar.
7. O ordenamento jurídico brasileiro acolhe a pretensão de formalização de pedidos de desculpas, isto é, de retratação pública. Trata-se de obrigação de fazer, legitimada pelos preceitos da reparação integral do dano e da tutela específica.
8. A perda do cargo foi tida como impossível por irretroatividade da Lei de Improbidade. Entretanto, a pretensão foi fundada especificamente nas normas estatutárias vigentes, que punem com a demissão do servidor a ofensa física em serviço. Não se pode negar à parte seu pleito invocando-se a irretroatividade de norma que não se pretendeu fazer incidir na hipótese e não se manifestando sobre as que expressamente indicou como razões de procedência do pedido.
9. A Lei de Anistia não alcança sanções administrativas ordinárias, não fundadas

em atos de exceção, institucionais ou complementares.

10. A identificação e lotação de servidores públicos é informação de acesso público, disponível até mesmo por via administrativa, à luz da Lei de Acesso à Informação. A norma excetua o sigilo até mesmo dos dados pessoais, quando se pretenda a recuperação de fatos históricos de maior relevância, como inegavelmente se trata no caso do regime militar. Inviável a negativa de fornecimento dos dados com base na Lei de Anistia.

11. Este Colegiado se posicionou pela necessidade de interposição do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal para enfrentamento de violação pelo acórdão recorrido de tratado internacional de direitos humanos, ante seu caráter supralegal. Não conhecimento do especial no ponto. Contudo, na situação em apreço, é possível solucionar a controvérsia à luz da legislação pátria, independentemente de disposições convencionais ou de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

12. Inexistem óbices a ensejar o encerramento prematuro da ação, que deve retomar seu curso instrutório para, a seu fim, apreciação meritória dos pedidos.

13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para que o feito tenha seguimento na instância ordinária.

Como se vê, o julgado foi no sentido da inaplicabilidade da Lei de Anistia à pretensão de reparação civil das violações a direitos fundamentais promovidas sistematicamente durante a ditadura militar, além de reafirmar a sua imprescritibilidade. Consolidou-se e aprofundou-se, assim, entendimento já adotado pelo STJ⁴, além de se abordarem aspectos das sanções cíveis imponíveis aos agentes da ditadura que tenham participado das violações, inclusive pelo dano imaterial que causaram à sociedade brasileira.

Desse modo, ao menos na esfera cível, o precedente, embora não o tenha abordado expressamente, coaduna-se com o entendimento reiterado da Corte Interamericana de Direitos Humanos em decisões proferidas com efeitos vinculantes, a exemplo da sentença condenatória do Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil:

149. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual Brasil faz parte

⁴ Por exemplo, REsp 1434498/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 05/02/2015; REsp 1664760/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017.

**Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco**

por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos direitos humanos.

Mais recentemente, na sentença condenatória proferida no Caso Herzog e Outros vs. Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos resgatou a questão, reforçando mais uma vez a inaplicabilidade da Lei de Anistia e de prazos prescricionais para a reparação de danos relativos a graves violações aos direitos humanos cometidas durante a ditadura:

175. Além disso, a Comissão recordou que **a aplicação de leis de anistia ou outras que eximem de responsabilidade e impedem o acesso à justiça em casos de graves violações de direitos humanos gera um duplo dano.** Por um lado, torna ineficaz a obrigação dos Estados de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção Americana e de garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, sem discriminação de nenhuma natureza. Por outro lado, impede o acesso à informação sobre os fatos e circunstâncias que cercaram a violação de um direito fundamental, e elimina a medida mais efetiva para a vigência dos direitos humanos, qual seja, o julgamento e a punição dos responsáveis, porquanto impede que se coloquem em prática os recursos judiciais da jurisdição interna. (...)

216. A esse respeito, a Corte concorda com o que destaca o estudo do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a questão da punição dos criminosos de guerra e dos indivíduos culpados de crimes contra a humanidade e a aplicação da prescrição, no sentido de que **a imprescritibilidade se deduz da gravidade dessas condutas e que sua diferença em relação a crimes de direito interno advém da necessidade de repressão eficaz dos crimes graves, conforme o Direito Internacional, em razão da consciência universal contra a impunidade desses crimes, e porque a falta de punição provoca reações violentas de amplo alcance.** (...)

261. A prescrição em matéria penal determina a extinção da pretensão punitiva pelo transcurso do tempo e, em geral, limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e punir seus autores. Trata-se de uma garantia que deve ser observada devidamente pelo julgador para todo acusado de um delito. Sem prejuízo do exposto, **excepcionalmente, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável quanto se trata de graves violações dos direitos humanos nos termos do Direito Internacional, conforme destacou a**

jurisprudência constante e uniforme da Corte.

262. Por outro lado, a exigência de não aplicação da garantia de prescrição leva em conta que certos contextos de violência institucional – além de certos obstáculos na investigação – podem propiciar sérias dificuldades para a devida investigação de algumas violações de direitos humanos. Em cada caso concreto, considerando argumentos específicos sobre prova, a não procedência da prescrição num determinado momento pode se relacionar ao objetivo de impedir que o Estado se furtasse precisamente de prestar conta sobre as arbitrariedades que cometam seus próprios funcionários no âmbito desses contextos e, desse modo, evitar que se repitam.

269. Em suma, a Corte constata que, para o caso concreto, a aplicação da figura da prescrição como obstáculo para a ação penal seria contrária ao Direito Internacional e, em especial, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Para esta Corte, é claro que existe suficiente evidência para afirmar que a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade era uma norma consuetudinária do direito internacional plenamente cristalizada no momento dos fatos, assim como na atualidade. (...)

292. Desse modo, é evidente que, desde sua aprovação, a Lei de Anistia brasileira se refere a delitos cometidos fora de um conflito armado não internacional e carece de efeitos jurídicos porque impede a investigação e a punição de graves violações de direitos humanos e representa um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso e a punição dos responsáveis. No presente caso, **a Corte considera que essa Lei não pode produzir efeitos jurídicos e ser considerada validamente aplicada pelos tribunais internos.** Já em 1992, quando se encontrava em plena vigência a Convenção Americana para o Brasil, os juízes que intervieram na ação de habeas corpus deveriam ter realizado um “controle de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas devidas competências e das regulamentações processuais respectivas. Com ainda mais razão, as considerações acima se aplicavam ao caso *sub judice*, ao se tratar de condutas que chegaram ao limiar de crimes contra a humanidade. (...)

312. Com base nas considerações acima, a Corte Interamericana conclui que, em razão da falta de investigação, bem como de julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, cometidos num contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, o Brasil violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog.

A Corte conclui também que o Brasil descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção, constante do artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo tratado, e aos artigos 1, 6 e 8 da CIPST, em virtude da aplicação da Lei de Anistia No. 6683/79 e de outras excludentes de responsabilidade proibidas pelo direito internacional em casos de crimes contra a humanidade, de acordo com os parágrafos 208 a 310 da presente Sentença.

3. CONTEXTO HISTÓRICO.

A ditadura militar foi marcada pela supressão de direitos constitucionais, censura, perseguição e repressão contra setores da população civil considerados como opositores do regime, mediante uma série de graves violações aos direitos humanos, conforme oficialmente reconhecido pelos artigos 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Lei nº 9.140/1995 e pela publicação da Presidência da República intitulada “Direito à Memória e à Verdade”⁵.

A repressão era operada de maneira conjunta por vários tipos de agentes (policiais civis, militares, federais e membros das Forças Armadas), organizados em aparatos e órgãos como a OBAN, DOI-CODI, DOPS, Destacamentos do Exército, todos coordenados pelas Forças Armadas e apoiados por autoridades municipais e estaduais⁶.

Entre 1964 e 1968, a repressão à dissidência política era realizada de forma concorrente pelos órgãos oficiais das polícias (estaduais e federal) e Forças Armadas. Mas, a partir do ano de 1968 e da edição do Ato Institucional nº 5, a violência estatal assumiu maior proporção e coesão entre esses órgãos.

O protótipo desse modelo de coordenação e execução militar das ações de repressão foi a denominada “Operação Bandeirante” (OBAN), implementada em São Paulo pelo Comando do II Exército. Sua finalidade foi agrupar o trabalho até então

⁵ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 23.

⁶ A CNV descreve essa atuação coordenada no Capítulo 4, Parte II, do Volume 1 de seu Relatório, denominado “Órgãos e procedimentos da repressão política”.

**Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco**

realizado por órgãos do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, da Polícia Federal e das polícias estaduais em um único destacamento.

Diante do seu “sucesso”, o modelo foi difundido pelo regime militar a todo o país. Nasceram, então, os Destacamentos de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODIs), comandados por oficiais do Exército, consoante afirmado pelo reconhecido perpetrador de violações aos direitos humanos Carlos Alberto Brilhante Ustra, em seu livro⁷.

Em sua estrutura operacional, os DOI-CODIs eram comandados por oficiais do Exército e utilizavam-se de membros das Forças Armadas, investigadores e delegados de polícia civil, policiais militares e policiais federais. Uma de suas funções era unificar as atividades de informação e repressão política⁸. Em suma, os DOI-CODIs eram órgãos federais que funcionavam sob direção do Exército, com servidores federais e estaduais requisitados⁹.

Ao lado dos DOI-CODIs, havia a atuação da Polícia Civil dos estados, por meio dos respectivos Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS/DEOPS) e Institutos Médicos Legais (IMLs). Os DOPS também atuavam diretamente na repressão, de maneira tão ou mais violenta que os agentes dos DOI-CODIs¹⁰, e ambos – DOPS e IML

⁷ USTRA, Carlos Alberto Brilhante. A verdade sufocada: a história que a esquerda não quer que o Brasil conheça. Brasília: Editora Ser, 2006, p. 10 e 285.

⁸ Em O Livro Negro do Terrorismo no Brasil, a criação dos DOI/CODI está assim relatada: “Em julho de 1969, o Governo baixou novas diretrizes. Esse documento, denominado Diretrizes para a Política de Segurança Interna, atribuía um papel preponderante aos comandantes militares de área, quanto ao planejamento e à execução das medidas anti-subversivas, e considerava indispensável a integração de todos os organismos responsáveis por essa área. (...) Fruto desses estudos, que tiveram como base a experiência da ‘Operação Bandeirantes’, recém-constituída, foi determinado o estabelecimento, nos Exércitos e nos Comandos Militares, de um Centro de Operações de Defesa Interna (CODI).” In GRUPO DE PESQUISADORES ANÔNIMOS; COUTINHO, Sergio Augusto de A. Coord. Rio de Janeiro, 2005, p. 450. Note-se que O Livro Negro do Terrorismo do Brasil é resultado da pesquisa e narrativa de ex-integrantes dos serviços de repressão política no Brasil, conforme apresentação da versão consultada e confirmado pela imprensa (CORREIO BRASILIENSE. Livro secreto do Exército é revelado. Reportagem de Lucas Figueiredo. 15 de abril de 2007). Inteiro teor do “Livro” recebido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC / PGR.

⁹ No livro Brasil Nunca Mais, consta: “O DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna), surgiu em janeiro de 1970, significando a formalização, no Exército, de um comando que englobava as outras duas Armas. Em cada jurisdição territorial, os CODI passaram a dispor do comando efetivo sobre todos os organismos de segurança existentes na área, sejam das Forças Armadas, sejam das polícias estaduais e federais.” In ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. Petrópolis: Editora Vozes, 1985, p. 73-74.

¹⁰ Exemplo emblemático dessa atuação violenta no âmbito dos DOPS é o da equipe do Delegado Sérgio

**Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco**

– eram os responsáveis por emitir a documentação necessária para registrar as mortes e suas causas, quase sempre falsamente.

Foi a partir desse *modus operandi* que milhares de pessoas foram presas ilegalmente, torturadas e mortas no Brasil, exclusivamente em razão de perseguição política.

Como será exposto ao longo desta petição, **o Estado brasileiro tem a responsabilidade constitucional e internacional de implementar direitos fundamentais individuais e coletivos relacionados à promoção da verdade e da justiça, além da reparação de danos.** Impõe-se, especialmente, a adoção das medidas de justiça de transição, consistentes em:

- a) esclarecimento da **verdade**, por meio de Comissões de Verdade, processos judiciais e abertura de arquivos estatais;
- b) realização da **justiça**, mediante a responsabilização dos violadores de direitos humanos;
- c) **reparação** dos danos às vítimas;
- d) **reforma institucional dos serviços de segurança**, inclusive das Forças Armadas e dos órgãos policiais, para adequá-los à pauta constitucional de respeito aos direitos fundamentais; e
- e) criação de espaços de **memória**, para que as gerações futuras possam conhecer e compreender a gravidade dos fatos.

Tal responsabilidade foi reiterada, em 24 de novembro de 2010, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em face da morte e desaparecimento de 70 (setenta) pessoas na chamada “Guerrilha do Araguaia”, cujos efeitos devem ser estendidos para todos os casos de violações de direitos humanos praticados pelas forças de repressão durante a ditadura militar¹¹.

Fleury. Eis a descrição de Elio Gaspari: “Os comandantes militares que incorporaram Fleury à ‘tigrada’ sabiam que tinham colocado um delinqüente na engrenagem policial do regime. Nos anos seguintes o delegado tornou-se um paradigma da eficácia da criminalidade na repressão política. Um raciocínio que começara com a idéia de que a tortura pode ser o melhor remédio para obter uma confissão, transbordava para o reconhecimento de que um fora-da-lei pode ser o melhor agente para a defesa do Estado”. - Cf. A ditadura escancarada. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 66.

¹¹ Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 9/4/2021.

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

Ao reconhecer que tais práticas configuram **crimes contra a humanidade**, a decisão da Corte Interamericana exige que o Estado brasileiro investigue os fatos, julgue e, se for o caso, puna os responsáveis, além de determinar o paradeiro das vítimas.

Comanda, dessa forma, que *o Estado deve realizar, por meio de jurisdição de direito comum, uma investigação completa, efetiva, imparcial dos desaparecimentos forçados (...) a fim de identificar os responsáveis intelectuais e materiais dessas violações e sancioná-los criminalmente.*

Após tal condenação, o Brasil instalou, em maio de 2012, a Comissão Nacional da Verdade (CNV), com o escopo de apurar e esclarecer, mediante indicação das circunstâncias e respectiva autoria, as graves violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988 (o período entre as duas últimas constituições democráticas brasileiras) com o objetivo de efetivar o direito à memória e a verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Como fruto desses trabalhos, em 10 de dezembro de 2014, a Comissão Nacional da Verdade apresentou seu relatório final, no qual concluiu estar *perfeitamente configurada a prática sistemática de detenções ilegais e arbitrárias e de tortura, assim como o cometimento de execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres por agentes do Estado brasileiro* (DOC 5), além de ter confirmado a ocorrência de **434 (quatrocentos e trinta e quatro) mortes e desaparecimentos de vítimas do regime militar**, identificados de forma individualizada no Volume III.

Como desiderato lógico, elaborou as recomendações a seguir destacadas, dada a sua pertinência com as pretensões veiculadas nesta ação:

[1] **Reconhecimento, pelas Forças Armadas, de sua responsabilidade institucional pela ocorrência de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar (1964 a 1985) (...)**

[2] **Determinação, pelos órgãos competentes, da responsabilidade jurídica –**

**Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco**

criminal, civil e administrativa – dos agentes públicos que deram causa às graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV, afastando-se, em relação a esses agentes, a aplicação dos dispositivos concessivos de anistia inscritos nos artigos da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e em outras disposições constitucionais e legais (...)

[3] **Proposição, pela administração pública, de medidas administrativas e judiciais de regresso contra agentes públicos autores de atos que geraram a condenação do Estado em decorrência da prática de graves violações de direitos humanos (...)**

[28] **Preservação da memória das graves violações de direitos humanos (...)**

(DOC 5)

Tais recomendações coadunam-se com as determinações contidas na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 15 de março de 2018, proferida no Caso Herzog e Outros vs. Brasil:

E DISPÕE:

Por unanimidade, que:

6. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.
7. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, **punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional**, nos termos dos parágrafos 371 e 372 da presente Sentença. Em especial, o Estado deverá observar as normas e requisitos estabelecidos no parágrafo 372 da presente Sentença.
8. O Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se **reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais**, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria, em conformidade com o disposto na presente Sentença, nos termos do parágrafo 376.
9. O Estado deve realizar um **ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso**, em desagravo à memória de Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

dos responsáveis por sua tortura e morte. Esse ato deverá ser realizado de acordo com o disposto no parágrafo 380 da presente Sentença.

10. O Estado deve providenciar as publicações estabelecidas no parágrafo 383 da Sentença, nos termos nele dispostos.

11. O Estado deve pagar os montantes fixados nos parágrafos 392, 397 e 403 da presente Sentença, a título de **danos materiais e imateriais**, e de reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 410 a 415 da presente Sentença.

12. O Estado deve reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 409 desta Sentença.

13. O Estado deve, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

14. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso, uma vez tenha o Estado cumprido cabalmente o que nela se dispõe.

De fato, a responsabilização dos agentes é uma das medidas indispensáveis da justiça de transição, o que pode parecer, a princípio, inusitado, pois foi construído no imaginário de parte significativa da população um senso de impossibilidade e desnecessidade de promoção da justiça, principalmente por força da Lei nº 6.683/1979 (Lei da Anistia).

Todavia, é inelutável que a Constituição brasileira e o direito internacional dos direitos humanos impõem uma reversão na política do esquecimento e da impunidade.

Por isso, o Ministério Público Federal vem prosseguindo na adoção de providências para a abertura de arquivos, a revelação de informações mantidas sob sigilo, a adequada reparação das vítimas e a promoção da justiça em face dos perpetradores de graves violações aos direitos humanos. Uma dessas medidas é a propositura da presente ação civil pública.

Trata-se aqui, em particular, dos reflexos cíveis decorrentes das prisões ilícitas, torturas e homicídios de SOLEDAD BARRETT VIEDMA, PAULINE PHILIPPE

**Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco**

REICHSTUL, EUDALDO GOMES DA SILVA, EVALDO LUIZ FERREIRA DE SOUZA, JARBAS PEREIRA MARQUES e JOSÉ MANOEL DA SILVA – além da ocultação dos cadáveres de Soledad, Eudaldo e Evaldo –, ocorridos em Paulista/PE, entre os dias 8 e 9 de janeiro de 1973, no episódio que ficou conhecido como “Massacre da Chácara (Granja) São Bento”.

4. OBJETO DA AÇÃO.

Os atos de prisão ilegal, tortura, homicídio e ocultação de cadáveres praticados no âmbito do episódio que ficou conhecido como o “Massacre da Chácara (Granja) São Bento” foram reconhecidos pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos da Presidência da República, ensejando o pagamento de indenizações, pela União, aos parentes das vítimas, na forma prevista na Lei nº 9.140/1995.

A presente ação tem por objetivo a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos à verdade, à moralidade e à probidade, mediante a defesa do regime democrático e do patrimônio público e social. A matéria de fundo repousa nas graves violações aos direitos humanos perpetradas naquele episódio e na responsabilidade dos réus perante a sociedade e da Advocacia-Geral da União em exercer o direito (*rectius: dever*) de regresso pelas indenizações que o Tesouro Nacional suportou.

A mera passagem institucional de um governo de exceção para um democrático não é suficiente para reconciliar a sociedade e sepultar as violações aos direitos humanos.

Como dito no item anterior, a justiça de transição¹² – conjunto de medidas consideradas necessárias para a superação de períodos de graves violações a direitos humanos ocorridos no bojo de conflitos armados ou de regimes autoritários – tem três

¹² Vide Relatório do Secretário-Geral da ONU para o Conselho de Segurança nº S/2004/616. Disponível em <https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/PCS%20S%202004%20616.pdf>. Acesso em 8/4/2021.

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

princípios/eixos básicos: verdade, justiça e reparação¹³. A concretização desses princípios é indispensável para a consecução do objetivo da **não repetição**.

As medidas de justiça transicional são instrumentos de prevenção contra novos regimes autoritários partidários da violação de direitos humanos como medida institucional, especialmente por demonstrarem à sociedade que esses atos em hipótese alguma podem ficar impunes. Nesse sentido, reforçam a cidadania e a democracia pela valorização da verdade e da reparação, bem como pelo repúdio à cultura da impunidade e do segredo.

Aliás, é notório que o uso da tortura e da violência como meios de investigação, ainda hoje, pelos aparatos policiais brasileiros decorre – em grande medida – dessa cultura da impunidade. A falta de responsabilização dos agentes públicos que realizaram esses atos no passado inspira e dá confiança aos atuais perpetradores.

A presente ação integra-se às frentes acima referidas. É instrumento de produção da verdade, da justiça e da reparação.

A primeira pretensão veiculada nesta ação consiste na declaração judicial da omissão da União em buscar a reparação regressiva dos danos que suportou em relação às vítimas da repressão à dissidência política no “Massacre da Chácara (Granja) São Bento”, na forma da Lei nº 9.140/1995.

O segundo pedido é de declaração judicial da responsabilidade pessoal do réu (não exclusivamente, porém) pelos atos de violência que culminaram nas mortes dos cidadãos acima relacionados, sem prejuízo da competência criminal para as eventuais persecuções penais (das quais, obviamente, não se trata nesta ação).

Objetiva-se também a definição da responsabilidade subjetiva do réu pelos atos ilícitos que culminaram em danos à coletividade, além daqueles suportados pelas

¹³ Há, ainda, outras medidas, tais como **reforma institucional das Forças Armadas, órgãos policiais e serviços de segurança**, para adequá-los à pauta axiológica do regime de um Estado Democrático de Direito, fundado no respeito aos direitos fundamentais e na instituição de espaços de memória.

**Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco**

vítimas e seus familiares, mediante fixação de suas respectivas responsabilidades em **reparar os danos morais coletivos e suportar regressivamente** os ônus financeiros assumidos objetivamente pela União na forma da Lei nº 9.140/1995, de acordo com o mandamento do artigo 37, § 6º, da Constituição da República de 1988.

Ademais, dada a gravíssima conduta do réu CARLOS ALBERTO AUGUSTO (“Carlinhos Metralha”) no exercício de função pública, busca-se sua **condenação a não mais exercer qualquer função pública, bem como a cassação de benefícios previdenciários/militares gozados em razão do exercício daquela função.**

Por fim, objetiva-se a localização dos restos mortais de SOLEDAD BARRETT VIEDMA, EUDALDO GOMES DA SILVA e EVALDO LUIZ FERREIRA DE SOUZA, para entrega aos respectivos familiares, bem como a construção de locais de memória referentes ao episódio, como forma de reparação imaterial pelas graves violações de direitos humanos sofridas pelas seis vítimas.

5. CENÁRIO FÁTICO ESPECÍFICO.

Na obra “Direito à Memória e à Verdade”¹⁴, editada pela antiga Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, constam os casos de mortos e desaparecidos políticos durante o período do regime militar. Entre eles, são citados os seguintes, ocorridos no Estado de Pernambuco:

- 1) JONAS JOSÉ DE ALBUQUERQUE BARROS (1946-1964) – p. 56-57;
- 2) IVAN JOSÉ ROCHA AGUIAR (1941-1964) – p. 56-57;
- 3) LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (1940-1969) – p. 96;
- 4) PADRE ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA NETO (1940-1969) – p. 96;
- 5) ODIJAS CARVALHO DE SOUZA (1945-1971) – p. 158-159;
- 6) RAIMUNDO GONÇALVES DE FIGUEIREDO (1939-1971) – p. 158-

¹⁴ Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/459/1/BRASIL_Direito_2007.pdf. Acesso em 9/4/2021.

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

159;

- 7) AMARO LUIZ DE CARVALHO (1931-1971) – p. 175-176;
- 8) EZEQUIAS BEZERRA DA ROCHA (1944-1972) – p. 290-291;
- 9) SEVERINO FERNANDES DA SILVA (?-1972) – p. 311-312;
- 10) JOSÉ INOCÊNCIO BARRETO (1940-1972) – p. 311-312;
- 11) AMARO FÉLIX PEREIRA (1929-1972) – p. 312-313;
- 12) SOLEDAD BARRET VIEDMA (1945-1973) – p. 328;
- 13) PAULINE PHILIPPE REICHSTUL (1947-1973) – p. 329;
- 14) EUDALDO GOMES DA SILVA (1947-1973) – p. 329-330;
- 15) EVALDO LUIZ FERREIRA DE SOUZA (1942-1973) – p. 330;
- 16) JARBAS PEREIRA MARQUES (1948-1973) – p. 331;
- 17) JOSÉ MANOEL DA SILVA (1940-1973) – p. 331;
- 18) ANATÁLIA DE SOUZA MELO ALVES (1945-1973) – p. 331-332;
- 19) MANOEL ALEIXO DA SILVA (1931-1973) – p. 349-352;
- 20) GILDO MACEDO LACERDA (1949-1973) – p. 360-362;
- 21) JOSÉ CARLOS NOVAES DA MATA MACHADO (1946-1973) – p. 360-362;
- 22) RUY FRAZÃO SOARES (1941-1974) – p. 384-385.

Com base nesse importante documento, instaurou-se o Inquérito Civil nº 1.26.000.000611/2009-32 na Procuradoria da República em Pernambuco, visando a apurar e adotar as medidas cabíveis, no âmbito estadual, em face dos casos acima registrados (DOC 1).

Dada a grande complexidade da tarefa e, ainda, a pluralidade de vítimas em diferentes cenários fáticos e a vastidão da documentação, optou-se por desmembrar o procedimento, para que, a partir das informações colhidas até aquele momento, fossem instaurados autos específicos para cada um dos eixos de atuação, com vistas à apuração individual de cada caso.

Como um dos frutos desse desmembramento, autuou-se o Inquérito Civil nº 1.26.000.002215/2015-98, dedicado exclusivamente à apuração e à adoção de eventuais

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

medidas, no âmbito da tutela coletiva civil, em face do caso conhecido como o “Massacre da Chácara (Granja) São Bento”.

Tal feito reuniu uma gama de documentos e depoimentos que evidenciam a ocorrência de graves violações aos direitos humanos de SOLEDAD BARRET VIEDMA, PAULINE PHILIPPE REICHSTUL, EUDALDO GOMES DA SILVA, EVALDO LUIZ FERREIRA DE SOUZA, JARBAS PEREIRA MARQUES e JOSÉ MANOEL DA SILVA, por agentes de Estado, os quais foram corroborados, inclusive, pela Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara (CEMVDHC), criada no Estado de Pernambuco, a qual entregou seu relatório final em outubro de 2017.

Não somente as vítimas diretas do regime militar sofreram violações aos seus direitos, mas também seus familiares, especialmente de SOLEDAD BARRETT VIEDMA, EUDALDO GOMES DA SILVA e EVALDO LUIZ FERREIRA DE SOUZA – na qualidade de desaparecidos políticos –, pela crueldade do Estado de deixá-los sem resposta acerca dos seus paradeiros.

Confira-se, sobre esse ponto, a ponderação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil:

235. A Corte considerou em numerosos casos que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, ao mesmo tempo, vítimas. A esse respeito, este Tribunal considerou que se pode presumir um dano à integridade psíquica e moral dos familiares diretos de vítimas de certas violações de direitos humanos, aplicando uma presunção *juris tantum* a respeito de mães e pais, filhas e filhos, esposos e esposas, companheiros e companheiras permanentes (doravante “familiares diretos”), sempre que corresponda às circunstâncias particulares do caso. No caso desses familiares diretos, cabe ao Estado descaracterizar essa presunção. Nos demais casos, o Tribunal deverá analisar se na prova que consta do expediente se comprova alguma afetação à integridade pessoal da suposta vítima. A respeito das pessoas sobre as quais o Tribunal não presumirá dano à sua integridade pessoal por não serem familiares diretos, a Corte avaliará, por exemplo, se existe um vínculo particularmente estreito entre eles e as vítimas do caso que permita estabelecer uma afetação a sua integridade pessoal e, por conseguinte,

uma violação do artigo 5 da Convenção. O Tribunal também poderá avaliar se as supostas vítimas participaram da busca de justiça no caso concreto ou se passaram por sofrimentos próprios, em consequência dos fatos do caso ou em razão das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais frente a esses fatos.

236. Desse modo, o Tribunal presume a violação do direito à integridade pessoal dos familiares diretos de Maria Lúcia Petit da Silva e das pessoas desaparecidas, a respeito de quem o Estado não descaracterizou essa presunção nem realizou menções específicas.

237. Quanto aos irmãos e a outros familiares indicados pela Comissão no seu relatório do artigo 50 e no escrito da demanda, a Corte observa que, conforme sua jurisprudência, não são considerados familiares diretos, razão pela qual não se pode presumir uma afetação à sua integridade nos termos do artigo 5.1 da Convenção Americana. Consequentemente, o Tribunal deve valorar a prova aportada para tal efeito.

238. Com base nas declarações testemunhais, no parecer pericial e em outros documentos que constam do expediente, o Tribunal considera demonstrado que, a respeito dos familiares não diretos, ocorreu alguma ou várias das seguintes circunstâncias: a) entre eles e as vítimas desaparecidas existia um estreito vínculo, inclusive, em alguns casos, essas pessoas, juntamente com os pais e demais irmãos, constituíam um só núcleo familiar; b) engajaram-se em diversas ações, tais como a busca de justiça ou de informação sobre seu paradeiro, mediante iniciativas individuais ou formando diferentes grupos, participando em expedições de investigação aos lugares dos fatos, ou na interposição de procedimentos perante a jurisdição interna ou internacional; c) o desaparecimento de seus irmãos provocou sequelas físicas e emocionais; d) os fatos afetaram suas relações sociais, além de terem causado uma ruptura na dinâmica familiar; e) os danos experimentados foram agravados pelas omissões do Estado, diante da falta de informação e investigação sobre os fatos e a negação de acesso aos arquivos do Estado; e f) a falta de determinação do paradeiro de seus irmãos manteve latente a esperança de encontrá-los, ou ainda, a falta de identificação de seus restos mortais impediu a eles e suas famílias de sepultá-los dignamente, alterando desse modo seu processo de luto e perpetuando o sofrimento e a incerteza.

239. No presente caso, a violação do direito à integridade pessoal dos mencionados familiares das vítimas verificou-se em virtude do impacto provocado neles e no seio familiar, em função do desaparecimento forçado de seus entes queridos, da falta de esclarecimento das circunstâncias de sua morte, do desconhecimento de seu paradeiro final e da impossibilidade de

dar a seus restos o devido sepultamento. A esse respeito, o perito Endo indicou que “uma das situações que condensa grande parte do sofrimento de décadas é a ausência de sepultamento, o desaparecimento dos corpos [...] e a indisposição dos governos sucessivos na busca dos restos mortais dos de seus familiares”, o que “perpetua a lembrança do desaparecido [e] dificulta o desligamento psíquico entre ele e os familiares que ainda vivem”, impedindo o encerramento de um ciclo.

240. A esse respeito, a Corte lembra que, **conforme sua jurisprudência, a privação do acesso à verdade dos fatos sobre o destino de um desaparecido constitui uma forma de tratamento cruel e desumano para os familiares próximos.** Ademais, o Tribunal estabeleceu que o esclarecimento do paradeiro final da vítima desaparecida permite aos familiares aliviar a angústia e o sofrimento causados pela incerteza a respeito do destino do familiar desaparecido.

241. Adicionalmente, a Corte considera que a violação do direito à integridade dos familiares das vítimas se deve também à falta de investigações efetivas para o esclarecimento dos fatos, à falta de iniciativas para sancionar os responsáveis, à falta de informação a respeito dos fatos e, em geral, a respeito da impunidade em que permanece o caso, que neles provocou sentimentos de frustração, impotência e angústia. Em particular, em casos que envolvem o desaparecimento forçado de pessoas, é possível entender que a violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares da vítima é consequência direta desse fenômeno que lhes causa um grave sofrimento, o qual pode aumentar, entre outros fatores, em razão da constante negativa por parte das autoridades estatais de prestar informação acerca do paradeiro das vítimas ou de iniciar uma investigação eficaz para lograr o esclarecimento do ocorrido.

242. A Corte considera que a incerteza e a ausência de informação por parte do Estado acerca dos acontecimentos, o que em grande medida perdura até a presente data, constituiu para os familiares uma fonte de sofrimento e angústia, além de ter provocado neles um sentimento de insegurança, frustração e impotência diante da abstenção das autoridades públicas de investigar os fatos. Igualmente, o Tribunal mencionou que, em face de atos de desaparecimento forçado de pessoas, o Estado tem a obrigação de garantir o direito à integridade pessoal dos familiares também por meio de investigações efetivas. Essas afetações, integralmente compreendidos na complexidade do desaparecimento forçado, subsistirão enquanto persistam os fatores de impunidade verificados.

No Caso Herzog e Outros vs. Brasil, a Corte destaca novamente a ocorrência de prática de crimes contra a humanidade e graves violações aos direitos humanos no período do regime militar brasileiro, como *consequência de uma máquina de repressão extremamente organizada e estruturada para agir dessa forma e eliminar fisicamente qualquer oposição democrática ou partidária ao regime ditatorial, utilizando-se de práticas e técnicas documentadas, aprovadas e monitoradas detalhadamente por altos comandos do Exército e do Poder Executivo* (sentença de 15 de março de 2018, parágrafo 241).

Por conseguinte, em face dessas graves violações, *os Estados não podem invocar: i) a prescrição; ii) o princípio ne bis in idem; iii) as leis de anistia; assim como iv) qualquer disposição análoga ou excludente similar de responsabilidade, para se escusar de seu dever de investigar e punir os responsáveis* (sentença de 15 de março de 2018, parágrafo 232).

5.1. CIRCUNSTÂNCIAS DAS MORTES DE SOLEDAD BARRET VIEDMA, PAULINE PHILIPPE REICHSTUL, EUDALDO GOMES DA SILVA, EVALDO LUIZ FERREIRA DE SOUZA, JARBAS PEREIRA MARQUES E JOSÉ MANOEL DA SILVA¹⁵.

No dia 11 de janeiro de 1973, os pernambucanos acordaram com a notícia de que, no último dia 8, havia ocorrido o “desbaratamento de um congresso terrorista” no Loteamento São Bento, situado no Município de Paulista, que teria resultado nas mortes das vítimas acima listadas – integrantes da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR) –, após troca de tiros entre eles e os agentes de segurança envolvidos na operação, no último dia 8.

Segundo divulgado pelo Jornal do Commercio, à época (DOC 9):

¹⁵ Era comum, na época, entre os grupos de dissidentes políticos, que fossem adotados nomes diversos dos de batismo, a fim de evitar sua posterior identificação pelos agentes da repressão. Nesse contexto, PAULINE era chamada de “Silvana” ou “Gorda”; EUDALDO de “Zacarias”, “Baião”, “Moreno”, “Rui” ou “Baiano”; JARBAS de “Sérgio”; JOSÉ MANOEL de “Cirino”; EVALDO de “Joca”; e SOLEDAD de “Del Sol”, “Lurdes” ou “Lita”.

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

Após cerrado tiroteio, foram encontrados no “aparelho” alguns terroristas mortos e outros gravemente feridos. Mas estes, não resistindo aos ferimentos, vieram a falecer. Dois terroristas conseguiram fugir. No dia seguinte, uma das equipes, que estava de vigilância próximo a um sítio na estrada da Santa Casa, Paulista, percebeu a presença do terrorista Evaldo Luiz Ferreira de Souza, recentemente chegado de Cuba. Supõe-se que fosse um dos fugitivos da véspera. Reagindo a voz de prisão, disparou contra a equipe. No tiroteio, morreu no local.

A versão amplamente difundida pelo regime militar era de que as vítimas teriam morrido em decorrência de tiroteio travado com os agentes da repressão, em “congresso terrorista”, conforme consta em ofício do DOPS/PE, endereçado à 7ª Circunscrição Judiciária Militar, em 24 de janeiro de 1973 (DOC 10) e no Ofício nº 002/75-GAB/CT/DPF, de 17 de março de 1975, encaminhado ao Chefe da Agência Central da SNI pelo então Diretor do Centro de Informações do Departamento da Polícia Federal (DOC 14).

Além disso, a versão oficial apontava JOSÉ MANOEL DA SILVA como o delator do grupo, que teria conduzido “as equipes de segurança ao encontro de outros terroristas da organização”, conforme indicado pelo Centro de Informações da Marinha (CENIMAR) em resposta ao Pedido de Busca nº 0569, de 14 de março de 1975 (DOC 15).

Tal narrativa dos fatos, porém, foi amplamente contestada por integrantes da VPR, em comunicado publicado pelo jornal “Campanha”, em Santiago do Chile, em 1º de fevereiro de 1973. Eles negaram a ocorrência de qualquer “congresso” naquela data e acusaram JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS (“Cabo Anselmo”) de ter delatado as vítimas, na condição de agente infiltrado da repressão. Confira-se o seu teor, transcrito pelo DOPS/SP na Informação nº 217/DIS-COMZAE-4:

(...)

“A Vanguarda Popular Revolucionária do Brasil, tomando como fonte informações divulgadas na imprensa brasileira, com base nas declarações dos organismos de segurança interna do governo brasileiro, dadas ao conhecimento

em 11 de janeiro, informando sobre a morte dos camaradas revolucionários EUDALDO GOMES DA SILVA, EVALDO LUIZ FERREIRA DE SOUZA, SOLEDAD BARRET VIEDNA, PAULINE REICHSTULL, JOSÉ MANUEL DA SILVA e JARBAS PEREIRA MARQUES, os quais segundo informações da ditadura, foram presos quando realizavam um suposto Congresso da Organização nas proximidades da cidade de Recife (Pernambuco), dá a conhecer os seguintes antecedentes:

1 – Que a **Vanguarda Popular Revolucionária do Brasil não realizou tal congresso**, que tal informação é um pretexto mentiroso para justificar o assassinato desses seis (6) lutadores da causa anti-fascista.

2 – Os organismos de segurança brasileiro divulgada também que em 7 de janeiro prenderam o patriota JOSÉ MANUEL DA SILVA, que teria ‘indicado diversos locais e contatos da Organização da área’. Sobre o tema, a VPR se sente obrigada a tornar público que:

a) que **em meados de 1972, a VPR, tendo como base uma série de fatos, começou a reunir antecedentes que levaram a conclusão que JOSÉ ANSELMO, conhecido como ‘Cabo Anselmo’, ex-presidente da Associação dos Marinheiros do Brasil, antes do golpe militar de 1964 e que passou a militar nas organizações em 1969, ERA UM TRAIADOR DA LUTA POPULAR e que estava ao serviço da ditadura fascista.**

b) em junho de 1971, ‘CABO ANSELMO’, foi preso em São Paulo pela Polícia Política do governo brasileiro e a partir dessa data renegou todo seu passado de luta e começou a prestar serviços para a ditadura.

c) O traidor ‘CABO ANSELMO’ em sua ação miserável causou a morte de inúmeros patriotas, como os camaradas JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA E ALUISIO PALHANO, além de outros, fatos que tratou de ocultar. Finalmente, **o traidor, compreendendo que a organização estava prestes a descobrir (sic) sua ação negativa, sentindo-se pressionado, entregou ao inimigo os companheiros que ainda estavam ao seu alcance, provocando a morte de seus camaradas, EUDALDO, EVALDO, SOLEDAD, PAULINE, JOSÉ e JARBAS**, além de provocar várias prisões, entre os quais a do jovem JORGE BARRET VIEDNA, de 19 anos, músico, de nacionalidade paraguaia, que estava no Brasil visitando sua irmã SOLEDAD BARRET.

A vida desse jovem corre extremo perigo e solicitamos que personalidades e instituições humanitárias e democratas se manifestem em seu favor.

Esta é a história de um delator que trocou o caminho a luta do povo pela existência mais suja e indigna ao serviço dos assassinos e opressores fascistas de nosso povo.

O povo na sua luta, certamente, vingará a existência de seus queridos mártires.

**Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco**

‘OUSAR LUTAR, OUSAR VENCER’

VPR, 13 de janeiro de 1973.”

(DOC 12) (grifos nossos)

Corroborando o relato contido nesse manifesto, alguns fatores técnicos contribuem para desconstruir a narrativa de que as vítimas teriam sido surpreendidas na chácara e mortas em razão de tiroteio com as autoridades policiais.

É que, segundo a versão oficial, a chácara “vinha sendo utilizada como centro de treinamento de guerrilhas”, conforme consta no Documento de Informação nº 10/XX/ARE/SNI, de 15 de maio de 1973 (DOC 13, p. 5).

Contudo, em depoimento prestado à CEMVDHC (DOC 77), Karl Marx de Almeida Gonçalves – amigo de JARBAS PEREIRA MARQUES – afirma que nenhuma das vítimas possuía armamento:

(...) **KARL MARX** – (...) Agora, veja bem, sobre essas reuniões lá na granja e essa reação de troca de tiros. Jarbas nunca atirou.

MANOEL MORAES – Jarbas não sabia atirar?

KARL MARX – Não. Digo com toda a convicção. Jarbas nunca atirou. No aparelho, a única arma que tinha era essa minha. Podia qualquer um companheiro pegá-la, mas ninguém usava. Por que não tinha nem bala. E eles não tinham armas.

MANOEL MORAES – Quer dizer, Soledad não tinha arma?

KARL MARX – Não. Nada de armas.

MANOEL MORAES – Daniel tinha arma?

KARL MARX – Daniel eu não sei, por que ele usava uma sacola. E naquela sacola ninguém...

**Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco**

LÊNIN – Eu acho que tinha arma dentro daquela sacola.

MANOEL MORAES – Ele chegava a oferecer?

KARL MARX – Não.

MANOEL MORAES – Ele não falava se tinha arma?

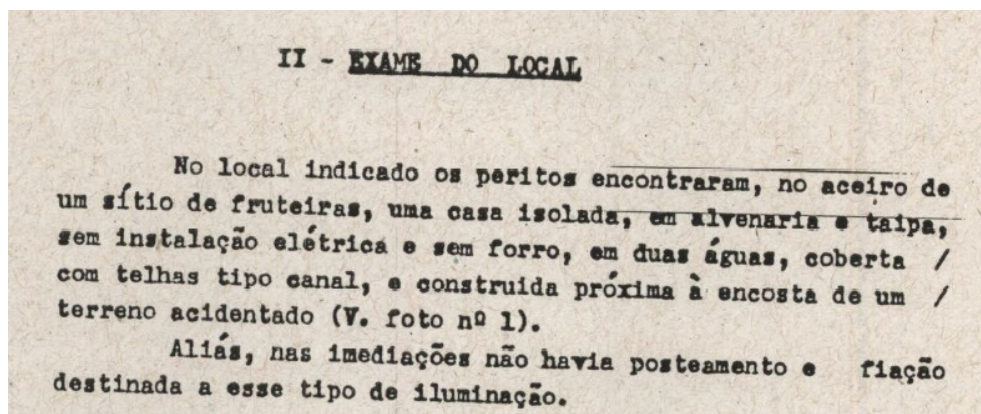
KARL MARX – Não. Nem Soledad andava armada.

O laudo elaborado pelo Instituto de Perícia Técnica de Pernambuco no dia 12 de fevereiro de 1973 descreveu, por sua vez, um imóvel cuja estrutura física era incompatível com a realização do congresso aventado, muito menos com o treinamento de guerrilhas (DOC 18):

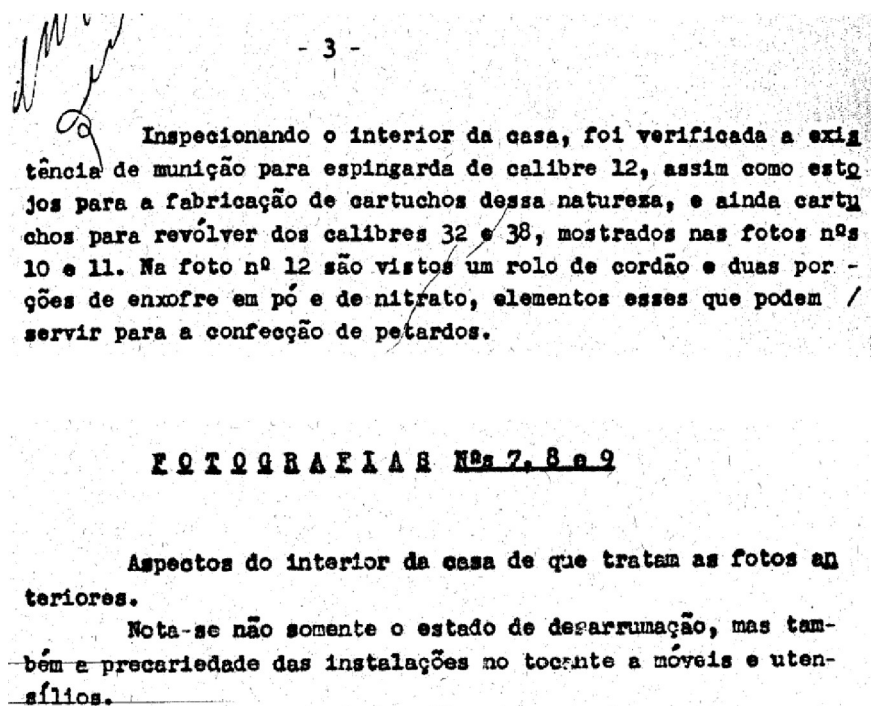
A casa de que se trata, de exíguas dimensões, com o piso em barro batido, é composta de sala única, seguida de um quarto à esquerda e a cozinha à direita, com porta de saída para o terreno, diretamente. No que respeita a móveis e utensílios, pouco foi encontrado, e tudo de qualidade inferior. Assim é que, para dormida, dispunha apenas de uma cama de lona, tipo de campanha, e de uma esteira de palha, não havendo cadeiras ou mesas. Nas fotos nºs 7, 8 e 9 se tem uma idéia da precariedade das instalações e bem assim da desarrumação ali reinante.



Além disso, no interior da casa, os peritos que examinaram o local da ocorrência não identificaram a presença de utensílios de cozinha, alimentos e vestimentas. Apenas armas de fogo e munições:



Especificamente com relação ao local em que o corpo de EVALDO LUIZ FERREIRA DE SOUZA foi encontrado, o respectivo laudo pericial consignou que a casa não dispunha de instalações elétricas, nem mesmo havia, nas imediações, posteamento e fiação destinada a esse tipo de iluminação (DOC 22):



Em 2013, a pedido da CEMVDHC, o perito criminal José Zito Albino Pimentel realizou perícia técnica especial nos documentos referidos e proferiu os seguintes esclarecimentos técnicos:

IV – ESCLARECIMENTO TÉCNICO

< - O estudo dos Laudos Periciais realizados pelos Peritos do Instituto de Polícia Técnica na época focaliza que o imóvel examinado tratava-se de uma casa de taipa com piso em barro batido, composta por uma sala, um quarto à esquerda e uma cozinha à direita. Para dormir, dispunha de uma cama de lona, uma esteira, não havendo cadeira ou mesa e tudo estava desarrumado. Tal estrutura exibida na casa era impossível à realização do Congresso aventado no documento.

< - O Laudo Pericial destaca a presença de algumas armas e munições inclusive a presença de enxofre em pó e nitrato elementos que podem servir para confecções de petardo.

< - Examinando as ilustrações fotográficas exibidas no Laudo Pericial observou-se **marcas nas mãos das vítimas**: Soledad Barret Viedma; José Manoel da Silva e de Pauline Reichstul, possivelmente produzidas por cordas, uma vez que, próximo ao corpo de Soledad Barret Viedma, no piso, havia um segmento desse material.

< - Ainda, no documento técnico, em estudo, consta que houve troca de tiros entre os militantes que estavam dentro da casa e policiais que se encontravam em campo aberto, todavia **não registra impacto de projeteis disparados por arma de fogo nas paredes, portas ou janela do imóvel, apenas faz uma referência na cozinha da casa, na porta dos fundos que apresentava orifícios produzidos por projeteis disparados por arma de fogo, sem ilustração fotográfica.**

< - Registre-se que **da troca de tiro somente os militantes sofreram impactos produzidos por projeteis disparados por arma de fogo.** Não há referência que algum dos policiais, foi atingido, apesar de que **as vítimas sofreram 26 lesões,** conformes exames tanatoscópicos, as quais tiveram morte violenta por circunstâncias semelhantes no ano, 08/01/1973, exceto, Evaldo Luiz Ferreira de Souza, no dia 09/01/1973.

< - Ressalte-se que as vítimas: Pauline Reichstul, Jarbas Pereira Marques e Evaldo Luiz Ferreira de Souza, mesmo que atingidos por vários disparos, inclusive na cabeça, continuavam como mostram as imagens das fotos realizadas no local, empunhando arma.

< - **Consoante os Laudo Tanatoscópicos das vítimas: José Manoel da Silva; Soledad Barret Viedma e Eudaldo Gomes da Silva e Pauline Reichstul, além dos ferimentos produzidos por projeteis disparados por arma de fogo, exibiam, também, lesões dos tipos: escoriações, equimoses generalizadas, fratura do crânio etc... Indicando que elas foram espancadas; admitindo-se, pelas circunstâncias, que elas sofreram torturas, após terem sidos sequestradas** individualmente, com exceção de Pauline e Soledade que foram

sequestradas juntas, conforme depoimento da Sra. Sonja Cavalcanti Lócio, mencionada acima.

< - O Laudo Pericial denominado EXAME EM LOCAL DE OCORRENCIA nº 20-A/1973, onde figura como Vítima RENATO PEREIRA DA SILVA, que se fazia passar por JORGE DOS SANTOS, tratava-se do corpo, que em vida, pertencera a EVALDO LUIZ FERREIRA DE SOUZA.

(DOC 30) (grifos nossos)

O perito criminal concluiu sua análise afirmando o seguinte:

IV – INTERPRETAÇÕES E ANÁLISES CONCLUSIVAS

A – Não há informações nas folhas em estudo, que entre as vítimas que estavam dentro da casa, elas haviam trocados tiros entre si.

B – Pelas circunstâncias estudadas, JOSÉ MANUEL DA SILVA era, também, militante e agrupado com as vítimas que estavam dentro do imóvel.

C – Constam nos Laudos estudados, que das cinco vítimas examinadas, apenas duas foram identificadas: JOSÉ MANOEL DA SILVA e SOLEDAD BARRETT. Todavia, o estudo das folhas, pode-se, pelas circunstâncias, admitir que: EUDALDO GOMES DA SILVA se encontrava dentro da sala única da casa examinada, no ângulo anterior direito, junto à janela; JARBAS PEREIRA MARQUES estava disposto, também, na sala única daquele imóvel, mais ou menos no centro e, PAULINE REICHSTUL estava prostrada na área da cozinha, em frente a porta dos fundos.

D – Devido às respectivas posições que se encontravam as vítimas, dentro do imóvel, o sangue empoçado, sob cada uma, era característica que elas não procuraram ajudar-se no tiroteio. Destarte, é admissível que elas foram mortas, quase que simultaneamente, por algozes infiltrados.

E – O exame pericial do local, os Peritos não informaram que as vítimas tenham recebidos alguns disparos quando elas já estavam prostradas no solo, como também, eles não esclarecem as distâncias dos disparos que atingiram as vítimas.

F – Finalmente, entende o Perito Criminal construtor deste Relatório Criminalístico, que as vítimas, apostas no corpo dos laudos encaminhados, tiveram morte violenta decorrente de ferimentos produzidos por projéteis disparados por arma de fogo e, quatro delas: José Manoel da Silva, Pauline Reichstul, Jarbas Pereira Marques e Eudaldo Gomes da Silva exibiam hematomas, escoriações generalizadas, fraturas cranianas etc... (conforme

**Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco**

laudos tanatoscópicos), é indicativo de espancamentos e, mesmo considerando, os fatores que dificultaram uma avaliação técnica mais esclarecedora, foi possível entender que **as vítimas foram pegas de surpresa, sem poder esboçar defesa, caracterizando, pelas circunstâncias, uma sumária de execução.**

(DOC 30) (grifos nossos)

Em depoimento ao Ministério Público Federal, durante a instrução do inquérito civil, em 12 de novembro de 2020, o perito criminal especial José Zito Albino Pimentel ratificou integralmente as suas conclusões sobre o caso (DOC 69).

Em outras palavras, **a suposta cena do crime foi forjada para reforçar a versão da “resistência seguida de morte”, de modo que, junto aos corpos – cujas marcas de tortura eram gritantes e que já apresentavam rigidez cadavérica –, foram espalhadas armas e munição**, como se os militantes estivessem usando-as no momento da morte. Alguns deles ainda estavam com elas em punho, mesmo com as marcas de diversas projéteis de arma de fogo cravados em seus corpos.

Além disso, embora o laudo oficial tenha apontado o disparo de 18 (dezoito) tiros das armas das vítimas, incrivelmente nenhum deles atingiu um dos agentes policiais. É evidente o contraste com os 26 (vinte e seis) tiros que os guerrilheiros receberam, dos quais 14 (catorze) foram nas cabeças.

Todos esses elementos, portanto, evidenciam que as mortes de SOLEDAD BARRET VIEDMA, PAULINE PHILIPPE REICHSTUL, EUDALDO GOMES DA SILVA, EVALDO LUIZ FERREIRA DE SOUZA, JARBAS PEREIRA MARQUES E JOSÉ MANOEL DA SILVA estavam inseridas, em verdade, no contexto de desarticulação, pelo aparelho estatal, da VPR no Nordeste, tendo sido indispensável – conforme bem frisado por integrantes da organização no Chile no comunicado supracitado – a colaboração de JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS, notoriamente conhecido como "Cabo Anselmo".

Em seu relatório final¹⁶, a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom

¹⁶ Disponível em: <<http://200.238.101.22/docreader/docreader.aspx?bib=RELFIN>>. Acesso em 12/4/2021.

**Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco**

Hélder Câmara (CEMVDHC), instituída no Estado de Pernambuco, cita alguns testemunhos no sentido de que o envolvimento do Cabo Anselmo com agentes da repressão poderia ter antecedido 1964, ante os indícios ali ventilados de que já se encontrava engajado na missão de infiltração em grupos revolucionários para seu posterior desbaratamento. Não à toa são citados diversos codinomes atribuídos ao Cabo Anselmo ao longo de sua trajetória, como, por exemplo, "Jonatas", "Jadriel", "Américo Balduino" e, no caso do "Massacre da Chácara (Granja) de São Bento", "Daniel" e "Jadriel".

Apesar disso, prevalece a narrativa de que o marco inicial de aliança do Cabo Anselmo com o regime militar ocorreu a partir da sua segunda prisão, **em 30 de maio de 1971**, após ter retornado do seu treinamento de guerrilha em Cuba, no apartamento de Edgar de Aquino Duarte, localizado em um condomínio na Rua Martins Fontes, no centro de São Paulo.

Segundo versão confirmada pelo próprio Edgar, enquanto esteve preso no DOPS/SP até meados de 1973, após ter parado para conversar com membros de uma delegação cubana de basquete feminino, o Cabo Anselmo chamou a atenção de policiais, razão pela qual, poucos dias depois, foram seguidos e presos, o ex-marinheiro primeiramente (DOCS 52 e 53)¹⁷.

Detido por CARLOS ALBERTO AUGUSTO ("Carlinhos Metralha") – investigador de polícia e vinculado ao Delegado Sérgio Fleury¹⁸ – e levado ao DOPS/SP, Cabo Anselmo foi interrogado em 4 de junho de 1971, conforme registro no Documento nº

¹⁷ Tais fatos também são reforçados pelo MPF na Ação Penal nº 0011580-69.2012.403.6181, que ensejou a condenação do também réu CARLOS ALBERTO AUGUSTO ("Carlinhos Metralha") pela prática das condutas previstas nos artigos 148, § 2º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, consistente no sequestro de Edgar de Aquino Duarte, privando-o ilegalmente de sua liberdade desde 13 de junho de 1971.

¹⁸ Em diversas passagens do relatório final da CNV, frisa-se que CARLOS ALBERTO AUGUSTO ("CARLINHOS METRALHA") era um importante membro da equipe do delegado Sérgio Fleury: "ainda pelo investigador de polícia Carlos Alberto Augusto, conhecido como Carlos Metralha e vinculado a Fleury" (p. 152); "**Na equipe de Fleury**, atuava Carlos Alberto Augusto, o Carteira Preta ou, segundo militantes, o Carlinhos Metralha" (p. 168); "174) Carlos Alberto Augusto (1944-) Delegado de polícia. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS/SP), sendo conhecido como 'Carteira Preta' e 'Carlinhos Metralha'. **Integrou a equipe do delegado Sérgio Paranhos Fleury**. Teve participação em casos de detenção ilegal, tortura e execução. Convocado para prestar depoimento à CNV, não foi localizado. Vítimas relacionadas: Carlos Marighella (1969); Eduardo Collen Leite (1970); Antônio Pinheiro Salles e Devanir José de Carvalho (1971); Soledad Barrett Viedma, Pauline Reichstul, Jarbas Pereira Marques, José Manoel da Silva, Eudaldo Gomes, Evaldo Luiz Ferreira de Souza e Edgard de Aquino Duarte (1973)" (p. 884).

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

03/209, intitulado “José Anselmo dos Santos” – Declarações prestadas nesta Especializada de Ordem Social (DOCs 52 e 53).

Naquele momento, ele firmou um “acordo de cavalheiros” com o Delegado Sérgio Fleury, que resultou na sua infiltração nos próximos anos e no esfacelamento do que restava da dissidência política organizada naquela época, tudo mediante a coordenação do delegado e a supervisão do infiltrado por CARLOS ALBERTO AUGUSTO, conhecido como Carlinhos Metralha¹⁹.

Conforme ressalta o jornalista Luiz Felipe Campos, em obra sobre o massacre²⁰, a partir desse período, *o ex-marinheiro passou a circular com desembaraço pelos corredores do Dops do Largo General Osório, em São Paulo – o que logo chamaria a atenção dos demais presos políticos. Do lado de fora, virou uma isca preciosa que, um a um, atraía para os paus de arara e calabouços os marcados para morrer do regime militar.*

Ao traçar um contexto histórico do episódio, o jornalista explicou que o primeiro alvo foi a Ação Libertadora Nacional (ALN): com a contribuição do Cabo Anselmo, efetuaram-se as prisões dos militantes Paulo de Tarso Celestino e Heleni Guariba, em 12 de julho de 1971, na Casa da Morte, em Petrópolis, onde foram torturados e assassinados nos dias seguintes²¹.

Carlos Eugênio da Paz (“Clemente”), um dos principais aliados de Carlos Marighella, também foi mirado pelo agente duplo, que estabeleceu contato com o militante sob o pressuposto de “conhecer os métodos do jovem guerrilheiro”. Porém, no dia do

¹⁹ “Da mesma forma que, para a operação em 1973, o cabo Anselmo teve como apoio Carlos Alberto Augusto, o Carlinhos Metralha, da equipe do delegado Sérgio Paranhos Fleury e infiltrado na VPR com o nome de César (...)” (Relatório final da CNV, Volume I, p. 636).

²⁰ CAMPOS, Luiz Felipe. “O massacre da Granja São Bento: a história de como um traidor e um torturador se aliaram em um dos crimes mais brutais da ditadura militar no Brasil”. Recife: Companhia Editora de Pernambuco (Cepe), 2017.

²¹ Por meio da Ação Penal nº 5001249-13.2020.4.02.5106, o MPF busca a condenação de RUBENS GOMES CARNEIRO (“Laecato” ou “Boamorte”), UBIRAJARA RIBEIRO DE SOUZA (“Zé Gomes” ou “Zezão”) e ANTONIO WANEIR PINHEIRO LIMA (“Camarão”) pela prática do crime de sequestro qualificado em desfavor da vítima Paulo de Tarso Celestino da Silva. Ademais, por meio da Ação Civil Pública nº 5001770-21.2021.4.02.5106, o MPF busca a responsabilização civil dos mesmos agentes pelo ilícito praticado.

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

encontro, Clemente percebeu a presença do Delegado Fleury e trocou tiros com os seus capangas, viabilizando sua fuga. Nesse momento, o dissidente alertou todas as organizações no Brasil, no Chile e em Cuba, sobre os fatos, mas poucos acreditaram nele.

A principal missão incumbida a Cabo Anselmo pelo Delegado Fleury, contudo, foi a exterminação da VPR, uma das principais organizações do país, que havia sido responsável por três dos quatro sequestros de autoridades diplomáticas nos últimos anos.

Nessa época, porém, como frisou Luiz Felipe Campos, aquela organização tinha sido uma das mais afetadas pelo exílio de 130 presos políticos, promovido no período de 1969 a 1970. Com suas principais lideranças banidas, as bases em território brasileiro desmanteladas pela repressão e vigiadas por agentes infiltrados, a VPR havia optado por dissolver suas unidades de combate, de modo que, espalhados pela Argélia, França, Cuba e Chile, os exilados organizavam-se em coletivos e discutiam o futuro da organização e as possibilidades de retomada da luta armada em território brasileiro.

Segundo o jornalista, o aparato de repressão tomou conhecimento desses planos em 5 de dezembro de 1970, quando Yoshitane Fujimori e Edson Quaresma – ambos dos quadros da VPR – foram reconhecidos e capturados por policiais do DOI/CODI, passando de carro pela Praça Santa Rita de Cássia, bairro da Saúde, em São Paulo²²³.

Em relatório elaborado pela Marinha, descreve-se que os agentes encontraram com os militantes planos de ação da VPR²⁴, dando plausibilidade para o

²² Conforme ficha do DOPS/SP (Anexo 1, p. 22) e depoimento prestado por Ivan Akselrud de Seixas (Anexo 3, p. 4-5), do Dossiê de Yoshitane Fujimori, constante no acervo virtual da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo Rubens Paiva. Disponível em: <<http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/mortos-desaparecidos/yoshitane-fujimori>>. Acesso em 18/3/2022.

²³ Por meio da Ação Penal nº 0003768-34.2016.4.03.6181, o MPF pediu a condenação do médico legista HARRY SHIBATA pela prática de condutas com vistas garantir a ocultação e a impunidade do crime de homicídio perpetrado contra YOSHITANE FUJIMORI, por agentes do regime militar sob o comando de CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA (falecido). Por meio da Ação Civil Pública nº 0011414-28.2008.4.03.6100, o MPF obteve a condenação de CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA à reparação aos familiares de mortos e desaparecidos políticos vítimas das operações por ele comandadas, dentre eles Yoshitane Fujimori e Edson Quaresma.

²⁴ Conforme relatório da Marinha (Anexo 9, p. 26), do Dossiê de Edson Quaresma constante no acervo virtual da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo Rubens Paiva. Disponível em: <<http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/mortos-desaparecidos/edson-neves-quaresma>>. Acesso em 18/3/2022.

**Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco**

apontamento do jornalista de que essa foi a provável pedra de toque da missão do Delegado Fleury de aniquilação da VPR, pois, em novembro de 1971, já havia designado o Cabo Anselmo para, sob a alcunha de “Jônatas”, embarcar com destino ao Chile. Nesse país, ele deveria procurar Onofre Pinto (“Ribeiro”), líder de alguns refugiados/exilados do regime militar do aparelho da VPR, e propor a viabilização de um projeto audacioso: a volta da militância armada no Brasil com um reagrupamento guerrilheiro na Região Nordeste.

Antes, porém, de encontrar o líder Onofre, no dia 30 de novembro de 1971, Cabo Anselmo precisou reunir-se com outro brasileiro exilado da VPR, chamado José Duarte, antigo conhecido do agente duplo, em frente ao Banco Estado, na Alameda Bernardo O’Higgins. “Zé” Duarte apareceu acompanhado de um casal de militantes mineiros que também faziam parte da organização: Maria do Carmo Brito (“Lia”) e Ângelo Pezzuti.

Tudo isso consta nos registros que o próprio Cabo Anselmo fez da viagem – posteriormente reportados ao Delegado Fleury –, conhecidos como “Relatório de Paquera” (DOC 51):

No dia seguinte, 25, Mercedes me avisa que tem um recado. Nos encontramos na manhã de 26 e recebo o ponto com a ativista clandestina. Pedí contato com alguém de VPR ou ALN. Somente conhecia José Duarte. Prazo para a terça-feira, 30. Ponto marcado no centro da cidade, em frente ao Banco do Estado, Alameda Bernardo O’Higgins. Apareceram José Duarte e um casal desconhecido (Lia e o marido). Duarte me informou que o seu irmão tinha partido para a Suécia onde fôra no juntar a Geraldo Costa e o prof. Helio. Capitani estava no Chile e militava no MR-8. J. Duarte está irreconhecível: parece um velho, demacrado, para sua idade. Magro com a cara cheia de rugas e sulcos profundos, cabelos curtos. Diz que não estava com nenhum cravo, mas pretendia voltar ao Brasil. (Onofre me disse depois que J. Duarte vive num profundo estado de crise emocional, instável, irritado e sec-tário). Despediu-se, alegando que não podia andar pelo centro da cidade, onde circulavam muitos brasileiros. Não queria vê-los e muito menos que fôsemos vistos juntos. Deixou-me com a moça e o rapaz.

CONVERSA NUK BAR COM CHOPP

Após terem se dirigido a um bar, onde conversaram por algum tempo, José

**Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco**

Duarte despediu-se do grupo. Lia e Ângelo, porém, permaneceram com o Cabo Anselmo para se atualizarem sobre o andamento das coisas no Brasil. Afinal, as notícias que chegavam ao Chile falavam de prisões em efeito dominó, o que havia despertado a desconfiança de que haveria homens infiltrados a serviço da polícia repassando informações sobre os pontos de encontro, planos e aparelhos usados na guerrilha urbana.

Ouviram. Disseram que SPaulo era muito perigoso, que havia notícias de infiltração. Respondi seguro de que na área que me era confiada, não, porque minhas bases não atuavam, eram infra, povo. Se havia era do lado que "Moisés" não havia me passado. Além disso minha tarefa principal, fôra orientar o nordeste, para onde deveria ser transferido definitivamente. Perguntaram-me pelo cabo. Respondi que estava vivo e em segurança. Perguntaram pela moça (Guariba) que caiu, que era contato daquela com quem eu me encontrava (T. Ângelo). Eu não sabia e os contatos com ela eram feitos ~~xxx~~ pela moça que me ligava com a direção (T. Ângelo) compartimentados de mim. E o advogado? E a outra moça de direção de VP que caiu recentemente no Rio? Não sabia de nada. A moça tinha furado um ponto comigo, depois da morte de Moisés. Não sabia que ela tinha caído. Eu me encontrava numa situação completamente isolada do comando; devido a ~~essa~~ situação, mantinha contato com Moisés, cumpria tarefas que recebia dele, que depositava toda confiança em (T. Ângelo). Com ALN, excelentes relações. E a repetição do disco, com uma pequena ampliação respondendo aqui e ali às perguntas às quais não podia fugir. Sobre a morte do Lamarca, disse que sabia o lido nos jornais, que me deu a impressão que o MR-8 o havia deixado abandonado. O casal disse que a impressão era geral. Ela conhece a região. Ali, disse, não era lugar para guerrilhas.

Em verdade, como bem aponta Luiz Felipe Campos, o casal buscou apurar, a partir da conversa, se esse era o caso de Jônatas. Lia desconfiava da sua verdadeira identidade, pois suas feições assemelhavam-se bastante às do ex-marujo que teria ganhado notoriedade com a sua participação na Revolta dos Marinheiros em 1964.

Além disso, mais cedo naquele ano, em agosto, a militante Inês Etienne Romeu – presa no DOPS/SP desde maio de 1971 – havia remetido a Lia uma carta na qual denunciava que o Cabo Anselmo havia sido preso e “entregara-se à repressão”, passando a colaborar como informante do Delegado Fleury. Tal denúncia, inclusive, conseguia explicar como tanta gente havia desaparecido em São Paulo, naquele último semestre (DOCs 81 e 82).

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

Ângelo também guardou algumas suspeitas sobre a presença de Jônatas e suas reais intenções com aquele encontro. Conforme descreve o jornalista Luiz Felipe Campos²⁵:

A aparência do companheiro também chamou a atenção de Ângelo. Jônatas discursou sobre a satisfação de trabalhar onde a revolução estava, de fato, se fazendo cotidianamente, apesar de todas as dificuldades. Às vezes até passavam fome, disse. “No pré-consciente, no entanto, eu me dizia: esse cara tá tão bem nutrido, queimado de sol, com cabelo grande”. Falava com o sorriso no rosto e parecia um homem perfeitamente saudável. (...)

Começaram a ligar os pontos: se era verdade que o cabo Anselmo foi preso, então como ele estava ali em Santiago, seis meses depois, saudável, falante e cheio de planos?

(Anselmo de cabo a rabo. Entrevista de Ângelo Pezzuti a Herbet Daniel, publicada no Pasquim. Disponível em http://www.arqanalagoa.br/pdf/recortes_ate102011/R05956.pdf)

A desconfiança foi sentida pelo próprio Cabo Anselmo, que mais tarde registrou, no seu relatório, que “a moça e o rapaz me reconheceram”:

COM ONOFRE PINTO;
A moça e o rapaz me reconheceram.

Apesar disso – e de a notícia de sua presença no Chile ter se espalhado entre a comunidade de brasileiros exilados –, Cabo Anselmo conseguiu seu encontro com Onofre Pinto.

Aqui o jornalista Luiz Felipe Campos explica que, com as mortes e prisões em série, as organizações de esquerda estavam débeis e fragilizadas, de modo que uma nuvem de desconfiança pesava sobre todos. Em outras palavras, os grupos acusavam abertamente uns aos outros e ninguém confiava em ninguém, razão pela qual *a denúncia de que o cabo Anselmo havia trocado a guerrilha pelo trabalho de agente duplo da*

²⁵ CAMPOS, Luiz Felipe. “O massacre da Granja São Bento: a história de como um traidor e um torturador se aliaram em um dos crimes mais brutais da ditadura militar no Brasil”. Recife: Companhia Editora de Pernambuco (Cepe), 2017.

**Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco**

*polícia soava como uma enorme fantasia, coisa de filme de espionagem*²⁶.

Além disso, havia o fato de que Lia, que transmitira a denúncia de Inês aos demais exilados brasileiros da VPR, dirigia o aparelho no Chile antes da chegada de Onofre Pinto, ainda no ano de 1971, que era descrito pelos demais companheiros como um sujeito enérgico e centralizador. Sendo ex-sargento e treinado em Cuba, prezava ferrenhamente a hierarquia e a disciplina.

Assim, Onofre não só desqualificou as informações vindas de Inês, no Brasil, como atacou o comportamento de todos os que acreditavam na história. Além disso, acusou Lia de trabalhar para a repressão e de querer rachar o grupo, enfraquecendo-o para as missões seguintes, como relatou a própria Lia mais tarde, perante a CEMVDHC (DOCs 81 e 82).

Sufocadas as suspeitas em torno do agente duplo, Onofre colocou 300 mil dólares à disposição de Anselmo para a missão no Nordeste – quase metade dos 700 mil dólares de que a VPR dispunha –, o que também foi detalhado no “Relatório de Paquera” (DOC 51):

SITUAÇÃO E PROGRAMA DOS MILITANTES DE VPR NO EXTERIOR.
Além de contar com toda a rede de informação e propaganda internacional, apoio financeiro, apoio da organização como o Partido Comunista Italiano, os dirigentes tem os olhos voltados para uma nova estrutura centralizada. Onofre no Chile, Shizuo em Cuba, Jamil na Argélia, e outros pelo mundo, concluíram por, trabalhar em todas as frentes e centralizar finanças e informação nas mãos de três comandantes: Onofre, Shizuo e Diógenes. Contam com 700 mil dólares, resgatados do cofre do Ademar. Onofre colocou a minha disposição, para o nordeste e preparar bases que se tornassem autosuficientes e produtivas, até 300 mil. Contou-me que a moça que tinha o dinheiro, despilfarrou e não soube prestar contas de 300 mil, já que a VPR contava com 1 milhão. No entanto, as compensações com a companhia de comércio inter-

Assim, como narrou a Comissão Estadual em seu relatório final, *em 1972*,

²⁶ CAMPOS, Luiz Felipe. “O massacre da Granja São Bento: a história de como um traidor e um torturador se aliaram em um dos crimes mais brutais da ditadura militar no Brasil”. Recife: Companhia Editora de Pernambuco (Cepe), 2017.

**Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco**

José Anselmo dos Santos voltou ao Brasil provido de informações e recursos com o objetivo de instaurar uma base da VPR no Nordeste, especificamente em Pernambuco. Para os seus verdadeiros mandatários, a sua missão era de arregimentar a maior quantidade possível de militantes, preferencialmente treinados em Cuba, da VPR ou não, e concentrá-los em base previamente definida, onde seriam alvo de uma operação de extermínio.

Essa operação – à qual foi dado o nome de **"Operação Kimble"** (provavelmente baseada em um dos codinomes do Cabo Anselmo, Kimball) – culminou no episódio que ficou conhecido como "Massacre da Chácara (Granja) São Bento".

Enquanto infiltrado, as informações do Cabo Anselmo subsidiaram a operação coordenada pelo Delegado Sérgio Fernando Paranhos Fleury, o qual era auxiliado pelo investigador CARLOS ALBERTO AUGUSTO ("Carlinhos Metralha") - ora demandado –, da qual resultaram os assassinatos de SOLEDAD BARRET VIEDMA, PAULINE PHILIPPE REICHSTUL, EUDALDO GOMES DA SILVA, EVALDO LUIZ FERREIRA DE SOUZA, JARBAS PEREIRA MARQUES e JOSÉ MANOEL DA SILVA, entre os dias 8 e 9 de janeiro de 1973.

Com base nas evidências colhidas ao longo dos anos, é possível concluir que, ao contrário de terem sido vítimas de tiroteio, todos os membros da VPR acima listados foram sequestrados por agentes da repressão, em lugares e ocasiões diferentes, antes do "Massacre da Chácara (Granja) São Bento", e, posteriormente, torturados e assassinados.

Conforme descrito no "Relatório de Paquera" (DOC 51), em meados de 1972, após ter reportado seu encontro com Onofre Pinto ao Delegado Fleury, o Cabo Anselmo, na condição de coordenador da base da VPR em Pernambuco, instalou-se em um imóvel no bairro de Rio Doce, em Olinda/PE, onde passou a residir com SOLEDAD BARRET VIEDMA, com quem tinha uma relação afetiva. Naquelas redondezas, ele era conhecido como "Jadiel":

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

Ficamos acertados que, em Recife, entrariam, em janeiro, o mais depressa possível, o agrônomo baiano (casado com a mulher do Jamil e que deseja trazê-la o mais depressa possível) que acertamos chamar de "Baião". E Evaldo ("Sérgio") remanescente do grupo em que estava sob a direção de A. Palhano. Sérgio é perito em armas e explosivos.

"Baião" era o codinome de EUDALDO GOMES DA SILVA e a referência à "mulher de Jamil" correspondia à figura de PAULINE PHILIPPE REICHSTUL. "Sérgio", por sua vez, era JARBAS PEREIRA MARQUES.

Apesar de JARBAS PEREIRA MARQUES nunca ter feito parte da VPR, como esclarece Luiz Felipe Campos, o interesse do Cabo Anselmo em tê-lo como um homem de apoio na organização devia-se a seus contatos com outras associações, como a Ação Popular (AP), o que poderia atrair mais vítimas para a emboscada que estava prestes a se desenrolar.

JOSÉ MANOEL DA SILVA, por sua vez, já era um antigo contato do Cabo Anselmo, da época da Revolta dos Marinheiros em 1964, tendo sido igualmente mencionado no "Relatório de Paquera" (DOC 51):

Recebi a tarefa de comprar a fazendola, que J. Manoel falou existir, de um tio sou, para criar gado e revender na engorda; comprar um carro, já que tenho situação local, para me locomover e transportar a gente mais queimada, para os pontos onde devam se estabelecer. Onofre não quer vir a S. Paulo. Deseja que eu o receba noutra cidade, no sul e o transporte para o norte, de carro. Tem um disfarce que para ele, eu julguei excelente: usa uma cabeleira postica, cabelos lisos e compridos, bem arrumados. Deixou os óculos e usa lentes de contato. Passará pela fronteira sul.

Além disso, Cabo Anselmo também contaria com a ajuda esporádica de Jorge Barrett Viedma, irmão de SOLEDAD BARRETT VIEDMA, que funcionava como uma espécie de "pombo-correio" entre Onofre, em Santiago, e o grupo recém-formado, em Olinda, na figura de SOLEDAD.

O apartamento alugado por Cabo Anselmo no bairro de Rio Doce também serviu de abrigo para eventuais perseguidos políticos da organização que necessitavam de um esconderijo imediato. PAULINE PHILIPPE REICHSTUL e EUDALDO GOMES DA SILVA, os quais também mantinham um relacionamento amoroso, residiram com ele logo que chegaram em Pernambuco, e depois mudaram-se para outra base da dissidência política, a Chácara (Granja) São Bento, em Abreu e Lima/PE, como expõe o relatório final da CEMVDHC.

JARBAS PEREIRA MARQUES e sua esposa, Tércia, por sua vez, estabeleceram-se em uma casa num bairro da Zona Oeste do Recife, enquanto JOSÉ MANOEL DA SILVA permaneceu com sua esposa Genivalda, em Toritama/PE.

Uma vez estabelecidos, a pretensão de Fleury era de conseguirem arregimentar o máximo de guerrilheiros para dar cabo ao processo de extinção da VPR. Assim, Cabo Anselmo designava os integrantes em missões de conscientização de camponeses, entre outras tarefas mais “inofensivas”, a fim de ganhar tempo para aguardar a chegada de novos integrantes.

Nesse ínterim, porém, a notícia (ou, ao menos, a desconfiança) de que Cabo Anselmo seria um agente duplo já era de conhecimento de praticamente todos os exilados da VPR no exterior. Além das denúncias de Inês, *pelo menos outras duas informações haviam chegado ao Chile e a Cuba confirmando as suspeitas. A primeira veio da Ação Libertadora Nacional (ALN), uma das organizações mais atingidas pelas delações do Cabo Anselmo. A segunda chegou a Santiago por meio de Diógenes de Arruda Câmara, do Partido Comunista do Brasil (PCdoB)*²⁷.

Com a resistência de Onofre em acreditar nas denúncias crescentes, o aparelho da VPR no Chile decidiu realizar uma votação interna, liderada por Ângelo (que encontrou-se com o Cabo Anselmo em novembro de 1971), a fim de retirar das mãos do líder o monopólio dos contatos em Pernambuco e, com isso, poder alertar os companheiros

²⁷ CAMPOS, Luiz Felipe. “O massacre da Granja São Bento: a história de como um traidor e um torturador se aliaram em um dos crimes mais brutais da ditadura militar no Brasil”. Recife: Companhia Editora de Pernambuco (Cepe), 2017.

de que eles corriam perigo (DOCs 81 e 82).

Porém, segundo Luiz Felipe Campos, a votação foi vencida pelo grupo de Onofre, que ainda defendia não haver provas suficientes das denúncias, de modo que Cabo Anselmo seria “fortemente suspeito, mas não culpado”. Decidiu-se, então, organizar apenas uma comissão de investigação, cedendo um pouco à pressão dos que acreditavam na sua culpa.

A notícia chegou a EVALDO LUIZ FERREIRA DE SOUZA, que, cerca de três meses antes do massacre – segundo depoimento prestado à CEMVDHC por Jorge Barrett Viedma, em 14 de novembro de 2012 (DOC 75) –, confrontou o Cabo Anselmo em reunião do grupo no apartamento de Olinda/PE. Porém, Anselmo negou os fatos de maneira bastante agressiva, de modo que os demais presentes não o contestaram.

Ainda de acordo com o depoimento de Jorge Barrett Viedma, após a discussão, EVALDO LUIZ FERREIRA DE SOUZA não foi mais visto pelos companheiros, tendo sido encontrado apenas no dia da chacina, já morto, junto com os demais, o que leva a crer que, desde essa época, o militante já havia sido detido pelos agentes da repressão (DOC 75).

Após o embate entre EVALDO LUIZ FERREIRA DE SOUZA e o Cabo Anselmo, foi a vez de JARBAS PEREIRA MARQUES começar a desconfiar do envolvimento de Cabo Anselmo com o regime militar – segundo depoimento prestado por Glauco de Almeida Gonçalves à CEMVDHC, em 22 de janeiro de 2016 (DOC 80) –, notadamente após o motorista de um coronel da PM (“Soldado Zezinho”) ter identificado o carro dirigido pelo agente infiltrado como pertencente a um oficial do Exército, embora com placa diferente.

A fim de sanar a dúvida, JARBAS PEREIRA MARQUES uniu-se a Glauco de Almeida Gonçalves e seus dois irmãos (Karl Marx e Lênin) e os três fizeram plantões de observação em um bar próximo ao IX Exército, nos quais constataram, por duas vezes, a entrada do carro do Cabo Anselmo no portão para o DOI-CODI.

Enquanto isso, o agente duplo estava preocupado em garantir que Onofre Pinto não cederia aos rumores sobre sua verdadeira condição. Por esse motivo, convocou Jorge Barrett Viedma a encontrar o líder em Santiago, munido de alguns documentos escritos que supostamente desmentiriam os boatos, além de solicitação de mais dinheiro, sob o pretexto de que teria sido roubado.

Porém, durante o traslado para a capital chilena, os documentos desapareceram de um dos esconderijos em que Jorge Barrett Viedma havia se estabelecido, sem maiores explicações, consoante expõe Luiz Felipe Campos.

Ao reportar tais fatos a Onofre, este limitou-se a compartilhar as denúncias contra o Cabo Anselmo que corriam no exterior e informou que, caso ele quisesse mais dinheiro, precisava ir presencialmente ao Chile defender-se. Mais uma vez, contudo, para ganhar tempo, o Cabo Anselmo acabou enviando JOSÉ MANOEL DA SILVA em seu lugar, o que não convenceu Onofre Pinto.

Assim, em 29 de dezembro de 1972, Jorge Barrett Viedma retornou ao Brasil com duas cartas entregues por Onofre:

(...) A primeira, com a bandeira do Chile na frente, deveria ser entregue a Anselmo e exigia que ele viajasse imediatamente a Santiago para prestar esclarecimentos. Estava escrita em guarani para que apenas Soledad – como única tradutora do dialeto – pudesse conhecer o seu conteúdo. A segunda carta deveria chegar às mãos de qualquer outro companheiro do grupo, e ordenava a evacuação imediata da área. Caso não conseguisse encontrar nenhum outro companheiro, já que o rapaz não era da VPR nem marcava pontos, poderia entregar essa segunda carta à irmã, com a importante condição que ela fizesse a entrega do documento sem que Anselmo soubesse.

A mudança na postura de Onofre em relação ao companheiro Anselmo não foi repentina: algumas pessoas, indiretamente ligadas ao pessoal da VPR em Pernambuco, haviam desaparecido no Recife. A isso se somava a resistência de Anselmo em ir ao Chile para se defender das acusações, preferindo sempre enviar alguém em seu lugar.²⁸

²⁸ CAMPOS, Luiz Felipe. “O massacre da Granja São Bento: a história de como um traidor e um torturador

Após uma semana sem conseguir entregar a segunda carta a outro companheiro, Jorge Barrett Viedma acabou confiando o envelope à irmã, que concordou com a condição estabelecida por Onofre Pinto: repassar o informe, cujo conteúdo ela própria ignorava, sem o conhecimento do Cabo Anselmo.

Contudo, no dia 6 de janeiro de 1973, Jorge acordou no meio da noite para ir ao banheiro, quando percebeu um feixe de luz vindo do quarto da irmã. Ao espiar pela fresta da porta, viu SOLEDAD BARRETT VIEDMA e o Cabo Anselmo sentados na cama, lendo a carta que não era para ser lida.

No dia seguinte, segundo narrou Jorge Barrett Viedma (DOC 75), Cabo Anselmo chegou em casa um pouco mais tarde e disse que iria ao Chile provar sua inocência, pois estaria sendo injustamente acusado por Ângelo e Lia, segundo ele os verdadeiros infiltrados a serviço da repressão. Na realidade, porém, o agente duplo teria sinalizado ao Delegado Sérgio Fernando Paranhos Fleury que não poderiam mais esperar: a “Operação Kimble” precisava ser executada já.

Assim, em 7 de janeiro de 1973, JOSÉ MANOEL DA SILVA foi preso em um posto de gasolina situado às margens da Rodovia BR-104, próximo ao Município de Toritama/PE, após ter sido abordado por três homens armados que saíram de uma caminhonete com o emblema do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), conforme depoimentos prestados por Nivaldo Martins da Silva, João Joaquim Nunes Filho e Ivo João Tavares (DOC 59). Os demais integrantes do grupo, naturalmente, não tomaram conhecimento dessa prisão a tempo, até por conta da distância da localidade em que se deu.

Naquele mesmo dia, JARBAS PEREIRA MARQUES, que tinha tomado conhecimento do desaparecimento de, pelo menos, três companheiros com quem tinha se encontrado (cujos pontos eram sabidos apenas pelo Cabo Anselmo), dirigiu-se à advogada Mércia Albuquerque – de quem era amigo e conhecida por fazer a defesa de presos

se aliaram em um dos crimes mais brutais da ditadura militar no Brasil”. Recife: Companhia Editora de Pernambuco (Cepe), 2017.

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

políticos –, a quem relatou tudo, entregando-lhe uma foto do agente duplo. A advogada tentou persuadi-lo a fugir, mas ele temeu pela vida de sua esposa e da sua filha recém-nascida (DOC 61).

Do outro lado da cidade, à noite, como indicado por Jorge Barrett Viedma em depoimento prestado à CEMVDHC (DOC 75), PAULINE PHILIPPE REICHSTUL e EUDALDO GOMES DA SILVA perceberam uma movimentação estranha nos arredores da Chácara (Granja) São Bento, onde moravam, e decidiram dormir no apartamento de SOLEDAD BARRET VIEDMA e Cabo Anselmo, em Olinda/PE, onde também estavam Jorge Barrett Viedma e sua esposa, Maria Dilênia Valença (“Leninha”).

Naquela ocasião, segundo Jorge, Cabo Anselmo tranquilizou a todos, garantindo que no dia seguinte começariam a traçar o plano de fuga dos companheiros. Na manhã do dia seguinte (8 de janeiro de 1973), sua esposa foi trabalhar e ele, junto com SOLEDAD, PAULINE e EUDALDO, embarcaram no carro de Cabo Anselmo rumo ao centro do Recife/PE, a pretexto de “resolver algumas questões”, segundo o agente infiltrado, que conduziu o veículo durante todo o percurso.

SOLEDAD BARRET VIEDMA e PAULINE PHILIPPE REICHSTUL separaram-se do grupo, pois iam à boutique Chica Boa, no bairro de Boa Viagem, em Recife/PE, onde a primeira vendia algumas roupas em consignação para a proprietária da loja, Sonja Maria Cavalcanti de França Lócio.

Segundo a proprietária, em depoimento prestado à CEMVHDC em 12 de dezembro de 2013, pouco tempo após a chegada de SOLEDAD e PAULINE ao local, pararam dois veículos – um deles identificado como sendo do INCRA – e deles saíram cinco indivíduos, que *levaram as duas para trás da boutique e começaram a espancar Pauline. Sonja Cavalcanti reagiu aos gritos, pedindo ajuda ao marido que estava em outra parte da casa. Com sua aproximação os homens puxaram as armas e disseram: “Não se aproxime! Porque nós somos da polícia”. No entanto, em nenhum momento, foi apresentada uma identificação qualquer. No final, a Veraneio, do INCRA, foi usada para transportar as duas moças sequestradas, com os homens que nela vieram, que eram*

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

agentes do DOI-CODI (DOC 78). Esse mesmo relato fora prestado pela testemunha, ademais, em depoimento ao MPF (DOC 65 e 65.1).

Enquanto isso, Cabo Anselmo seguia com Jorge Barrett Viedma e EUDALDO GOMES DA SILVA para o centro da cidade, onde estacionou o carro, apontou para um estabelecimento sem placa, dizendo tratar-se de hotel, e orientou EUDALDO a entrar no local para trocar dinheiro. Segundo o irmão de SOLEDAD, ele nunca mais retornou de lá, o que o leva a crer que já havia agentes da repressão à espreita no imóvel, prontos para sequestrar EUDALDO (DOCs 56 e 75).

JARBAS PEREIRA MARQUES, por sua vez, foi preso por dois homens à paisana na Livraria Moderna, onde trabalhava, na Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matos, no centro do Recife/PE, horas após o sequestro dos outros. Segundo os presentes, ele teria deixado um recado à esposa de que não voltaria mais (DOC 61).

Desse modo, não restam dúvidas sobre a falsidade da versão oficial montada pelo aparelho estatal, que serviu apenas para mascarar a brutalidade e premeditação dos assassinatos dos seis integrantes da VPR em Pernambuco, os quais já haviam sido detidos ilegalmente pelos agentes da repressão antes do suposto “tiroteio travado em congresso sediado na Chácara (Granja) São Bento”, em 8 de janeiro de 1973. Ademais, provavelmente pelo fato de EVALDO LUIZ FERREIRA DE SOUZA ter sido sequestrado meses antes dos demais é que seu corpo tenha sido encontrado em outra localidade, oficialmente após ter “fugido do tiroteio” que resultara na morte dos demais.

Destacam-se os seguintes relatos obtidos pelo perito criminal especial José Zito Albino Pimentel, quando realizou diligência para localização da Chácara (Granja) São Bento, conforme destacado pela CEMVDHC:

(...) 4) Apesar da hostilidade de alguns moradores, outros colaboraram com as equipes visitantes, inclusive apontando uma grande área parcialmente coberta por vegetação de portes: rasteiros, médios e altos pertencentes e moradores invasores.

5) Estes colaboradores, como o sr. Milton Cordeiro, informaram que **'em anos**

passados, em época de violência, várias pessoas chegaram à granja amarradas, trazidas por soldados do Exército'. 'Durante a noite, ouviram-se vários tiros na casa de taipa e que os corpos, na manhã do dia seguinte, foram transportados por rede pelos militares, até o terreno em frente da Igreja e, colocado no 'chão'. Lembra ainda, 'que naquela manhã, saiu de cada para fazer algumas compras, ao chegar ao terreno, próximo à Igreja percebeu os quatro corpos, entre os quais, dois corpos eram de mulheres. 'Ali, havia muitos soldados e carros do Exército'.

6) Ressalte-se que em outras ocasiões, as equipes, em referência, visitaram aquela localidade onde encontraram o Sr. Ailton Rodrigues de Andrade (Galego), o qual informou que naquela época 1973 era criança (12 anos) e o casal Eudaldo e Pauline era vizinho e afirmou: 'eu carregava água pra eles, aqui tinha uma cacimbinha, eles pagavam a gente'.

7) Informou ainda que certo dia 'Policiais Civis vieram trazendo algumas pessoas amarradas levando até a casa de taipa'. 'Quando eles estavam vindo pra cá, vieram amarrados de corda'. 'Eles não chegaram juntos, era chegando de hora em hora'. Narração em 30/09/2015. Alegou que 'Helicóptero sobrevoava a região a todo instante.' Informou ainda que 'naquela noite ouviram-se vários disparos (tiros) e após um tempo (à tarde) os corpos daquelas pessoas atingidas foram levados para o terreno onde se situam as ruínas da Igreja São Bento'.

8) Informa ainda o Sr. Ailton Rodrigues que o 'sangue rolou de mundo abaixo'. 'Havia muita bala dentro da casa de taipa e tudo estava revirado. Até os pobres dos cachorrinhos eles tinham matado.

9) O Sr. Milton Cordeiro, citado anteriormente, ao visualizar uma fotografia que focalizava Eudaldo, lembrou que 'ele ia comprar leite no sítio do seu Severino situado na parte baixa do terreno próximo ao Canal de Santa Cruz, que tinha umas vacas, e também pedir manga.'

Depoimento firmado em 30/09/2015.' (...)

(DOC 7)

Também é preciso mencionar a suspeita de que SOLEDAD BARRETT VIEDMA estava grávida do Cabo Anselmo no momento de sua morte.

Segundo o depoimento de Glauco de Almeida Gonçalves à CEMVDHC (DOC 80), tal condição teria sido compartilhada por SOLEDAD BARRETT VIEDMA à

**Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco**

mãe do depoente, Maria Izídia da Conceição, ainda no final de 1972, e corroborada pela advogada Mércia de Albuquerque Ferreira, ao chegar no DOPS para identificar os corpos das vítimas:

(...) Quando cheguei no DOPS, já no dia 9 ao entardecer, então eu fui ao necrotério, situado, na época, em frente ao cemitério de Santo Amaro e lá chegando um odor insuportável, quando eu entrei estavam, num quadro muito doloroso (se emocional), **Soledad muito sangue pelas pernas e no fundo do barril tinha um feto e muito sangue.** Numa pedra estava Pauline, também com uma perfuração no ombro, que eu me lembro no momento estar também despida. Numa outra mesa estava Jarbas Pereira Marques, com uma cueca zorba e com uma perfuração coço puxado com uma corda. Existiam outros homens que eu não conhecia, ao todos eram seis corpos, todos estavam...um só estava de bermuda, tinha outro despido, e todos os corpos estavam muito inchados. (...)

(DOC 61)

O jornalista Urariano Mota também comentou, em depoimento prestado à CEMVDHC, que a mãe de JARBAS PEREIRA MARQUES, Rosália, era enfermeira e tinha sido procurada por SOLEDAD BARRETT VIEDMA algumas semanas antes:

(...) **URARIANO MOTA:** Não sei, não sei. Só o depoimento é que pode esclarecer, dessa viúva de um dos assassinados na Granja São Bento. Tem um terceiro dado que é o seguinte, e esse é fundamental! A filha única de Jarbas vive hoje nos Estados Unidos, eu tive contato com ela por email, Nadedja Marques, típico de militante da época, não é, o nome de uma revolucionária. Mas aí o que é que acontece? Nadedja diz pra mim, por email, eu perguntei pra ela... por que a mãe de Nadedja, ou seja, a viúva de Jarbas era enfermeira, e ela viveu, passou muitos períodos na casa da avó, e Nadedja me disse que a avó dela, ou seja, a sogra de Jarbas, disse que Soledad e Jarbas estavam procurando um médico pra fazer aborto. Quer dizer: o cabra safado sabia que ela estava grávida, tinha consciência e agora dá o bucho pra outra.

NADJA BRAYNER: A Rosália, que era a mãe de Jarbas é que era enfermeira.

URARIANO MOTA: Era enfermeira, exatamente. Rosália, mãe de Jarbas, exatamente. E disse que pelo menos uma duas vezes, no mínimo duas vezes,

Daniel, o então Daniel foi com Soledad a casa onde morava Jarbas não é, por que dava apoio, dava uma feirinha, não é?

GILBERTO MARQUES: Essa barriga estava de que tamanho?

URARIANO MOTA: Não sei. Nunca ninguém me falou isso. Não sei que tamanho estava...

GILBERTO MARQUES: Poderia ter sido feito aborto com 3 meses?

URARIANO MOTA: Não sei, e também pra situar isso é saber em que mês a pessoa procurou a avó de Nadedja querendo saber sobre o aborto. Em que mês, por que se foi assassinada no começo de janeiro... (...)

(DOC 73)

Em artigo publicado na rede mundial de computadores, Urariano, que escreveu a obra “Soledad no Recife”, também relembra o comentário de Nadejda Marques, filha de JARBAS PEREIRA MARQUES, sobre essa situação:

(...) Nos dias de carnaval, conversei com ela. De passagem, me contou: "Soledad Barrett me deu uma roupinha de bebê". E pude ver o que não queria, nem imaginava. Nadejda descobriu um quadro que até então era desconhecido sobre o Cabo Anselmo e Soledad Barrett. Aqui vai resumido, nos limites permitidos, o seu depoimento:

"A minha avó Rosália, mãe de Jarbas Marques, conseguiu entrar no necrotério. Ela, entre os vários trabalhos que tinha, era também enfermeira. Ela conhecia a pessoa de Soledad. Minha avó sempre contava o que viu no fatídico janeiro de 1973. Meu pai, com marcas de tortura pelo corpo tinha marcas de estrangulamento no pescoço e água nos pulmões compatíveis com o resultado da tortura por afogamento. Os tiros no peito e na cabeça foram dados após sua morte. O corpo de Soledad, ensanguentado ainda, tinha restos de placenta e um feto dentro de um balde improvisado". (...)

(Disponível em: <<https://www.brasil247.com/blog/o-horror-da-gravidez-de-soledad-barrett>>. Acesso em 19/3/2022)

O irmão de SOLEDAD BARRET VIEDMA, porém, assim se manifestou

em sua oitiva perante a CEMVDHC:

(...) Penso que o que eu falei aqui, pode ser tomado como uma opinião pessoal. Coisas que eu achei que me dizem que não estava grávida são: primeira coisa, que lamento estar de acordo com cabo Anselmo, ela tinha um DIU Foi colocar um DIU junto com minha mulher e isso já dificultaria muito que estivesse grávida; a segunda coisa é que ela sempre teve confiança total em falar comigo. Falava comigo como se estivesse falando com uma amiga, vamos assim dizer, pois confessaria coisas que a um amigo não falaria, mas a mim falava tudo. Então, entre esse falar tudo, eu sabia quando ela tinha um atraso menstrual, eu sabia...soube de uma vez que ficou grávida e de outras que pensava que estava e não estava, mas não foi aqui, foi em outro lugar. Quer dizer, a confiança não existiu comigo pra dizer que estava grávida. No caso da minha mulher, Soledad e Leninha eram muito amigas. Amicíssimas. Nunca falou pra ela "Olha, eu estou grávida". Mas há pessoas que dizem que ela falou que estava grávida, por exemplo, Genivalda. Ela no começo falou...conta, saiu inclusive no livro "Marinheiro só", que ela perguntou se conhecia alguém que fizesse aborto. Eu lembro que ela me disse, e olhe, não quero que isso se converta numa revisão do caso de Pauline, mas ela me disse uma vez e não posso precisar em que momento que Pauline estava grávida. E foi por isso que nos últimos tempos a chamavam de Gorda, "chegou a Gorda", por que "gorda" em espanhol, se fala também das pessoas que estão grávidas. Hoje não posso afirmar que aquilo de "Gorda" era por isso, mas Pauline era uma mulher magra, esbelta, de gorda não tinha nada. Eu vi as fotos do dossiê de Pauline e há uma foto muito confusa, talvez esteja mais claro aqui que parece ser que fosse o abdômen dela, e tem tiros no abdômen. Então eu penso, Soledad não tinha nenhum tiro no abdômen. De onde poderia ser aquela quantidade de sangue na coxa? Por outro lado eu me encontro com outra dificuldade, a Dra. Mércia poderia ter confundido a Soledad com Pauline, como muita gente tem confundido até o irmão confundiu. Porém a descrição que faz de uma: "ela tinha a boca fechada", da outra "ela tinha a boca destrocada", fala que Soledad tinha os olhos muito abertos, numa expressão de terror. Olha, Pauline está de olho fechado, Soledad está de olho fechado só de um lado um pouquinho aberto, de um lado, o outro está perfeitamente fechado. A boca arrebitada é minha irmã, não é Pauline. Então, é muita confusão. Eu acho que algumas coisas depois de 23 anos se modificam realmente, e acho que é o caso da descrição dos dois corpos, a identificação pela descrição dos dois corpos com a ajuda do depoimento da Dra. Mércia não é possível. Eu não consegui definir olhando a foto do local da morte. Eu vejo a foto de Soledad, eu

vejo a foto de Pauline, estudei com o depoimento em frente e não dá pra saber se Soledad é essa ou é essa. Podem fazer isso, não dá pra saber. Então eu digo, nunca falou pra gente, nunca teve sintomas, nunca perdeu seu ventre plano, ela era uma mulher de barriga zero, era uma coisa...parecia mais pra dentro do que pra fora. Por outro lado é uma coisa que tem que se tomar assim como "pinças", a especulação de quantos meses tinha aquele feto ou essa gravidez. Como pode alguém dizer, estava com três meses, ou estava com 4 meses, ou estava com 5 meses, estava de seis meses, estava de 7 meses, até de oito?...Impossível! Sem testemunha nenhuma como pode dizer? Outra coisa, um feto de três meses realmente é muito pequenininho, não? Será fácil achar no fundo de um tonel onde tem um corpo e tem um monte de sangue? Um feto de três meses? Não sei. É difícil, mas isso da idade impossível! Impossível dizer. Agora o que eu poso dizer é que não tinha sintoma nenhum de gravidez até a noite do 7 de janeiro de 1973.

(DOC 75)

Em sua entrevista ao programa do “Roda Viva”, na TV Cultura²⁹, o Cabo Anselmo afirma que PAULINE PHILIPPE REICHSTUL é quem estaria grávida na época do massacre:

(...) **Cabo Anselmo** – A Soledad usava DIU, desde que fez um aborto aqui em São Paulo, antes da ida para o Recife.

Entrevistador – O senhor contesta a gravidez da Soledad?

Cabo Anselmo – Como?

Entrevistador – O senhor contesta que ela estivesse grávida, como a versão histórica ...

Cabo Anselmo – Se eu acreditar, como dizem os médicos, que o DIU era o mais seguro dos preservativos, eu contesto, sim.

Entrevistador – Então o feto encontrado lá não era dela?

Cabo Anselmo – Eu imagino que seria da Pauline. A Pauline estava grávida, inclusive teve problema de gravidez, e Soledad a levou até o médico.

(grifos nossos)

De todo modo, ainda que não haja consenso de que SOLEDAD BARRETT VIEDMA estivesse grávida na época do massacre – mas sim PAULINE PHILIPPE

²⁹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=s1MbYjZ9LE&ab_channel=manzini2004manzini2004>. Acesso em 16/4/2021.

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

REICHSTUL –, é certo que uma das duas estava grávida, como o próprio Cabo Anselmo afirmou acima, o que só reforça o grave cenário de barbaridade e perversidade dos agentes da repressão no presente caso.

Como visto, as análises técnicas e os relatos das testemunhas evidenciam a falsidade da versão oficial do aparelho estatal de que SOLEDAD BARRET VIEDMA, PAULINE PHILIPPE REICHSTUL, EUDALDO GOMES DA SILVA, EVALDO LUIZ FERREIRA DE SOUZA, JARBAS PEREIRA MARQUES e JOSÉ MANOEL DA SILVA morreram após resistirem à prisão e darem início a tiroteio contra os agentes da repressão na Chácara (Granja) São Bento.

Tratou-se, na verdade, de operação premeditada e orquestrada pelo regime militar para desarticular a base da VPR no Nordeste, a partir da infiltração do Cabo Anselmo em sua estrutura (sob a vigilância constante de Carlinhos Metralha), resultando nas prisões, torturas e homicídios de seis integrantes dessa organização revolucionária.

Confira-se a observação do jornalista Luiz Felipe Campos acerca do episódio³⁰:

(...) A cada um foi atribuída uma função ou falsa ou maior do que a que realmente exercia. Escondia-se o fato de que os militantes da VPR em Pernambuco, além das rédeas curtas impostas por Anselmo, não dispunham de armamentos suficientes para realizar ações armadas simples. Não empreenderam assaltos a bancos ou sequestros, nem chegaram a constituir um foco guerrilheiro. Foi a primeira célula guerrilheira do Brasil a acabar sem jamais ter disparado um tiro sequer. (...)

No mesmo sentido foi a conclusão do ex-policia militar e agente da repressão em Pernambuco, José Ferreira dos Anjos, em depoimento prestado à CEMVDHC no dia 20 de setembro de 2012, de que o “falso estouro do aparelho” foi forjado pelo Exército:

³⁰ CAMPOS, Luiz Felipe. “O massacre da Granja São Bento: a história de como um traidor e um torturador se aliaram em um dos crimes mais brutais da ditadura militar no Brasil”. Recife: Companhia Editora de Pernambuco (Cepe), 2017.

(...) **Manoel Moraes** – *Mas, segundo o livro de Cláudio Guerra, não havia ações subterrâneas – elas eram subterrâneas na perspectiva da ordem pública, mas do ponto de vista do livro que ele depõe – havia uma articulação muito grande entre os grupos de informação.*

José Ferreira – Articulação em termo de informações. Por exemplo: quando Dr. Fleury esteve aqui em Recife para prender uma montanha de gente que estava atrás dele – informações que teriam sido cedidas pelo cabo Anselmo – nós só tomamos conhecimento da presença de Fleury depois que ele estava em São Paulo, há três dias. Os órgãos de segurança souberam que ele esteve aqui e que, pessoalmente, comandou aquele problema lá mentiroso da Granja de Igarassu.

Manoel Moraes – *Mentiroso por quê?*

José Ferreira – Porque, na verdade, não morreu ninguém na Granja de Igarassu. Mataram o pessoal, sem chegar na granja, não é verdade? Quando a operação da OBAN chegou aqui – trouxe, inclusive, o cabo Anselmo. E ele disse o cabo Anselmo “Vá lá e procure Soledad em tal lugar”. Então foram lá e pegaram Soledad. Pegaram o rapaz da livraria também, sozinho lá: “Vens cá, está preso”. O rapaz estava cismado demais. Depois que mataram todos – aqueles quatro ou cinco elementos – aí formou-se a história de que teriam sido trucidados na granja de Igarassu, no aparelho. Quando, na verdade, foram mortos todos fora do aparelho.

Manoel Moraes – *Essa informação que o senhor está dizendo é a partir do que o senhor leu ou a partir do que o senhor sabe na 2ª Seção?*

José Ferreira – Foi conversa corrente dentro da 2ª Seções todas. Porque, até pelo espanto que nós tivemos que Fleury teria estado lá, que era um “AS” da repressão naquela época.

Manoel Moraes – *Ele montou uma estrutura aqui na Conde da Boa Vista, Fleury?*

José Ferreira – Não tomei conhecimento.

Manoel Moraes – *Nunca soube?*

José Ferreira – Nunca soube. Nós só soubemos que ele esteve com o cabo Anselmo aqui exatamente para matar esse povo. E foi aí que aconteceu a morte, inclusive, da mulher de Anselmo, Soledad, que estava grávida.

5.2. PARTICIPAÇÃO E RESPONSABILIDADE DE CARLOS ALBERTO AUGUSTO (“CARLINHOS METRALHA”).

Ao concluir seu relatório final (DOC 4), a Comissão Nacional da Verdade fez as seguintes ponderações sobre a responsabilidade dos agentes da repressão na perpetração das violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar:

5. A ocorrência de graves violações de direitos humanos envolveu a atuação de diferentes estruturas de comando, com áreas e seções especializadas no âmbito das unidades e estabelecimentos militares; cooperação entre as Forças Armadas e órgãos policiais; emprego e intercâmbio de informações entre serviços de inteligência; montagem e funcionamento permanente de equipes de investigação, interrogatório e busca. A identificação da autoria de graves violações de direitos humanos implicou considerar a participação coordenada de agentes em diferentes níveis hierárquicos e no exercício de funções distintas, organizados sob a forma de cadeias de comando. Ao constatar que a prática de graves violações de direitos humanos ocorreu de forma planejada e sistemática, a CNV conclui pelo afastamento integral da hipótese de que estas resultaram de condutas individualizadas, excepcionais ou alheias aos padrões de conduta estabelecidos pelas Forças Armadas.

6. São identificados como autores, neste capítulo, os autores materiais, que cometeram ou participaram, pessoal e diretamente, dos casos de tortura, morte, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver, bem como os autores intelectuais, idealizadores e mandantes de tais violações.

No caso do “Massacre da Chácara (Granja) São Bento”, como visto, houve uma ação coordenada pelo Delegado Sérgio Fernando Paranhos Fleury – financiado com recursos do Centro de Inteligência do Exército (CIE), segundo depoimento de Marival Chaves à CNV (DOC 70.1) –, com vistas à aniquilação da VPR em Pernambuco. Tal ação resultou nos sequestros, torturas e mortes de SOLEDAD BARRET VIEDMA, PAULINE PHILIPPE REICHSTUL, EUDALDO GOMES DA SILVA, EVALDO LUIZ FERREIRA DE SOUZA, JARBAS PEREIRA MARQUES e JOSÉ MANOEL DA SILVA.

A CNV apontou os autores dessas condutas:

- **Sérgio Paranhos Fleury**, delegado do DOPS/SP, que comandou a operação de captura e assassinato sob tortura dos seis militantes da VPR;
- **José Anselmo dos Santos (“Cabo Anselmo”)**, informante do DOPS/SP, que, na condição de agente duplo, delatou os seis militantes da VPR e participou da operação que resultou em suas capturas e assassinatos sob tortura;
- **Carlos Alberto Augusto (“Carlinhos Metralha”)**, delegado do DOPS/SP, que participou da operação de captura e assassinato sob tortura dos seis militantes da VPR.

Apesar da robustez das evidências que comprovam seu envolvimento, Sérgio Paranhos Fleury já faleceu, conforme consignado no próprio relatório final da Comissão Nacional da Verdade (volume I, p. 929), razão pela qual não figura como réu na presente ação.

Com relação a José Anselmo dos Santos, sem maiores delongas, reportamo-nos ao tópico inaugural desta ação, na qual se explicam os motivos pelos quais ele não foi arrolado como réu nesta demanda, sem prejuízo da posterior propositura de ação independente ou de aditamento da presente ação.

Feita essa ressalva, a autoria de **CARLOS ALBERTO AUGUSTO (“CARLINHOS METRALHA”)**, ora demandado, está perfeitamente delineada e comprovada pelos elementos já citados, detalhados a seguir.

Com efeito, Carlinhos Metralha foi introduzido ao grupo da VPR por meio do Cabo Anselmo, como seu contato pessoal, com codinome “César”. Na verdade, **era**

**Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco**

mais um infiltrado da equipe do DOPS/SP que estava ali não só para acompanhar o agente duplo de perto, como também para auxiliar na perseguição e captura dos militantes³¹.

É que todo agente infiltrado, à época, tinha um “padrinho”, ou seja, um militar/policial que o acompanhava e recebia as informações obtidas. Assim, o padrinho do Cabo Anselmo era justamente Carlinhos Metralha³².

Tal fato foi confirmado pelo próprio Cabo Anselmo em sua entrevista ao programa “Roda Viva”, da TV Cultura, quando afirmou que *quando chegavam militantes no apartamento [de Olinda/PE, onde ele e SOLEDAD viviam], ele dava o toque para Carlinhos seguir, chamando-o, ainda, de seu grande protetor*.

Novamente, no ano de 2015, em entrevista ao jornalista Álvaro Magalhães, do portal R7, Cabo Anselmo reafirmou a participação ativa de Carlinhos Metralha em toda a operação:

(...) R7 - O senhor viveu com ela no Recife por quanto tempo?

Anselmo – Um ano ou mais.

R7 - E o [investigador, hoje delegado] Carlos Alberto Augusto ficava com o senhor o tempo todo.

Anselmo – Ficava.

R7 - Como se davam os encontros com ele sem que Soledad soubesse.

Anselmo – Eu e a Soledad montamos uma fachada. Era uma lojinha que vendia blusas bordadas a mão. Eu vi que naquele mercado não existia isso. E depois, como no Paraguai o pessoal borda muito, resolvemos fazer blusas bordadas a mão para vender para turista. Ela contratou uma moça que era costureira. Montamos a lojinha lá e ao lado da lojinha tinha uma garagem. Fechamos a garagem e, como a gente tinha, em Olinda, contatos com artistas, a cada tempo se fazia ali uma mostra de quadros dos artistas locais para que a imprensa fosse

³¹ CAMPOS, Luiz Felipe. “O massacre da Granja São Bento: a história de como um traidor e um torturador se aliaram em um dos crimes mais brutais da ditadura militar no Brasil”. Recife: Companhia Editora de Pernambuco (Cepe), 2017.

³² GODOY, Marcelo, A Casa da Vovó, Ed. Alameda, Cap. 3.

e para divulgar a loja. Então, ela ficava lá no trabalho dela, eu saía.

R7 - Foi Carlos Alberto que, pouco antes da prisão de Soledad, informou o senhor que a VPR havia decidido executá-lo?

Anselmo – O Carlos não. A gente que sabia.

R7 - O senhor sabia?

Anselmo – Sabia.

R7 - Como o senhor soube?

Anselmo – Eu li.

R7 - Leu a mensagem que foi passada para Soledad?

Anselmo – Sim.

R7 - Ela mostrou para o senhor?

Anselmo – Mostrou.

R7 - E...

Anselmo – Ela mostrou e depois disse: ‘Eu vou sair’. E saiu.

R7 - Foi naquele momento que ela foi presa?

Anselmo – Uhum [afirmativo]...

R7 - Ela mostrou para que o senhor fugisse?

Anselmo – Não, porque na casa havia outras pessoas ali comigo.

R7 - Essas pessoas foram presas também?

Anselmo – Foram presas.

R7 - Fazem parte dos seis [mortos no Massacre da Chácara São Bento]?

Anselmo – Não. Era pessoal da família da mulher do Jorge. Estava a irmã da mulher do Jorge, a mulher do Jorge. Estavam crianças da família dela.

R7 - Então Soledad deu uma oportunidade para que o senhor fugisse antes que fosse executado pela VPR?

Anselmo – [silêncio] Tanto que eu cheguei até a janela, o Carlos [Alberto Augusto] apareceu lá embaixo na porta de um boteco e fez um sinal: ‘Sai, vamos’. (...)

(Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/cabo-anselmo-fala-sobre-namorada-morta-apos-sua-delacao-fleury-tinha-prometido-poupa-la-19072015>>. Acesso em 19/3/2022.)

O irmão de SOLEDAD, Jorge Barrett Viedma, também traz essa informação de que Carlinhos Metralha estava infiltrado no grupo da VPR do Nordeste como “César”, em depoimento prestado à CEMVDHC, em sessão reservada ocorrida em 14 de novembro de 2013:

Jorge Barrett - Isso, vindo por Maria Farinha. OK. Bem, o que é que aconteceu? Segundo histórias paralelas por ali, de um suposto infiltrado, supostamente chamado César, que dizem ser o delegado Carlos Alberto Augusto, esse apartamento estava totalmente... erhhhhh...como é que chama...quando tem cabos por todos os lados, cheio de aparelhos de escuta, não é? Grampeado. O telefone, as paredes, o banheiro, sei lá...tinham muitos aparelhinhos desses de escuta. Eu nunca vi um na minha vida, então não sei como é. Então eu acredito, que através disso o cabo Anselmo, desse mesmo apartamento, já avisou que Eudaldo e Pauline estavam ali. Mas não acredito de jeito nenhum que não estava planejado para no dia 8 pegarem todo mundo. Tenho certeza que isso estava planejado, por que a ação envolveu tanta gente que só poderia ter chegado ao final com muito tempo de preparação.

(DOC 75)

A presença de “César” também é mencionada na obra “Eu, cabo Anselmo”, de Percival de Souza, citada no relatório final da CEMVDHC: *Com a ajuda de Anselmo, foi perfeito – ainda mais que um investigador do DOPS, Cesar, atuante membro da equipe de Fleury, também estava na VPR, como se fosse o companheiro especialmente destacado para conseguir documentos falsos* (volume I, p. 282).

Urariano Costa, pesquisador e militante da Ação Popular Marxista do Brasil (APML) em 1973, ao ser ouvido pela CEMVDHC, também tratou sobre o tema:

(...) **MANOEL MORAES**: Urariano, você falou de Metralha. É importante pra

gente qual o papel, como é que Metralha entra no contexto. Quem é Metralha?

URARIANO MOTA: Isso, repare bem, eu não tenho condição pra te responder isso com conhecimento de causa sobre o papel do Metralha nesse caso. Eu sei apenas que ele, assumidamente, estava aqui no Recife, ao lado do cabo Anselmo. Quem teria mais condições de falar sobre o papel do Metralha é o ex preso político Ivan Seixas que o conheceu. Ivan Seixas tem condições de situar o Metralha. O que eu sei é que estava aqui com o Anselmo e segundo o cabo o Metralha era o cara que cuidava de "esquentar" a documentação. Tirava documentação falsa, carteira de identidade, profissional, para os militantes. Por que... é claro, não é? Ele tinha todo o acesso para isso; ele fazia isso e entregava as novas identidades a cada um.

(DOC 73)

Em depoimento colhido em 1º de dezembro de 2015, os irmãos Karl Marx e Lênin de Almeida Gonçalves também se recordaram da presença de “César”:

(...) **MANOEL MORAES** – Sim, mas esse César fornecia pra esse pessoal.

LILIA GONDIM – Ele foi trazido por Daniel...

MANOEL MORAES – E apresentado como uma pessoa que fornecia os documentos.

LÊNIN – Era um magro alto?

LILIA GONDIM – Eu não sei como ele era, não. Ele era magro?

MANOEL MORAES – Era magro, naquele contexto.

LILIA GONDIM – Mas naquele contexto todo mundo era.

KARL MARX – (Risos) É verdade.

MANOEL MORAES – (risos) Não, mas cada um tinha suas características, no caso desse era magro. O César era magro. Fleury era gordo.

**Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco**

KARL MARX – É verdade. Eu acho que eu já vi esse César...

MANOEL MORAES – João Francisco?

LILIA GONDIM – Ele, César, era como? Vermelhão, amarelão, moreno? O que o senhor acha?

KARL MARX – Eu lembro que ele era magro, acho que ele era branco. Com Daniel.

LÊNIN – Eu acho que era um também que eu cheguei a ver com Daniel, por que Daniel sempre vinha só.

MANOEL MORAES – Se o senhor botar na internet “Carteira Preta”, o senhor vai ver, Metralha é ele.

LILIA GONDIM – Era apelidado Carlinhos Metralha e era outro infiltrado na VPR.

(DOC 77) (grifos nossos)

Por sua vez, em relato prestado à CEMVDHC, em 12 de dezembro de 2013, José Moura narra como sua história cruzou com a de Cabo Anselmo, Delegado Fleury e Carlinhos Metralha, em 1972, e como descobriu que Carlinhos Metralha agiu como infiltrado, junto com Cabo Anselmo, no Massacre da Chácara (Granja) São Bento:

(...) Em 1972, março de 72. Chegou Jarbas dizendo que veio de Recife de carro com um amigo. Conversou muito comigo sobre Recife, e que tinha tido um acidente de carro no caminho, e que ainda estava meio assim e tal. O que ele disse pra mim não significou muita coisa. Disse que tinha vindo com uma pessoa que queria me conhecer. Que gostaria de ter uma conversa comigo e tal, um papo. Aí eu digo “*Pô! quem é essa pessoa?*” Não esqueço que ele disse que conheceu essa pessoa no momento em que estava comprando pipoca em um daqueles carrinhos que vende pipocas. Aí marquei, concordei com esse encontro. O local era na Avenida Paulista ele disse que tinha um colégio, que devia ser o Colégio Objetivo, e era pertinho de onde eu trabalhava. Eu trabalhava no Conjunto Nacional que fica na Av. Paulista e o local também era

na Paulista, perto do MASP. Bom, aí Jarbas marcou esse encontro, nesse local que eu me referi, e eu fiquei esperando no dia marcado e daí a um tempo ele chegou com o Daniel, que disse ser uma pessoa de Recife. Jarbas me deixou com o Daniel e foi embora. Ficamos eu e ele. Nós sentamos na escadaria pra conversar. (...)

Então, subi na escadaria do Colégio Objetivo com Daniel; sentamos na escadaria. Inicialmente me deu a impressão de que aquela pessoa poderia ser um colega que eu não tinha muita aproximação, mas que ele era da Faculdade de Odontologia, acho que do D.A. e participava das assembleias; era muito ativo, e tal, mas eu não lembrava o nome dele. Bom, aí o Daniel chegou pra mim e disse: *"Olhe, eu fiz questão de lhe conhecer"*, quer dizer, ele já tinha informações minhas, *"por que nós temos uma organização, estamos atuando no Nordeste, temos algumas armas e uma base em São Lourenço da Mata. A gente acha que o Nordeste é que deve ser a base de tudo, por que no Nordeste as contradições são maiores, as coisas são tais e estamos principiando um trabalho"*..., aí, eu fiquei surpreso e ele disse: *"Olhe"*..., aí fez uma análise sobre a situação do Recife, *"O que a gente precisa é se unir, e eu pedi esse contato com o companheiro pra você indicar outras organizações por que a gente precisa se unir, indicar outras organizações, as pessoas que forem lhe procurar, pra você ter uma participação nisso"*. Aí eu fui e disse: *"Me diga uma coisa, você tem um documento da sua organização, os princípios, as coisas..."* Aí ele não tinha. *"Não, mas posso depois disponibilizar..."* Aí eu desconversei e expliquei pra ele o seguinte: *"Olhe, eu no momento estou meio com dificuldades para participar, para ter uma participação, eu trabalho durante o dia, e faço um curso de Economia a noite"*. Eu realmente estava cursando. Eu estava no terceiro, não era período não, estava no terceiro ano de Economia. Aí eu descartei e disse: *"Não tenho o nome de ninguém pra lhe dar, exatamente, eu estou afastado da militância."* Aí ele disse: *"Mas você podia colaborar, me dar uma mãozinha, você podia colaborar com a sua experiência de movimento estudantil e tal, escrever uns artigos pro nosso jornal"*. Aí eu digo: *"Como é que eu vou colaborar com movimento estudantil, se eu estou afastado e não tenho nenhuma atividade na política estudantil? Eu não tenho"*. Bom, aí isso também ficou descartado. Bom, aí, na realidade, eu estava entrando de férias da COMASP, da SABESP hoje, e queria ir pra Recife encontrar a minha família, meus amigos, ter contato com o pessoal lá, e tinha sido um desastre, se isso tivesse ocorrido. Por que eu ia ter contato com pessoas e ia ser um desastre, por que eles iam me seguir, já estavam me seguindo. Então eu quis escapar da conversa dele propondo: *"Vamos então fazer o seguinte, eu vou de férias pro Recife e a gente se encontra lá em Recife, não é difícil a gente se encontrar lá"*.

(...)

Mas na saída, quando eu me despedi e tal ele disse, meio decepcionado com a conversa: “*Você podia me ajudar pelo menos numa coisa: a gente não está recebendo em Recife o jornal Tribuna da Imprensa.*” Aí eu disse: “Isso aí não tem problema, é só você ir aqui no Conjunto Nacional, entrar no setor de serviços e comprar.” E ele: “*Não, mas eu queria com frequência,* e foi abrindo a bolsa “*Tá aqui o dinheiro pra você comprar.*”, e eu disse: “*Não precisa, isso aí eu compro. Eu compro e te mando.*” Aí ele disse, “*Vou lhe dar minha caixa postal e escreveu em um papel o número para enviar os jornais*”. Mas na saída ele disse, “*Mas, pra garantir, a gente podia marcar um encontro, um novo encontro aqui nesse mesmo lugar, tal dia*”. Não sei se vinte dias depois, não lembro. Eu sei que a coisa ficou marcada, mas eu não compareci ao encontro. Aí ligaram pra minha namorada reclamando por que eu não compareci ao encontro e marcaram outro encontro, no mesmo local do anterior, e avisaram que a pessoa que ia se encontrar comigo seria uma pessoa com as seguintes característica: relógio no lado direito, um determinado jornal debaixo do braço, assim, assim, assim, e essa pessoa é quem viria pra esse encontro comigo. Eu não sabia como eles tinham conseguido o telefone da minha namorada, depois lembrei que o Jarbas poderia saber. Bom, no dia do encontro marcado eu fui encontrar o cara. Eu tinha comprado os jornais e dei a ele uma pasta contendo uma série de jornais e ele me entregou um documento dizendo ser o documento da organização como eu havia solicitado a Daniel. Veja, em março, 31 de março eu tinha encontrado com Jarbas que tinha marcado o encontro com Daniel, aí passou abril, maio e no dia 29 de junho, eu estava morando com três colegas que

trabalhavam todos comigo, e a gente alugou esse apartamento e fez uma república. Nenhum deles sabia da minha história. Todos eles eram de São Paulo, e ninguém sabia da minha história, que eu estava condenado, e tal. Inclusive um dele, estudava comigo na escola de Economia também. A gente morava na Avenida 9 de julho, vizinho à Fundação Getúlio Vargas, bem vizinho, e eu muitas vezes fazia as refeições na Fundação Getúlio Vargas. No dia 29 de junho eu ia fazer o psicotécnico em uma empresa indicada. Meus colegas saíram e eu pedi pra eles baterem meu cartão, por que eu ia chegar atrasado por causa do psicotécnico. Tinha um cartão de frequência e tal e eu tinha pedido pra eles baterem a minha frequência. Com o envelope na mão fui fazer o psicotécnico. Fechei a porta, saí do apartamento e quando eu ia saindo, descendo no elevador, aí fecham as duas portas e aparecem dois camaradas que já me algemam. O recepcionista lá, o cara da recepção do prédio não estava lá, aí fecharam as portas da frente e me levaram pro elevador. Me deram já um soco na barriga no

elevador. Aí subiram, foram direto pro apartamento onde eu morava. Socos, pontapés, me penduraram de cabeça pra baixo pela janela e disseram: “*Olha, sabe qual é o índice de suicídio dos nordestinos aqui em São Paulo?*”? Eram dois caras mais o Fleury. Quando a gente subiu no elevador eu já conheci o Fleury e os dois que estavam inicialmente, cada um ia com uma metralhadora na minha cabeça. O Fleury ainda com aquela pancadaria toda, teve um momento que ele parou, ele é muito vaidoso, não é? Usava um blusão Lee, aí então eles me colocaram numa cadeira e na minha frente, Fleury sentou, e perguntou: “*Você sabe com quem está falando?*” Eu já quebrado de porrada, disse, “*Sei, é a polícia,*” aí ele disse: “*Você não me conhece?*” Eu disse: “*Não.*” Aí o cabra me dá uma porrada: “*Você não sabe com quem está falando, rapaz?*”. E eu: “*Pra mim é a polícia. Não conheço, não.*”. Aí então o Fleury, só ele mesmo, tirou uma carteira, mostrou pra mim. Aí estava escrito: Sérgio Paranhos Fleury – Delegado. E embaixo escrito Comandante Barreto. Aí um dos torturadores disse: “*Agora, sabe que está fodido, não sabe?*” Eu disse: “*Tô sabendo.*” Eu sabia desde o começo, mas disse que não sabia, não é? Desceram comigo, eu algemado, me levaram pro carro, um Opala, me deitaram no assoalho, dois torturadores botaram os pés em cima de mim e me levaram pro DOPS. Lá foi choque elétrico, palmatória, e tortura o dia todo até umas 7 da noite. Botavam os fios do choque nos dedos depois tiravam e botavam no ouvido. E aí, o que eles queriam de mim? Por que o interessante, é que eles não falavam no Daniel. Não falavam de Jarbas. O que eles queriam eram pontos, contatos e aparelhos. Era só o que eles queriam. (...) **Quando eu estava preso lá, no DOPS em São Paulo, eu ficava lá na cela 01 que dava visão da carceragem, aí quando eu olhei um dia, estava entrando um cara e eu digo “Esse é o cara que eu tive um ponto com ele pra entregar os jornais ao Daniel, no Recife, é uma pessoa dele”. Aí eu chamei o pessoal e disse “Rapaz, vão me levar de novo. Foi esse cara aí que teve contato comigo e agora tá preso”. Aí o pessoal disse “Rapaz, esse cara é o Carlinhos Metralha, é o pior torturador aqui”. Carlinhos Metralha era delegado em São Paulo, não sei se ainda é. Você vê a atitude do cara, né? E hoje, pela história, a gente sabe que o Carlinhos Metralha foi quem ajudou e ficou assessorando toda essa história da chacina da Granja aqui.**

MANOEL MORAES – Aqui o nome dele era César.

JOSÉ MOURA – Era César, né? E só anos depois desse massacre é que se veio saber que Daniel era o cabo Anselmo. Bom, por hoje é isso aí.

(DOC 78)

Aliás, o próprio Carlinhos Metralha declara, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.42025, formulado por Cabo Anselmo perante a Comissão de Anistia³³, que passou a conviver diariamente com este durante os anos de 1970 a 1974, o que, evidentemente, engloba a época da chacina:

(...) 1 – Que, por ordem do Delegado titular do Departamento de Ordem Política e Social – DOPS, Dr. Sérgio Paranhos Fleury, efetuou, no ano de 1970, a prisão do indivíduo José Anselmo dos Santos, conhecido como **Cabo Anselmo**;

2 – Que, após esse fato e, tornando-se o referido indivíduo informante da polícia (sem, contudo, possuir qualquer vínculo como concursado ou celetista com o aparato estatal), recebeu como incumbência, infiltrar agentes do DOPS nas organizações subversivas combatidas por aquele departamento, razão pela qual o DECLARANTE passou a conviver diariamente com o mesmo, situação que perdurou de 1970 à 1974; (...)

(DOC 58)

Da mesma forma, em depoimento por ele prestado ao MPF, no bojo do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.007786/2011-11 – que, inclusive, deu causa ao ajuizamento da Ação Penal nº 0011580-69.2012.4.03.6181, em tramitação na 9ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo –, ele admite sua participação em toda a empreitada criminosa, infiltrando-se no grupo como “César”, militante do VPR e acompanhante de Cabo Anselmo (DOC 67.1).

Nessa oitiva, o réu afirma ter conhecido bem todos os militantes mortos da chacina – justamente em razão de sua infiltração no grupo –, e que o delegado Sérgio Paranhos Fleury vinha mensalmente a Recife/PE, com estadias de até três semanas de duração, oportunidades nas quais os informes lhe eram repassados.

³³ Cumpre ressaltar que o Requerimento de Anistia nº 2004.01.42025, formulado por José Anselmo dos Santos, foi indeferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, em 22/5/2012, seguindo-se à unanimidade o voto do Conselheiro Relator Nilmário Miranda.

Cumprе ressaltar, ainda, quanto ao réu em questão, sua recente condenação criminal, pela 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na Ação Penal nº 0011580-69.2012.4.03.6181, pela prática dos crimes de sequestro e cárcere privado, em desfavor de Edgar de Aquino Duarte.

Confira-se trecho da sentença condenatória em que se faz menção às informações prestadas pelo próprio demandado acerca de sua relação com Cabo Anselmo e de sua participação no Massacre da Chácara (Granja) São Bento:

(...) Interrogado em Juízo, o acusado **CARLOS ALBERTO AUGUSTO** declarou que é delegado de polícia civil aposentado, com renda mensal aproximada de R\$11.000,00 a R\$ 12.000,00 líquido, estado civil casado, tem um casal de filhos e apresentou endereço residencial em sigilo. (...) O massacre da Chácara São Bento ocorreu porque veio uma ordem de Cuba, de Fidel Castro, para montar uma área de guerrilha em Recife, e, na oportunidade, o Anselmo pegou a carta e comunicou aos policiais do DOPS. Após, **ele e Anselmo foram designados para atuar em Recife, momento em que montou a área de guerrilha como agente infiltrado** e lá chegaram com vários terroristas com cursos de guerrilheiros preparados em Cuba e na China, com o apoio de um ex-governador de São Paulo, entretanto não teve envolvimento nesse massacre. Na carta vinda de Cuba havia uma ordem de execução do Cabo Anselmo, razão pela qual o retirou do local onde possivelmente ocorreria, considerando que a função do policial é proteger a vida. (...)

(Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/sentenca-caso-edgar-aquino.pdf>>. Acesso em 19/3/2022, p. 40-)

Por fim, é importante destacar que, mesmo na época mais intensa da repressão política, após o AI-5, como o período em que ocorreu o “Massacre da Chácara (Granja) São Bento”, os atos em questão foram praticados às escondidas, à sorrelfa. Ainda assim, o arcabouço fático-probatório trazido nesta ação inegavelmente conduz à responsabilização do réu pelas graves violações de direitos humanos perpetradas nesse contexto.

6. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 127, atribui ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, o dever de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis³⁴.

Estabelecido este vetor, dispõe, logo em seguida:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

Na mesma linha, está arrolado o Ministério Público, nos termos do art. 1º, I c/c art. 5º da Lei nº 7.347/1985, como legitimado para mover a ação civil pública para defesa dos direitos difusos ou coletivos (inclusive individuais homogêneos)³⁵.

Assim, compete ao órgão ministerial a guarda dos direitos fundamentais positivados no texto constitucional, tais como a dignidade humana (art. 1º, III), bem como a liberdade de expressão do pensamento (art. 5º, IV).

Compete, assim, ao Ministério Público promover a **ação civil pública para efetivação desses direitos e interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.**

³⁴ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

³⁵ Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Art. 5º. A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público.

Tal previsão, aliás, foi positivada no art. 6º, VII, “a”, e “d”, da Lei Complementar nº 75/1993:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) **a proteção dos direitos constitucionais;** (...)

d) outros **interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos** (...)

De outra banda, o enunciado da Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

A Lei Complementar nº 75/1993, por sua vez, expressamente fixou que compete ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social” (art. 6º, VII, b).

Nesse sentido, considerando a inércia da União em buscar a recomposição do erário, o Ministério Público Federal tem legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público em razão das indenizações desembolsadas pelo ente federal como reparação civil dos atos ilícitos cometidos pelos réus.

Portanto, inexistem dúvidas acerca da legitimidade do MPF para propor a demanda em tela.

7. COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO.

Conforme exposto em tópico anterior, até 1968 a repressão à dissidência política foi realizada pelos aparatos policiais (especialmente pelas Delegacias da Ordem Política e Social – DOPS, das Polícias Cíveis dos Estados, e pela Polícia Federal).

Com a edição do Ato Institucional nº 5, em dezembro daquele ano, porém,

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

estreitou-se a cooperação entre os governos federal e estaduais. Praticamente todo o trabalho passou a ser coordenado – e em grande parte executado – pela União, por intermédio das Forças Armadas. É a chamada fase da repressão “militar” à dissidência política.

No caso específico do “Massacre da Chácara (Granja) São Bento”, restou evidenciado que resultou de uma operação conjunta do Centro de Informações do Exército (CIE) com o DOPS/SP, na figura do Delegado Fleury.

Segundo o ex-sargento do Exército Marival Chaves, em depoimento prestado para a CNV, em 30 de outubro de 2012, *o Fleury participou dessa operação primeiro porque os generais haviam se comprometido com ele e outra ele era o controlador do Anselmo*. Além disso, frisou que a operação foi paga com recursos do CIE (DOC 70.1).

Havia, portanto, no episódio em questão, uma unidade de desígnios entre a atuação dos agentes federais (CIE) e das polícias civil e militar (DOPS/SP), a indicar que o comando geral da repressão era da União, de modo que, embora o Delegado Fleury fosse vinculado ao DOPS/SP, é evidente que, ao ter sido incumbido da coordenação de operação financiada pelo Exército Brasileiro, passou a agir com contornos de exercício de função pública federal.

Consequentemente, a competência da Justiça Federal é inequívoca, diante da matéria discutida (a ilicitude, no âmbito civil, de atos praticados pelos réus no exercício de função federal) e da destinação de parte da condenação financeira (Tesouro Nacional).

Além disso, compete aos juízes federais processar e julgar as lides em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Dispõe o art. 109 da Constituição da República de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - **as causas em que** a União, entidade autárquica ou **empresa pública federal forem interessadas na condição de** autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Repele-se, desde já, a alegação de que a competência recai em favor da Justiça Militar, pois esta é restrita à matéria penal (art. 124, CR/88).

8. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Os ilícitos tratados nesta demanda reclamam concomitante responsabilização civil, criminal e administrativa. É da tradição do direito brasileiro a independência de instâncias, as quais podem apreciar um mesmo fato e sua ilicitude, para finalidades distintas.

Evidentemente que a presente ação civil pública cuida apenas das providências de natureza civil e administrativa, com independência em relação à jurisdição criminal, nos termos do art. 935 do Código Civil.

Os fatos aqui reportados são tão graves que recebem o tratamento jurídico de crimes contra a humanidade, como forma não só de reparo às vítimas, mas acima de tudo para prevenir que episódios dessa estirpe se repitam no futuro. Esse regime especial, porém, transborda o espaço da tutela penal, irradiando efeitos em relação a todas as searas do direito que se deparam com as consequências jurídicas desses acontecimentos.

Assim, a prática de um ilícito reconhecido como crimes de lesa-humanidade impõe a todo o sistema de justiça – inclusive ao juízo cível – a aplicação de princípios gerais de responsabilização e reparação de danos condizente com a gravidade do ato, sendo um deles a imprescritibilidade das medidas de responsabilização de seus autores e a insuscetibilidade de anistia, conforme veremos em subitem específico.

Note-se que essa matéria é de extrema relevância para o caso presente, em face da pretensão, dentre outras medidas, de aplicação de sanções de perda de cargos públicos e cassação de aposentadorias, cujos prazos de prescrição a própria legislação do regime jurídico dos servidores públicos define como sendo aquele aplicável à respectiva infração penal.

8.1. PERPETRAÇÃO DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E DA IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES RELATIVAS À JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU)³⁶, os **crimes contra a humanidade são caracterizados pela prática de atos desumanos, como o homicídio, a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, cometidos em um contexto de ataque generalizado e sistemático contra uma população civil, em tempo de guerra ou de paz.**

Essa também é a definição adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁷, cuja jurisdição é reconhecida pelo Estado brasileiro nos termos do Decreto nº 4.463/2002 e, portanto, vincula todos os Poderes estatais.

Aliás, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já decidiu que o homicídio de civis, considerados “opositores” à ditadura, por agentes do regime militar brasileiro, constitui crime contra a humanidade. Em condenação mais recente do Brasil, no âmbito do Sistema Interamericano, no caso Vladimir Herzog vs. Brasil, a Corte IDH assim se manifestou:

Os fatos descritos não deixam dúvidas quanto a que a detenção, tortura e assassinato de Vladimir Herzog foram, efetivamente, cometidos por agentes estatais pertencentes ao DOI/CODI do II Exército de São Paulo, como parte de um plano de ataque sistemático e generalizado contra a população civil considerada “opositora” à ditadura, em especial, no que diz respeito ao presente

³⁶ Resolução nº 95. (I), 55ª reunião plenária de 11/12/1946. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/pdf/ha/ga_95-I/ga_95-I_ph_e.pdf>. Acesso em 6/4/2021.

³⁷ “Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile”. “Excepciones Preliminares, Fondo Reparaciones y Costas”. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, nº 154. Pág. 96. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.doc>. Acesso em 6/4/2021.

**Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco**

caso, jornalistas e supostos membros do Partido Comunista Brasileiro. Sua tortura e morte não foi um acidente, mas a consequência de uma máquina de repressão extremamente organizada e estruturada para agir dessa forma e eliminar fisicamente qualquer oposição democrática ou partidária ao regime ditatorial, utilizando-se de práticas e técnicas documentadas, aprovadas e monitoradas detalhadamente por altos comandos do Exército e do Poder Executivo. Concretamente, sua detenção era parte da Operação Radar, que havia sido criada para “combater” o PCB. Dezenas de jornalistas e membros do PCB haviam sido detidos e torturados antes de Herzog e também o foram posteriormente, em consequência da ação sistemática da ditadura para desmantelar e eliminar seus supostos opositores.

Sobre a qualificação dos crimes cometidos por agentes do Estado, durante a ditadura militar brasileira, como crimes contra a humanidade, a Corte Interamericana destacou:

A Corte conclui que os fatos registrados contra Vladimir Herzog devem ser considerados crime contra a humanidade, conforme a definição do Direito Internacional desde, pelo menos, 1945 (par. 211 a 228 *supra*). Também de acordo com o afirmado na sentença do Caso *Almonacid Arellano*, no momento dos fatos relevantes para o caso (25 de outubro de 1975), a proibição de crimes de direito internacional e crimes contra a humanidade já havia alcançado o status de norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*), o que impunha ao Estado do Brasil e, com efeito, a toda a comunidade internacional a obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis por essas condutas, uma vez que constituem uma ameaça à paz e à segurança da comunidade internacional (par. 212 *supra*).

A presente ação, por óbvio, não visa a nenhuma condenação criminal. No entanto, no âmbito cível, impõe-se a declaração da existência dos atos ilícitos de homicídio, tortura e desaparecimento forçado, tendo em vista não só a implementação do autônomo direito à verdade, como também a responsabilidade civil dos réus pelos danos que provocaram às vítimas, a seus familiares e à sociedade.

Alias, a qualificação dos atos praticados pelos réus como crimes contra a humanidade é suficiente para impedir a aplicação de qualquer instituto que possa significar

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

impunidade, conforme preceitua o direito internacional dos direitos humanos.

Dito de outra maneira, os crimes contra a humanidade são ontologicamente imprescritíveis, pois a finalidade da qualificação de um ilícito como sendo atentatório à humanidade, conforme já visto, é garantir que ele não fique impune em decorrência de qualquer fato jurídico ou político.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as ações de reparação de danos decorrentes de perseguição política durante a ditadura militar são imprescritíveis, aprovando, em 10 de março de 2021, o enunciado da Súmula nº 647, que dispõe:

São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

Esse enunciado reafirma o entendimento de que a prescrição quinquenal, disposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, é inaplicável às ações de reparação de danos decorrentes de violação de direitos fundamentais. A reparação desses danos é imprescritível, especialmente quando relacionados com o regime repressivo da ditadura militar. O STJ consolidou que a proteção da sua dignidade humana, lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o regime militar de exceção, enseja ação de reparação *ex delicto* de natureza imprescritível. A imprescritibilidade, ademais, não alcança apenas os pleitos por dano moral, mas também as ações por danos patrimoniais, inclusive de reintegração a cargo público

Conforme refere a Ministra Regina Helena Costa, a Constituição não prevê prazo prescricional para o exercício do direito de agir quando se trata de defender o direito inalienável à dignidade humana, sobretudo quando violados durante o período do regime de exceção (REsp 1.565.166-PR):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRISÃO E TORTURA PERPETRADOS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por ex-servidor da Assembleia Legislativa do Paraná buscando sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, além dos efeitos financeiros e funcionais, com fundamento no art. 8º do ADCT e na Lei n. 10.559/02, sob a alegação de que seu desligamento ocorreu em razão de perseguição política, perpetrada na época da ditadura militar.

III - A Constituição da República não prevê lapso prescricional ao direito de agir quando se trata de defender o direito inalienável à dignidade humana, sobretudo quando violada durante o período do regime de exceção.

IV - Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescritível a reparação de danos, material e/ou moral, decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de supressão das liberdades públicas.

V - A 1ª Seção desta Corte, ao julgar EREsp 816.209/RJ, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, afastou expressamente a tese de que a imprescritibilidade, nesse tipo de ação, alcançaria apenas os pleitos por dano moral, invocando exatamente a natureza fundamental do direito protegido para estender a imprescritibilidade também às ações por danos patrimoniais, o que deve ocorrer, do mesmo modo, em relação aos pleitos de reintegração a cargo público.

VI - O retorno ao serviço público, nessa perspectiva, corresponde a reparação intimamente ligada ao princípio da dignidade humana, porquanto o trabalho representa uma das expressões mais relevantes do ser humano, sem o qual o indivíduo é privado do exercício amplo dos demais direitos constitucionalmente garantidos. VII - A imprescritibilidade da ação que visa reparar danos provocados pelos atos de exceção não implica no afastamento da prescrição quinquenal sobre as parcelas eventualmente devidas ao Autor. Não se deve confundir imprescritibilidade da ação de reintegração com imprescritibilidade dos efeitos patrimoniais e funcionais dela decorrentes, sob pena de prestigiar a inércia do Autor, o qual poderia ter buscado seu direito desde a publicação da

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

Constituição da República. VIII - Recurso especial provido.

(REsp 1565166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 02/08/2018)

Confira-se, ainda, julgado mais recente sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO HISTÓRICA POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO REGIME MILITAR. LEI DE ANISTIA. MATÉRIA CÍVEL. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DANOS MORAIS E REPARAÇÃO ECONÔMICA A ANISTIADOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE PEDIDOS DE DESCULPAS. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA DE RETRATAÇÃO. PERDA DO CARGO. LEI DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DO PEDIDO DA PARTE POR IRRETROATIVIDADE DE NORMA NÃO INVOCADA, SEM CONSIDERAÇÃO DAS LEIS EM QUE SE FUNDAMENTA O PEDIDO. ACESSO À INFORMAÇÃO. LOTAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE SERVIDORES. DADOS PÚBLICOS. AÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DE FATOS HISTÓRICOS RELEVANTES. CONTRARIEDADE A TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. NORMA SUPRALEGAL. COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE REGRADA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA.

1. Trata-se de ação civil pública por práticas de tortura, desaparecimento e homicídio de dissidentes políticos no regime militar, cometidos no âmbito do DOI-CODI/SP e manejada contra delegados de polícia, Estado de São Paulo e União. Pretensão de condenação dos particulares em: indenização das vítimas, danos morais coletivos e restituição das indenizações pagas pelo erário pelos mesmos fatos e demissão (ou cassação das aposentadorias) dos cargos públicos que ocupem; e do entes estatais em: publicação de pedidos de desculpas e fornecimento de dados de lotação e identificação de servidores que atuaram no DOI-CODI.

2. A Lei n. 6.683/1979 concedeu anistia aos autores de crimes políticos ou conexos praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Conforme definido pelo STF no julgamento da ADPF 153, não pode o Judiciário avançar sobre a interpretação do texto normativo a ponto

de criar norma nova distinta da pretendida pelo legislador. Tanto a Lei de Anistia quanto a Emenda Constitucional n. 26/1985 dispuseram claramente sobre seu alcance, limitando-se a alcançar os crimes e punições administrativas com caráter eminentemente político.

3. A reparação civil de atos de violação de direitos fundamentais cometidos no período militar não se sujeita à prescrição.

4. O termo inicial da prescrição do pleito regressivo emerge no pagamento das indenizações, momento em que surge para o Estado a pretensão ressarcitória. Incidência do princípio da actio nata, conforme o qual a pretensão nasce com a ciência inequívoca do dano.

5. É possível a cumulação de danos morais com as reparações do Estatuto do Anistiado Político, ante seus fundamentos e fins diversos (Súmula 624/STJ). Inexistência de óbice à extensão da interpretação para os danos coletivos.

6. A ação civil pública é via adequada para busca cumulada de pretensões de obrigações de fazer e de pagar.

7. O ordenamento jurídico brasileiro acolhe a pretensão de formalização de pedidos de desculpas, isto é, de retratação pública. Trata-se de obrigação de fazer, legitimada pelos preceitos da reparação integral do dano e da tutela específica.

8. A perda do cargo foi tida como impossível por irretroatividade da Lei de Improbidade. Entretanto, a pretensão foi fundada especificamente nas normas estatutárias vigentes, que punem com a demissão do servidor a ofensa física em serviço. Não se pode negar à parte seu pleito invocando-se a irretroatividade de norma que não se pretendeu fazer incidir na hipótese e não se manifestando sobre as que expressamente indicou como razões de procedência do pedido.

9. A Lei de Anistia não alcança sanções administrativas ordinárias, não fundadas em atos de exceção, institucionais ou complementares.

10. A identificação e lotação de servidores públicos é informação de acesso público, disponível até mesmo por via administrativa, à luz da Lei de Acesso à Informação. A norma excetua o sigilo até mesmo dos dados pessoais, quando se pretenda a recuperação de fatos históricos de maior relevância, como inegavelmente se trata no caso do regime militar. Inviável a negativa de fornecimento dos dados com base na Lei de Anistia.

11. Este Colegiado se posicionou pela necessidade de interposição do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal para enfrentamento de violação pelo acórdão recorrido de tratado internacional de direitos humanos, ante seu caráter supralegal. Não conhecimento do especial no ponto. Contudo, na situação em apreço, é possível solucionar a controvérsia à luz da legislação pátria, independentemente de disposições convencionais ou de julgados da

Corte Interamericana de Direitos Humanos.

12. Inexistem óbices a ensejar o encerramento prematuro da ação, que deve retomar seu curso instrutório para, a seu fim, apreciação meritória dos pedidos.

13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para que o feito tenha seguimento na instância ordinária.

(REsp nº 1.836.862/SP (2019/0268276-9), relator: Ministro Og Fernandes, j. 22/9/2020)

8.2. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS.

As prestações jurisdicionais de natureza declaratória não tratam de direitos potestativos ou obrigacionais, razão pela qual as ações que objetivam essa espécie de prestação revestem-se de caráter perpétuo, conforme clássica lição de AGNELO AMORIM FILHO³⁸.

8.3. IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

Tampouco está prescrita a obrigação dos réus de suportarem os ônus das indenizações, pois a Constituição da República definiu, em seu art. 37, § 5º, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por atos ilícitos que causem prejuízo ao erário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DANO AO ERÁRIO. LICITAÇÃO. ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE.

1. O Ministério Público é parte legítima para propor Ação Civil Pública visando resguardar a integridade do patrimônio público (sociedade de economia mista) atingido por contratos de efeitos financeiros firmados sem licitação. Precedentes. (...)

5. Adequação de Ação Civil Pública para resguardar o patrimônio público, sem afastamento da ação popular. Objetivos diferentes.

6. É imprescritível a Ação Civil Pública visando a recomposição do patrimônio público (art. 37, § 5º, CF/88). (...)

³⁸ AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista dos Tribunais, São Paulo, nº 300, 1960, p. 25.

10. Atos administrativos declarados nulos por serem lesivos ao patrimônio público. Ressarcimento devido pelos causadores do dano.

(Resp 403153/SP, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, j. 09/09/2003)

Em resumo, a declaração judicial das relações jurídicas existentes entre os réus, os familiares das vítimas, a sociedade brasileira e a União, relativamente às violações aos direitos humanos perpetradas no âmbito do episódio do Massacre da Chácara São Bento, bem como as prestações patrimoniais ora requeridas, não estão sujeitas a prazos prescricionais, seja qual for o ângulo utilizado para o exame da questão.

8.4. INAPLICABILIDADE/IRRELEVÂNCIA DA LEI DE ANISTIA NO CASO CONCRETO.

Ainda sob o regime militar – no bojo do qual foram cometidos os crimes de lesa-humanidade ora discutidos –, editou-se a Lei nº 6.683/1979, denominada “Lei de Anistia”, cujo teor assim dispõe:

Art. 1º. É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetua-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

Apesar de a lei ter sido praticamente outorgada pelo governo militar, dada a ausência de processo democrático e de autonomia do Congresso Nacional – de modo que estava na integral disposição desse governo prever, ostensivamente, a anistia aos seus agentes envolvidos na repressão à dissidência política –, verifica-se da simples leitura de seus dispositivos que não houve previsão de expressa concessão de anistia a crimes

**Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco**

cometidos por agentes do Estado.

Com efeito, em relação ao que efetivamente foi legislado, houve a concessão, em matéria penal, de anistia para crimes, políticos, crimes conexos aos políticos e crimes eleitorais.

Destarte, não cabe invocação da Lei de Anistia em relação aos requerimentos formulados nesta ação, os quais têm natureza cível.

Essa tese foi amplamente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em precedente recente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO HISTÓRICA POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO REGIME MILITAR. LEI DE ANISTIA. MATÉRIA CÍVEL. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DANOS MORAIS E REPARAÇÃO ECONÔMICA A ANISTIADOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE PEDIDOS DE DESCULPAS. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA DE RETRATAÇÃO. PERDA DO CARGO. LEI DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DO PEDIDO DA PARTE POR IRRETROATIVIDADE DE NORMA NÃO INVOCADA, SEM CONSIDERAÇÃO DAS LEIS EM QUE SE FUNDAMENTA O PEDIDO. ACESSO À INFORMAÇÃO. LOTAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE SERVIDORES. DADOS PÚBLICOS. AÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DE FATOS HISTÓRICOS RELEVANTES. CONTRARIEDADE A TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. NORMA SUPRALEGAL. COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE REGRADA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA.

1. Trata-se de ação civil pública por práticas de tortura, desaparecimento e homicídio de dissidentes políticos no regime militar, cometidos no âmbito do DOI-CODI/SP e manejada contra delegados de polícia, Estado de São Paulo e União. Pretensão de condenação dos particulares em: indenização das vítimas, danos morais coletivos e restituição das indenizações pagas pelo erário pelos

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

mesmos fatos e demissão (ou cassação das aposentadorias) dos cargos públicos que ocupem; e do entes estatais em: publicação de pedidos de desculpas e fornecimento de dados de lotação e identificação de servidores que atuaram no DOI-CODI.

2. A Lei n. 6.683/1979 concedeu anistia aos autores de crimes políticos ou conexos praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Conforme definido pelo STF no julgamento da ADPF 153, não pode o Judiciário avançar sobre a interpretação do texto normativo a ponto de criar norma nova distinta da pretendida pelo legislador. Tanto a Lei de Anistia quanto a Emenda Constitucional n. 26/1985 dispuseram claramente sobre seu alcance, limitando-se a alcançar os crimes e punições administrativas com caráter eminentemente político.

3. A reparação civil de atos de violação de direitos fundamentais cometidos no período militar não se sujeita à prescrição.

4. O termo inicial da prescrição do pleito regressivo emerge no pagamento das indenizações, momento em que surge para o Estado a pretensão ressarcitória. Incidência do princípio da actio nata, conforme o qual a pretensão nasce com a ciência inequívoca do dano.

5. É possível a cumulação de danos morais com as reparações do Estatuto do Anistiado Político, ante seus fundamentos e fins diversos (Súmula 624/STJ). Inexistência de óbice à extensão da interpretação para os danos coletivos.

6. A ação civil pública é via adequada para busca cumulada de pretensões de obrigações de fazer e de pagar.

7. O ordenamento jurídico brasileiro acolhe a pretensão de formalização de pedidos de desculpas, isto é, de retratação pública. Trata-se de obrigação de fazer, legitimada pelos preceitos da reparação integral do dano e da tutela específica.

8. A perda do cargo foi tida como impossível por irretroatividade da Lei de Improbidade. Entretanto, a pretensão foi fundada especificamente nas normas estatutárias vigentes, que punem com a demissão do servidor a ofensa física em serviço. Não se pode negar à parte seu pleito invocando-se a irretroatividade de norma que não se pretendeu fazer incidir na hipótese e não se manifestando sobre as que expressamente indicou como razões de procedência do pedido.

9. A Lei de Anistia não alcança sanções administrativas ordinárias, não fundadas em atos de exceção, institucionais ou complementares.

10. A identificação e lotação de servidores públicos é informação de acesso público, disponível até mesmo por via administrativa, à luz da Lei de Acesso à Informação. A norma excetua o sigilo até mesmo dos dados pessoais, quando se pretenda a recuperação de fatos históricos de maior relevância, como

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

inegavelmente se trata no caso do regime militar. Inviável a negativa de fornecimento dos dados com base na Lei de Anistia.

11. Este Colegiado se posicionou pela necessidade de interposição do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal para enfrentamento de violação pelo acórdão recorrido de tratado internacional de direitos humanos, ante seu caráter supralegal. Não conhecimento do especial no ponto. Contudo, na situação em apreço, é possível solucionar a controvérsia à luz da legislação pátria, independentemente de disposições convencionais ou de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

12. Inexistem óbices a ensejar o encerramento prematuro da ação, que deve retomar seu curso instrutório para, a seu fim, apreciação meritória dos pedidos.

13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para que o feito tenha seguimento na instância ordinária.

(STJ, STJ, REsp. 1 836 862 SP (2019/0268276 9), Rel. Min OG FERNANDES, j. 22.09.2020.)

Por outro lado, o entendimento de que o diploma normativo teria instituído uma “anistia bilateral” é artificial e não resiste a uma abordagem técnica, à luz da própria dogmática do direito penal brasileiro. Tratou-se, na verdade, de uma interpretação construída para acomodar os interesses dos perpetradores dos delitos, principalmente durante a fase de declínio da ditadura.

Embora tal discussão não encontre espaço nesta ação, por ser impertinente à natureza cível da causa, deve-se afastar qualquer pretensão e/ou tentativa – por via oblíqua – de se considerar que a Lei de Anistia promoveu, definitivamente, a reconciliação.

A reconciliação é realmente necessária para a consolidação da democracia. Porém, o que decorre desse tipo de interpretação é a institucionalização do **esquecimento** das graves violações aos direitos humanos no Brasil. Isso é deletério ao interesse público e colidente com os princípios da justiça de transição, conforme já apontado.

Ademais, a interpretação da existência de uma “anistia bilateral” supõe a outorga de uma **autoanistia** pelas Forças Armadas, a si mesmas e a seus agentes. Isso porque, em 1979, como dito acima, o Brasil ainda vivia sob o regime ditatorial militar, que editou a citada legislação.

A jurisprudência das cortes internacionais, inclusive da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nega validade às autoanistias concedidas por regimes autoritários. A simples existências delas já seria considerada uma violação ao direito internacional, pela qual o Brasil pode ser responsabilizado, caso seus Poderes insistam na interpretação de bilateralidade. Nesse sentido, LUCIA BASTOS ponderou:

Algumas anistias em branco já foram analisadas tanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Essas verificações ocorreram porque muitas dessas anistias, que foram promulgadas durante os anos 70, 80 e 90 originaram-se em Estados Latino-americanos, e, conforme visto anteriormente, essas duas instituições interamericanas são as responsáveis na condução das investigações judiciais nesses casos. O que será possível observar é que, na grande maioria das vezes, não foi verificada a validade da lei de anistia propriamente dita, mas, sim, o direito das vítimas às indenizações pelas graves violações dos direitos humanos. Mesmo assim, nos processos relacionados ao tema, a Corte Interamericana julgou essas leis de anistia em branco inválidas e inaplicáveis, condenou os Estados que as tinham emitido e declarou ser a anistia uma violação fundamental ao direito internacional.

(BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. As Leis de Anistia face o Direito Internacional. O caso brasileiro. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 220)

No caso Barrios Alto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tratou sobre a matéria de maneira detalhada, afirmando peremptoriamente que as leis de autoanistia deixam as vítimas indefesas e conduzem à perpetração da impunidade, o que as torna manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana. Segundo a Corte, há *manifesta incompatibilidade entre as leis de autoanistia e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, carecendo essas leis de efeitos jurídicos* (parágrafo 44)³⁹.

Nesse julgamento, o juiz brasileiro CANÇADO TRINDADE apresentou

³⁹ “Caso Barrios Altos Vs. Perú”. “Fondo”. Sentença de 14 de março de 2001. Série C, n.º 75. Par. 43. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.doc>. Acesso em 8/4/2021

voto-vista no qual destaca:

5. As denominadas auto-anistias são, em suma, uma afronta inadmissível ao direito à verdade e ao direito à justiça (passando pelo próprio acesso à justiça) 63. São elas manifestamente incompatíveis com as obrigações gerais – indissociáveis – dos Estados-Partes na Convenção Americana de respeitar e garantir os direitos humanos por ela protegidos, assegurando o livre e pleno exercício dos mesmos (nos termos do artigo 1(1) da Convenção), assim como de adequar seu direito interno à norma internacional de proteção (nos termos do artigo 2 da Convenção). Ademais, afetam os direitos protegidos pela Convenção, em particular os direitos às garantias judiciais (artigo 8) e à proteção judicial (artigo 25).

2. Há que se levar em conta, em relação às leis de auto-anistia, que sua legalidade no plano do direito interno, ao provocar a impunidade e a injustiça, encontra-se em flagrante incompatibilidade com a norma de proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, acarretando violações *de jure* dos direitos da pessoa humana. O *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos coloca em destaque o fato de que nem tudo o que é legal no ordenamento jurídico interno é também no ordenamento jurídico internacional, sobretudo quando estão em jogo valores superiores (como a verdade e a justiça). Na realidade, o que denomina leis de anistia, e particularmente a modalidade perversa das chamadas leis de auto-anistia, ainda que se considerem leis sob um determinado ordenamento jurídico interno, não são no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos⁴⁰.

As autoanistias são artifícios de impunidade, mediante os quais os perpetradores de violações aos direitos humanos se concedem imunidade penal pelos atos que cometeram. Ora, é evidente que ao próprio regime que pratica – ou praticava – a violação não cabe a iniciativa de se autoperdoar, sob pena de flagrante transgressão às premissas básicas do Estado de Direito republicano.

Mas não é toda e qualquer anistia que pode ser reputada incompatível com a proteção de direitos humanos:

Tudo isto não significa que amnistias ou disposições legais semelhantes à

⁴⁰ Tradução livre. “Caso Barrios Altos Vs. Perú”. “Voto Juez Cançado Trindade”. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_cancado_75_esp.doc>. Acesso em 8/4/2021.

amnistia (as chamadas “leis da impunidade”) sejam de excluir em todas as circunstâncias: por um lado elas são legalmente permitidas, por meio do art. 6º, 5, do Segundo Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, uma vez terminadas as hostilidades e com o objectivo da reconciliação nacional; além disso, elas pertencem de facto à prática corrente – importante no direito internacional e confirmada pela ONU – dos Estados, no quadro da pacificação nacional (...), seja na África do Sul, em El Salvador ou na Guatemala. Contudo, e de qualquer forma, podemos inferir que essas leis se encontram submetidas a limites relativamente claros impostos pelo direito penal internacional. Uma amnistia geral, no caso de graves violações de direitos humanos (a violação do direito à vida e à integridade física), e que, além disso, favoreça as forças de segurança do Estado só pode ser qualificada como contrária ao direito internacional.

(AMBOS, Kai. Impunidade por violação dos direitos humanos e o direito penal internacional. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 12, n.º 49, p. 76, jul./ago. 2004)

Como bem aponta LUCIA BASTOS:

Um primeiro ponto que deve ser reforçado é a distinção entre: (i) leis de anistia oferecidas pelos Estados aos seus opositores, normalmente por crimes políticos, e (ii) aquelas que concedem imunidade ao próprio Estado pelos atos cometidos por seus agentes. Conforme visto anteriormente, o entendimento é de que apenas o primeiro caso encontra-se no rol dos direitos do Estado, devido ao seu papel de vítima da agressão e de garantidor das leis penais estatais, e esse direito não deveria se estender a situações nas quais o próprio Estado, por meio dos seus agentes, é o perpetrador das violações.

(BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Op. cit., p. 171)

Da mesma forma que a imprescritibilidade, a proibição às autoanistias também está contida nos preceitos do *jus cogens*, uma vez que a Resolução nº 3.074 da ONU dispõe que os Estados participantes da comunidade internacional não devem adotar disposições legislativas *que possam menosprezar as obrigações internacionais que tenham acordado no tocante à identificação, à prisão, à extradição e ao castigo dos culpáveis de crimes de guerra ou de crimes contra a humanidade*⁴¹.

⁴¹ Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.28_Principles%20of%20international%20cooperation%20in%20detection.pdf>. Acesso em 8/4/2021.

Portanto, ainda que a Lei nº 6.683/1979 realmente veiculasse hipótese de anistia aos agentes estatais que atuaram na repressão, ela afrontaria preceitos cogentes do direito internacional, de observância obrigatória (obrigação *erga omnes*) por todos os Estados membros das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos (OEA), preceitos esses aos quais o Brasil se vinculou desde 1914, com a ratificação da Convenção de Haia de 1907, ou ainda em 1945, com a ratificação da Carta das Nações Unidas.

Mesmo em caso de guerra externa ou interna, por força da Convenção de Genebra de 1949 (ratificada pelo Brasil em 1957), não seria viável a concessão de qualquer tipo de anistia. O homicídio intencional, a tortura e os tratamentos desumanos executados em grande escala acarretam a obrigação de fixar sanções penais adequadas a serem aplicadas às pessoas que os cometeram ou deram ordem de cometer, devendo o Estado procurar essas pessoas e submetê-las ao adequado julgamento (artigos 49 e 50).

Assim, além de imprescritíveis, os crimes contra a humanidade são incompatíveis com o instituto da anistia e, principalmente, da autoanistia. Conforme exposto, o direito internacional incorporado ao sistema jurídico brasileiro é imperioso nesse sentido, impedindo que normas dessa espécie tenham validade. O legislador brasileiro não detinha – e não detém – competência para anistiar agentes estatais perpetradores de violações aos direitos humanos.

Por fim, a invalidade de uma lei de autoanistia é ainda mais evidente diante da consideração, pelo Supremo Tribunal Federal, da força supralegal dos tratados de direitos humanos (RE nº 466.343-1/SP). A norma internacional que veda o uso desse instituto se sobrepõe à lei ordinária editada em 1979.

Conclui-se, desse modo, que a Lei nº 6.683/1979 é irrelevante e inaplicável a esta ação, pois: **i)** restrita à matéria penal; **ii)** inapta a alcançar crimes praticados pelos agentes da repressão; e **iii)** incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, o direito internacional dos direitos humanos e, sobretudo, com a Constituição da República de 1988.

8.5. DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O RÉU, OS FAMILIARES DAS VÍTIMAS E A SOCIEDADE BRASILEIRA RELATIVAMENTE À PRÁTICA DE TORTURA, HOMICÍDIO E OUTROS ATOS ILÍCITOS.

Esta ação tem como um de seus objetivos o reconhecimento judicial da responsabilidade civil do réu por prisão ilegal, torturas e mortes das vítimas indicadas no item 4 desta inicial, mediante declaração de que o réu contribuiu diretamente para tais resultados.

Com efeito, o réu estava engajado na ação de repressão ao grupo acima indicado, praticando diretamente atos de tortura, homicídio e desaparecimento forçado das vítimas em questão.

A declaração judicial requerida é de interesse não só dos familiares das vítimas, mas especialmente de toda a coletividade. A sociedade brasileira tem o direito de conhecer a verdade e de construir a memória (arts. 1º, II e III, 5º, XIV, XXXIII e 220 da CR/88; arts. 1.1, 8.1 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos), o que inclui, por óbvio, a revelação da conduta dos órgãos estatais que atuaram na repressão à dissidência política durante a ditadura militar, violando gravemente direitos fundamentais dos cidadãos.

A presente ação, ao contribuir para a revelação e a confirmação da verdade sobre essas graves violações, promove, portanto, o direito à informação, à memória e à verdade, indispensáveis para a plena cidadania. Tudo isso se insere na esfera de direitos difusos e coletivos e é determinante para a construção de uma perspectiva de redução da impunidade e, conseqüentemente, a não-repetição dessas violências.

O direito de conhecer a verdade foi expressamente abordado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao condenar o Brasil no Caso Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”):

328. Este Tribunal considera pertinente recordar que, em conformidade com sua jurisprudência constante, toda pessoa, inclusive os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade. Por conseguinte, os familiares das vítimas e a sociedade devem ser informados de todo o ocorrido com relação a essas violações. Embora o direito de conhecer a verdade tenha sido incluído, fundamentalmente, no direito de acesso à justiça, aquele tem uma natureza ampla e sua violação pode afetar diferentes direitos consagrados na Convenção Americana, dependendo do contexto e das circunstâncias particulares do caso. Nesse sentido, a Corte reitera que esse direito consta dos artigos 1.1, 8.1, 25, e é por eles protegido, assim como – em determinadas circunstâncias – o artigo 13 da Convenção, tal como ocorreu no caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil.

A falta de verdade impede o desenvolvimento da cidadania e da democracia, tornando impossível ao cidadão o pleno exercício do poder estatal, conforme previsto no art. 1º, parágrafo único, da CR/88: *tudo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.*

Ora, o primeiro pressuposto para o exercício de qualquer potestade é o conhecimento da situação fática sobre a qual será exercido o poder. Só o acesso à informação possibilita o conhecimento e a compreensão da realidade e da história.

Logo, sem o conhecimento (ou reconhecimento) da história do país, o povo não pode exercer com liberdade, maturidade e responsabilidade o direito à autodeterminação, ou seja, o poder estatal.

Em outras palavras, a presente ação, ao contribuir para a revelação e confirmação da verdade sobre o episódio do “Massacre da Chácara (Granja) São Bento”, promove o direito à informação, à memória e à verdade, indispensáveis para a plena cidadania. Tudo isso é determinante para a construção de uma perspectiva de redução da impunidade e, em decorrência, de não repetição dessas violências.

A declaração judicial da existência dos atos ilícitos apontados nesta peça e de suas respectivas circunstâncias é, portanto, necessária para definir e dar substância a

esses direitos (certeza jurídica), seja de forma autônoma (conhecimento da verdade), seja para acerto da obrigação do réu de reparar (direta ou regressivamente) os danos suportados pelo Estado e seus cidadãos.

Não se trata de pedido de declaração da existência de fatos, mas sim da ilicitude das condutas do réu, qualificando-as, juridicamente, inclusive para definir o grau de sua participação nas prisões, torturas, homicídios e desaparecimentos forçados perpetrados no episódio do “Massacre da Chácara (Granja) São Bento”.

8.6. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO RÉU PELO DEVER DE REPARAR DANOS SUPORTADOS PELO ERÁRIO E DANOS COLETIVOS.

A sociedade brasileira – pelo Tesouro Nacional – suportou o pagamento de indenizações pelos atos ilícitos perpetrados pelos réus no exercício de função pública federal. Os parentes das vítimas do “Massacre da Chácara (Granja) São Bento” fizeram jus, nos estritos termos constitucionais, a indenizações pelos danos decorrentes dos atos ilícitos a que foram elas submetidas pelos réus.

Vale dizer, os atos de violação a direitos fundamentais perpetrados pelos réus deram ensejo à responsabilidade objetiva da União pelos danos suportados. Em decorrência, o erário federal se viu compelido a despender vultosos recursos no pagamento de indenizações, nos termos da Lei nº 9.140/1995.

O pagamento dessas indenizações pelo Estado brasileiro não encerra, como visto, o dever estatal na matéria. Por expressa determinação constitucional, existindo indícios de responsabilidade subjetiva de qualquer agente público pelos danos que deram origem ao pagamento da indenização, devem os causadores ser condenados regressivamente a suportar os respectivos ônus.

É o que determina o art. 37, § 6º, da CR/88, em sucessão ao que já faziam as Constituições outorgadas de 1969 (art. 107) e 1967 (art. 105).

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

Essa obrigação do réu é, a princípio, solidária em relação a outros eventuais participantes no ilícito, os quais já se encontram falecidos – conforme apurado no inquérito civil que deu causa à propositura desta ação – ou, quiçá, não se logrou identificar, por culpa exclusiva da parte ré, inclusive da União.

Relativamente aos casos especificados nesta ação, o ônus financeiro suportado pela União pode ser assim resumido (DOCs 84-96):

VÍTIMA	PROCESSO NA CEMDP	VALOR DA INDENIZAÇÃO	DATA DO PAGAMENTO
Soledad Barrett Viedma	Processo nº 073/96	R\$ 124.590,00	3/7/1997
Jarbas Pereira Marques	Processo nº 012/96	R\$ 124.110,00	13/5/1997
José Manoel da Silva	Processo nº 120/96	R\$ 100.000,00	3/7/1997
Pauline Philippe Reichstul	Processo nº 149/96	R\$ 138.300,00	3/7/1997
Eudaldo Gomes da Silva	Processo nº 179/96	R\$ 124.110,00	17/7/1997
Evaldo Luiz Ferreira de Souza	Processo nº 136/96	R\$ 111.360,00	25/6/1997

Além dos danos sofridos diretamente pelas vítimas do réu e seus familiares, também a coletividade (sociedade brasileira) suportou e suporta prejuízos de ordem imaterial. O medo, o desrespeito às leis e aos direitos humanos e a omissão da verdade sobre as circunstâncias dos ilícitos perpetrados também geraram – e geram – danos que devem ser reparados.

Qualquer pessoa minimamente informada e que tenha vivido o período da ditadura militar tinha compreensão dos riscos que representava à integridade física e moral emitir opiniões desfavoráveis ao regime militar (exercício do direito fundamental de opinião e manifestação do pensamento) ou simplesmente ser flagrada com livros ou publicações consideradas subversivas.

Os cidadãos, individualmente considerados, e a sociedade, como expressão da soma do sentimento da população, suportaram medo e angústia em função da violenta repressão à manifestação de qualquer pensamento contrário ao regime militar. Músicos e poetas foram presos, banidos ou exilados tão somente por se manifestarem artisticamente em sentido que pudesse ser reputado como de crítica aos ditadores. Veículos de imprensa sofreram censura, intervenções ou destruições, por publicar notícias de desagrado aos governantes. Estudantes eram vigiados nas escolas e universidades. Parlamentares eram cassados – e até eliminados (como o ex-deputado Rubens Paiva) – por exercerem o mandato com autonomia.

Até mesmo pessoas que não questionavam o regime vigente, mas que tinham ciência do que se passava nos porões, viviam sob o temor (dor psíquica) de que qualquer ação ou opinião pudesse ser interpretada como crítica ao governo.

Por outro lado, o regime ditatorial, ao impor sigilo sobre a sistemática violação de direitos fundamentais praticada no período, ao falsear rotineiramente relatos oficiais sobre o destino de presos políticos e ao promover ações de propaganda institucional que ignoravam a ilicitude de suas práticas, provocou, em vasta parcela da população, desconhecimento sobre a violência praticada e sua gravidade. Essa ignorância levou a um sentimento de desvalor da democracia e da própria vida humana, que tem vindo à tona nos tempos atuais. O fato também deve ser considerado um tipo de dano coletivo.

Indiscutível, pois, que danos morais foram e ainda são suportados em escala coletiva e difusa. Nesse contexto, podem ser reparados por meio da ação civil pública, conforme o artigo 1º da Lei nº 7.347/1985: *Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais (...).*

O dano moral coletivo tem uma concepção diferente do dano moral individual. Senão vejamos.

André de Carvalho Ramo sustenta que:

“O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas.” Argumenta que qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade também merece reparação. Em outra passagem, ressalta: “Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade”

(Trecho retirado do artigo Dano Moral Coletivo. Leonardo Roscoe Bessa. Revista de Direito do Consumidor. RDC 59/78. Jul/Set/2006)

Luiz Gustavo Grandinetti se posiciona da seguinte forma:

“O autor, em artigo cujo título já indica a sua concepção sobre o dano moral coletivo – Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso – sustenta os seguintes pontos acerca da matéria: 1) Mostra-se inconveniente a separação rígida entre interesse público-pena e interesse privado-reparação (ressarcimento ou reintegração) 2) Quando se protege o interesse difuso, o que se está protegendo, em última instância, é o interesse público; 3) Tal interesse público pode ser tutelado pelo modo clássico de tutela dos interesses públicos, tipificando-se a conduta do agente causador do dano como crime e sancionando com uma pena criminal, mas pode ocorrer, por razões várias, que o ordenamento jurídico não tipifique tal conduta como crime, caso em que os instrumentos próprios para a proteção de interesses privados acabam assumindo nítida função substitutiva da sanção penal; 4) Deve-se admitir uma certa fungibilidade entre as funções sancionatória e reparatória em matéria de interesses difusos lesionados; 6) Com essa conformação e preocupação, surge o recém denominado dano moral coletivo, o qual deixa a concepção individualista caracterizadora da responsabilidade civil para assumir uma outra mais socializada, preocupada com valores de uma determinada comunidade e não

apenas com o valor da pessoa individualizada”.

(Trecho retirado do artigo Dano Moral Coletivo. Leonardo Roscoe Bessa. Revista de Direito do Consumidor. RDC 59/78. Jul/Set/2006)

De acordo com Carlos Alberto Bittar Filho:

“É a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.

Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isto dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).”

(BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de Direito do Consumidor: nº 25. São Paulo: RT, 1994, p. 55)

As turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça têm posicionamento no sentido de que o dano moral coletivo é categoria autônoma de dano, que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Confira-se o seguinte acórdão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte dispõe que **"o dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores**

fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais" (REsp 1.643.365/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 7/6/2018).

2. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da comprovação dos danos morais – demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1312148/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2018, DJe 20/09/2018)

A Ministra Nancy Andrighi, ao se manifestar sobre a possibilidade de reparação do dano moral coletivo, no julgamento do Recurso Especial nº 1.502.967/RS, asseverou que:

O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que, apesar de estar relacionada à integridade psico-física da coletividade, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). Resulta, de fato, da “ampliação do conceito de dano moral coletivo envolvendo não apenas a dor psíquica” (REsp 1.397.870/MG, Segunda Turma, DJe 10/12/2014).

Com efeito, a integridade psico-física da coletividade vincula-se a seus valores fundamentais, que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade de seus membros e o padrão ético dos indivíduos que a compõem, que têm natureza extrapatrimonial, pois seu valor econômico não é mensurável.

Em consequência desse fato, a doutrina especializada pontua que, como não visa reconstituir um específico bem material passível de avaliação econômica, o dano moral coletivo tem por objetivo “estabelecer, **preponderantemente, sancionamento exemplar ao ofensor**, e também render ensejo, por lógico, para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido, o que equivale

a uma **reparação traduzida em compensação indireta para a coletividade**” (Idem, ibidem, pág. 137, sem destaque no original).

De fato, o dano moral coletivo cumpre três funções: a) proporcionar uma reparação indireta à injusta e intolerável lesão de um direito extrapatrimonial superior da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a tais direitos transindividuais.

O entendimento desta Corte a respeito do tema é, realmente, o de que “a condenação em reparar o dano moral coletivo **visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em *ultima ratio*, seus valores primordiais**” (REsp 1303014/RS, Quarta Turma, DJe 26/05/2015, sem destaque no original) e de que “o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita”.

(REsp 1517973/PE, Quarta Turma, DJe 01/02/2018).

Reitere-se, finalmente, a legitimidade do Ministério Público Federal para formular os pedidos aduzidos nesta ação, inclusive o de reparação de danos, pois ela decorre, antes de tudo, da atribuição fixada constitucionalmente de defesa dos direitos difusos e coletivos, e do patrimônio público e social (art. 129, III), mormente diante da omissão da União em propor a ação específica.

Ademais, esta ação civil pública tem objeto mais amplo do que aquele que seria possível em mera ação regressiva, pois não almeja apenas o retorno ao erário dos valores por este despendidos, mas também a reparação de danos coletivos, inclusive mediante a promoção dos valores da justiça de transição.

8.7. DEMISSÃO DO RÉU OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA.

Os bárbaros atos de violência praticados, liderados e estimulados pelos réus são incompatíveis com o exercício de qualquer função pública. Falece-lhes um dos requisitos indispensáveis para ocupar cargo ou exercer função no Poder Público: aptidão moral.

É frontalmente atentatório aos princípios da moralidade e da legalidade a permanência na administração pública de pessoas que praticaram crimes contra a humanidade, cuja punição é caracterizada no plano internacional como *jus cogens*⁴².

O exercício de função pública requer higidez moral, não sendo possível atribuir a apresentação do Estado àqueles que judicialmente forem declarados responsáveis pela prática, no exercício da função, de gravíssimos atos ilícitos, tais como homicídio, tortura e desaparecimento forçado de cidadãos.

Por esse motivo, é aplicável ao réu pessoa física a sanção de demissão, amplamente prevista no sistema jurídico como consequência àqueles servidores que praticam ilícitos graves no exercício da função pública, inclusive ofensas físicas a particulares⁴³.

O afastamento de perpetradores de graves violações aos direitos humanos de funções públicas é também uma diretiva do direito internacional e da ONU. Aliás, em diversos países, esse procedimento (*vetting*) é adotado administrativamente⁴⁴. No caso concreto, a medida será adotada na esfera judicial, com a plena garantia de ampla defesa e contraditório.

Lembre-se que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos consolidou que:

⁴² Nesse sentido, a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil: “105. A Corte verificou a consolidação internacional na análise desse crime, o qual configura uma grave violação de direitos humanos, dada a particular relevância das transgressões que implica e a natureza dos direitos lesionados. A prática de desaparecimentos forçados implica um crasso abandono dos princípios essenciais em que se fundamenta o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua proibição alcançou o caráter de *jus cogens*.” O entendimento foi reiterado na sentença do Caso Herzog e Outros vs. Brasil: “230. Conforme se expôs acima (par. 219 supra), a proibição dos crimes contra a humanidade é uma norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*), o que significa que essa proibição é aceita e reconhecida pela comunidade internacional de Estados em seu conjunto como norma que não admite acordo em contrário e que só pode ser modificada por uma norma ulterior de direito internacional geral que tenha o mesmo caráter. Concretamente, a primeira obrigação dos Estados é evitar que essas condutas ocorram. Caso isso não aconteça, o dever do Estado é assegurar que essas condutas sejam processadas penalmente e seus autores punidos, de modo a não deixá-las na impunidade.”

⁴³ Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.112/90, art. 132, VII; Lei Federal nº 1.711/52, art. 207, V; Lei Estadual nº 10.261/68 (SP), art. 257, V; Lei Complementar Estadual nº 207/79 (SP), art. 75, IV.

⁴⁴ Relatório do Secretário-Geral da ONU para o Conselho de Segurança nº S/2004/616. Disponível em <<https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/PCS%20S%202004%20616.pdf>>. Acesso em 8/4/2021.

O veto ao exercício de cargo ou função pública é um importante aspecto da reforma nos países em processo de transição. **Pode ser definido como a valoração da integridade dos funcionários para determinar sua idoneidade para o exercício da função pública. A integridade se refere ao cumprimento por um empregado das normas internacionais de direitos humanos e as normas de conduta profissional, incluídos os assuntos financeiros.** Os empregados públicos que são pessoalmente responsáveis por graves violações aos direitos humanos ou delitos graves sob a ótica do direito internacional revelam uma falta básica de integridade, **tendo traído a confiança dos cidadãos aos que devem servir.** Os cidadãos, em particular as vítimas de abusos, provavelmente não confiarão nem apoiarão uma instituição pública que conserve ou contrate pessoas com graves carências de integridade, que menoscabariam fundamentalmente a capacidade da instituição de cumprir as suas atividades. (...) A integridade se mede pela conduta de uma pessoa. **Os processos de veto devem, portanto, basear-se em valorações da conduta individual.**

(Tradução livre. *Instrumentos del Estado de Derecho para Sociedades que han salido de un conflicto – Procesos de Depuración: marco operacional.* Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/RuleoflawVettingsp.pdf>>. Acesso em 11/4/2021)

Além disso, o Comitê de Direitos Humanos da ONU **recomendou expressamente ao governo brasileiro que:**

18. Embora tome nota de que o Estado parte criou um direito a indenização para vítimas de violações de direitos humanos pela ditadura militar no Brasil, não houve nenhuma investigação oficial ou responsabilização direta pelas graves violações de direitos humanos na ditadura (artigo 2º e 14).

Para combater a impunidade, o Estado parte deve considerar outros métodos de responsabilização para crimes de direitos humanos sob a ditadura militar, inclusive a desqualificação de grandes violadores de direitos humanos de cargos públicos relevantes, e os processos de investigação de justiça e verdade. O Estado parte deve tornar públicos todos os documentos relevantes sobre abusos de direitos humanos, inclusive os documentos atualmente retidos de acordo com o decreto presidencial 4553.

(Comitê de Direitos Humanos, 85ª Sessão, 2/11/2005. “Consideração de

Relatórios Enviados por Estados Partes sob o Artigo 40 do Pacto”. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/read/12735903/relatorio-sobre-a-85-sessao-do-comite-de>>. Acesso em 8/4/2021)

O réu deve ser impedido de exercer função pública, a qualquer título. Seu passado e sua índole são incompatíveis com os requisitos constitucionais de assunção de múnus público.

Ressalte-se não haver óbice jurídico a que o Poder Judiciário aplique, atualmente, a sanção de demissão à luz dos critérios fixados nessas leis. Sua aptidão para aplicar punições aos violadores de direitos humanos, inclusive, encontra amparo na lógica seguida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual, tratando de aspectos cuja *ratio* é plenamente aplicável na seara cível, assim decidiu no Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil:

176. Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que é consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. **No entanto, quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos.** O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.” (destaque nosso)

Aliás, no âmbito interno, em recente julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.836.862/SP (2019/0268276-9), o Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento favorável à aplicação dessa medida em casos de reparação civil por violações aos direitos humanos no regime militar:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO HISTÓRICA POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO REGIME MILITAR. LEI DE ANISTIA. MATÉRIA CÍVEL. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DANOS MORAIS E REPARAÇÃO ECONÔMICA A ANISTIADOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE PEDIDOS DE DESCULPAS. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA DE RETRATAÇÃO. PERDA DO CARGO. LEI DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DO PEDIDO DA PARTE POR IRRETROATIVIDADE DE NORMA NÃO INVOCADA, SEM CONSIDERAÇÃO DAS LEIS EM QUE SE FUNDAMENTA O PEDIDO. ACESSO À INFORMAÇÃO. LOTAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE SERVIDORES. DADOS PÚBLICOS. AÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DE FATOS HISTÓRICOS RELEVANTES. CONTRARIEDADE A TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. NORMA SUPRALEGAL. COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE REGRADA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA.

1. Trata-se de ação civil pública por práticas de tortura, desaparecimento e homicídio de dissidentes políticos no regime militar, cometidos no âmbito do DOI-CODI/SP e manejada contra delegados de polícia, Estado de São Paulo e União. Pretensão de condenação dos particulares em: indenização das vítimas, danos morais coletivos e restituição das indenizações pagas pelo erário pelos mesmos fatos e demissão (ou cassação das aposentadorias) dos cargos públicos que ocupem; e do entes estatais em: publicação de pedidos de desculpas e fornecimento de dados de lotação e identificação de servidores que atuaram no DOI-CODI.

2. A Lei n. 6.683/1979 concedeu anistia aos autores de crimes políticos ou conexos praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Conforme definido pelo STF no julgamento da ADPF 153, não pode o Judiciário avançar sobre a interpretação do texto normativo a ponto de criar norma nova distinta da pretendida pelo legislador. Tanto a Lei de Anistia quanto a Emenda Constitucional n. 26/1985 dispuseram claramente sobre seu alcance, limitando-se a alcançar os crimes e punições administrativas com caráter eminentemente político.

3. A reparação civil de atos de violação de direitos fundamentais cometidos no

período militar não se sujeita à prescrição.

4. O termo inicial da prescrição do pleito regressivo emerge no pagamento das indenizações, momento em que surge para o Estado a pretensão ressarcitória. Incidência do princípio da actio nata, conforme o qual a pretensão nasce com a ciência inequívoca do dano.

5. É possível a cumulação de danos morais com as reparações do Estatuto do Anistiado Político, ante seus fundamentos e fins diversos (Súmula 624/STJ). Inexistência de óbice à extensão da interpretação para os danos coletivos.

6. A ação civil pública é via adequada para busca cumulada de pretensões de obrigações de fazer e de pagar.

7. O ordenamento jurídico brasileiro acolhe a pretensão de formalização de pedidos de desculpas, isto é, de retratação pública. Trata-se de obrigação de fazer, legitimada pelos preceitos da reparação integral do dano e da tutela específica.

8. A perda do cargo foi tida como impossível por irretroatividade da Lei de Improbidade. Entretanto, a pretensão foi fundada especificamente nas normas estatutárias vigentes, que punem com a demissão do servidor a ofensa física em serviço. Não se pode negar à parte seu pleito invocando-se a irretroatividade de norma que não se pretendeu fazer incidir na hipótese e não se manifestando sobre as que expressamente indicou como razões de procedência do pedido.

9. A Lei de Anistia não alcança sanções administrativas ordinárias, não fundadas em atos de exceção, institucionais ou complementares.

10. A identificação e lotação de servidores públicos é informação de acesso público, disponível até mesmo por via administrativa, à luz da Lei de Acesso à Informação. A norma excetua o sigilo até mesmo dos dados pessoais, quando se pretenda a recuperação de fatos históricos de maior relevância, como inegavelmente se trata no caso do regime militar. Inviável a negativa de fornecimento dos dados com base na Lei de Anistia.

11. Este Colegiado se posicionou pela necessidade de interposição do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal para enfrentamento de violação pelo acórdão recorrido de tratado internacional de direitos humanos, ante seu caráter supralegal. Não conhecimento do especial no ponto. Contudo, na situação em apreço, é possível solucionar a controvérsia à luz da legislação pátria, independentemente de disposições convencionais ou de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

12. Inexistem óbices a ensejar o encerramento prematuro da ação, que deve retomar seu curso instrutório para, a seu fim, apreciação meritória dos pedidos.

13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para que o

feito tenha seguimento na instância ordinária.

Nessa toada, deve-se reconhecer a imprescritibilidade da sanção de demissão. Seguindo-se a racionalidade da Corte Interamericana de Direitos Humanos, dispositivos legais internos – como os que estabelecem prazos prescricionais para sanções extrapenais – não podem ser utilizados para relativizar os direitos reconhecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, em especial quando se trata de normas de *jus cogens*.

A demissão do réu de funções e cargos públicos que eventualmente esteja ocupando é medida indispensável para a repressão e a prevenção das violações aos direitos humanos. Além de constituir um desestímulo à ação desumana de outros agentes, essa medida constitui uma reparação às vítimas e à sociedade.

A manutenção de torturadores – e daqueles que os protegem – tirando o seu sustento do serviço público, a qualquer título, representa para a sociedade, e principalmente para os demais servidores, um estímulo à violência e ao desrespeito dos direitos humanos.

Em suma, seja o réu servidor civil ou militar deve ser demitido e impedido de exercer qualquer tipo de função na Administração Pública. Suas condutas são incompatíveis com os requisitos constitucionais de assunção de múnus público. É o que leva o Ministério Público – na defesa dos interesses difusos à proba administração (art. 129, III, CR/88) – a requerer essa medida.

Deve-se, ademais, afastar qualquer argumento relacionado à possível prescrição das faltas praticadas pelo réu, pois a aplicação de penalidade se rege pelos prazos prescricionais previstos na legislação penal, quando o fato for crime. *In casu*, ficou cabalmente demonstrado que os crimes respectivos são imprescritíveis, o que implica também na imprescritibilidade da sanção ora ventilada.

8.8. CASSAÇÃO DA REFORMA PERCEBIDA POR CARLOS

ALBERTO AUGUSTO (“CARLINHOS METRALHA”).

Pelos mesmos fundamentos aduzidos no item precedente, o réu CARLOS ALBERTO AUGUSTO (“Carlinhos Metralha”), atualmente aposentado como delegado de 1ª classe pelo Estado de São Paulo⁴⁵, **deve ter seu respectivo vínculo com a administração pública desconstituído e seus proventos de aposentadoria cassados.**

A cassação de aposentadoria é sanção impositiva aos agentes públicos que, após terem cometido graves ilegalidades no exercício de suas funções, já não as exercem. Trata-se de medida tradicional no sistema jurídico brasileiro, prevista expressamente em norma válida ao longo do período ditatorial, conforme se infere da Lei nº 1.711/1952:

Art. 212. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I – praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

A Lei nº 8.112/1990, que tratou globalmente da matéria, também prevê a sanção em seu art. 134: *Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.*

No recente julgamento da ADPF nº 418, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a aplicabilidade da sanção, inclusive diante do caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência dos servidores públicos, dirimindo dúvidas sobre sua constitucionalidade:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 127, IV, E 134 DA LEI 8.112/1990. PENALIDADE DISCIPLINAR DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 3/1993, 20/1998 E 41/2003. PENALIDADE QUE SE

⁴⁵ Conforme consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado de São Paulo: <<http://www.transparencia.sp.gov.br/buscaRemunera.html>> e <<http://www.transparencia.sp.gov.br/BuscaAdmDirInd.html>>. Acesso em 23/4/2021. Além disso, a aposentadoria do referido réu foi amplamente divulgada nos veículos da imprensa, à época: <<https://oglobo.globo.com/brasil/delegado-do-dops-acusado-de-sequestro-se-aposenta-da-policia-11530323>>. Acesso em 23/4/2021.

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

COMPATIBILIZA COM O CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. PODER DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (...) 5. A impossibilidade de aplicação de sanção administrativa a servidor aposentado, a quem a penalidade de cassação de aposentadoria se mostra como única sanção à disposição da Administração, resultaria em tratamento diverso entre servidores ativos e inativos, para o sancionamento dos mesmos ilícitos, em prejuízo do princípio isonômico e da moralidade administrativa, e representaria indevida restrição ao poder disciplinar da Administração em relação a servidores aposentados que cometeram faltas graves enquanto em atividade, favorecendo a impunidade. 6. Arguição conhecida e julgada improcedente. (ADPF 418, Relator ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020, destaque nosso).

Ou seja, não há direito adquirido ao benefício de aposentadoria, quando anteriormente à passagem da ativa para a inatividade o agente havia perpetrado ato ilícito que, caso punido imediatamente, impediria a permanência no serviço.

Isso ocorre porque a aposentadoria não desvincula o servidor das obrigações que assumiu perante a Administração. Isto é, a inatividade do servidor não é causa de extinção da responsabilidade funcional por atos praticados na atividade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, desde 1959, registra que *o funcionário que se aposenta nem por isso deixa de ser funcionário público. A aposentadoria implica apenas na cessação de sua atividade funcional. O aposentado continua funcionário público* (RMS 7.210/SP, Pleno, Rel. Min. Henrique D'Ávila, j. 27/11/1959, DJ 30/1/1960).

Dessa forma, a medida é meio para que o servidor público, ainda que inativo, seja excluído dessa condição. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO COM A

CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. RESTRIÇÃO DO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO AO EXAME DO EFETIVO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. (...) VI - A cassação da aposentadoria representa, em última análise, apenas o meio para que o servidor inativo seja excluído da condição de servidor público (aposentado ou não), a medida é mera decorrência lógica da perda de cargo público, sanção expressamente prevista no texto legal. Vale dizer, cassa-se a aposentadoria como meio à reversão do servidor e, ato contínuo, a sua demissão. (...)

(AgInt no RMS 54.740/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).

8.9. OMISSÃO DA UNIÃO EM BUSCAR A REPARAÇÃO REGRESSIVA.

Como visto acima, também é dever da União adotar, ordinariamente, as medidas de reparação do Tesouro Nacional relativamente às indenizações que suportou em decorrência dos ilícitos praticados na repressão à dissidência política no regime militar, sendo tal dever constitucional (art. 37, § 6º).

Quanto à essencialidade da ação de regresso em casos envolvendo a justiça de transição, preceituou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Evidente que, provada a existência de atos de agentes políticos e de funcionários da União e da Funai, e, existindo a relação de causalidade entre a ação-omissão e o resultado-prejuízo, é evidente que cabe a responsabilidade civil do Estado. **Lamento profundamente, por outro lado, que a União e a Funai não chamem os funcionários e os agentes políticos responsáveis por esses danos, para que pudesse fixar-lhes a culpa ou o dolo para que a União pudesse, então, ter ação de regresso contra os mesmos. Mas, no final das contas, como sempre acontece o agente político e os administradores públicos ficam impunes. E quem vai pagar a indenização? Os senhores tenham a certeza de que são todos os contribuintes brasileiros, são aqueles que pagam**

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

impostos; não vai ser o Presidente da República, não vai ser o antigo presidente da Funai, não vai ser nenhum funcionário da União, nem da Funai, vão ser todos os contribuintes brasileiros. Por quê? Porque não se identificaram os servidores da União e da Funai que causaram o dano, e não se preocupou a União ou a Funai em chamá-los ao processo para que ficasse fixada a sua culpa. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1. Região. Voto-vogal – Des. Eustáquio Silveira. Ação Civil 1998.01.00.028425-3/DF. Relator: Des. Saulo José Casali, 14 de setembro de 2000.)

Não obstante, a União tem se mantido omissa em adotar essas providências, tanto que o MPF, na defesa do patrimônio público e social, necessitou propor esta demanda. Espera-se, porém, que doravante a administração atue eficazmente no cumprimento da cláusula constitucional nos demais casos que autorizam a medida.

Pede-se, pois, que esse juízo declare a omissão da União em cumprir dever constitucional, tornando indubitável que as indenizações previstas na Lei nº 9.140/1995 também reclamam o exercício do dever de regresso.

8.10. CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS PERMANENTES.

Sob o aspecto simbólico da justiça de transição, abordou-se o seguinte em intervenção divulgada por Joana D’Arc Ferraz e Carolina Scarpelli, em evento acadêmico:

“(…) devemos questionar limitações das políticas federais acerca do resgate e preservação da memória do período da ditadura, por meio de monumentos, comemorações, coleções arquivos, museus, Leis e Decretos”. Nessa direção, afirmam: “não há um movimento sério, por parte da ação estatal, em âmbito federal, de criação de um monumento em memória dos mortos e desaparecidos políticos”. Em adição, sistematizam o seguinte balanço: Em relação às memórias dos atingidos pela ditadura em termos de criação de espaços materiais, monumentos, patrimonialização, o que foi feito, em grande medida, partiu de ações individuais de alguns representantes do poder público e de algumas prefeituras juntamente com movimentos de luta contra tortura nascidos pós-ditadura e organizações de direitos humanos.

**Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco**

(FERRAZ, Joana D’Arc Fernandez; SCARPELLI, Carolina Dellamore Batista. Ditadura Militar no Brasil: Desafios da Memória e do Patrimônio. In: ENCONTRO DE HISTÓRIA: IDENTIDADES, 13., 2008. Rio de Janeiro. Anais eletrônicos do XIII Encontro de História: identidades. Rio de Janeiro: Seropédica, 2008. Disponível em: <http://www.encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1212961440_A_RQUIVO_TrabalhoCompletoanpuhrj2008.pdf>. Acesso em 11/4/2021)

Tais iniciativas foram responsáveis, conforme mapeamento que realizaram, pela construção de monumentos em Recife (1993), Porto Alegre (1995), Criciúma (1999) e Vitória da Conquista (1998), inaugurados nos anos assinalados nos parênteses. A eles somou-se o “Memorial da Resistência”, aberto em 2002, constituído nas instalações do antigo DOPS/SP.

Batizar um espaço público é uma das possibilidades de que o objeto da homenagem não venha a ser completamente esquecido fora dos círculos especializados. Uma vez formalizada, ela tem o potencial de incorporar fatos e personagens históricos em dados da vida cotidiana: “os elementos da paisagem urbana e sua visualidade permitem que os transeuntes interpretem, no campo simbólico ou cognitivo, imagens, memórias e histórias da cidade ou do país”⁴⁶.

Ao contrário do que concebe o senso comum, o passado se modifica: não, evidentemente, o ocorrido, mas o que se sabe e como se interpreta o que aconteceu. Isso leva a disputa pela memória a se reproduzir em todos os meios. A revisão de sentidos e de referências faz parte, não há dúvida, da luta social pelo presente e de sua relação com um passado vivo. A memória é, afinal, o suporte da identidade.

Por esse motivo, figura como uma das recomendações finais da Comissão Nacional da Verdade a de “preservar, restaurar e promover o tombamento ou a criação de marcas de memória em imóveis urbanos ou rurais onde ocorreram graves violações de direitos humanos”⁴⁷.

⁴⁶ PELEGRINI, Sandra. A arte pública e a materialização das memórias históricas na cidade de Maringá. Revista Esboços, UFSC, v. 19, p. 218, 2008.

⁴⁷ Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>>. Acesso em 9/4/2021.

Ademais, a sociedade brasileira tem o direito de conhecer a verdade e de construir a memória (arts. 1º, II e III, 5º, XIV e XXXIII, e 220 da CR/88), o que inclui, por óbvio, a revelação da conduta dos órgãos estatais que atuaram na repressão à dissidência política durante a ditadura militar, violando gravemente direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse diapasão, deve-se promover a construção de memoriais e aparelhos permanentes no Estado de Pernambuco, em memória a SOLEDAD BARRETT VIEDMA, PAULINE PHILIPPE REICHSTUL, EUDALDO GOMES DA SILVA, EVALDO LUIZ FERREIRA DE SOUZA, JARBAS PEREIRA MARQUES e JOSÉ MANOEL DA SILVA.

9. PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal requer:

(a) a citação dos réus para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, bem como para produzir as provas que entender cabíveis;

(b) a citação da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, inclusive para se manifestar sobre o interesse de atuar ao lado do Ministério Público Federal no polo ativo da ação, posicionando-se nos termos desta petição inicial e abstendo-se de contestar o pedido, por aplicação analógica do art. 6º, § 3º, da Lei da Ação Popular;

(c) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em conformidade com o artigo 18 da Lei 7.347/1985;

(d) ao final, a **procedência dos pedidos**, para:

i. declarar a omissão da ré UNIÃO em promover as medidas necessárias à reparação regressiva dos danos que suportou no

pagamento das indenizações previstas na Lei nº 9.140/1995;

ii. declarar a existência de responsabilidade pessoal do réu CARLOS ALBERTO AUGUSTO (“Carlinhos Metralha”) perante a sociedade brasileira pela perpetração de violações aos direitos humanos, especialmente prisão ilegal, tortura, homicídio e desaparecimento forçado das vítimas SOLEDAD BARRETT VIEDMA, PAULINE PHILIPPE REICHSTUL, EUDALDO GOMES DA SILVA, EVALDO LUIZ FERREIRA DE SOUZA, JARBAS PEREIRA MARQUES e JOSÉ MANOEL DA SILVA, no episódio conhecido como “Massacre da Chácara (Granja) São Bento”, bem como a existência de relação jurídica entre o réu e os familiares das vítimas em questão, pela corresponsabilidade nos atos ilícitos que culminaram na morte ou desaparecimento desses cidadãos;

iii. condenar o réu CARLOS ALBERTO AUGUSTO (“Carlinhos Metralha”) a reparar regressivamente, e em relação ao episódio conhecido como “Massacre da Chácara (Granja) São Bento”, os danos suportados pelo Tesouro Nacional na forma da Lei nº 9.140/95 a título de indenização aos parentes das vítimas SOLEDAD BARRETT VIEDMA, PAULINE PHILIPPE REICHSTUL, EUDALDO GOMES DA SILVA, EVALDO LUIZ FERREIRA DE SOUZA, JARBAS PEREIRA MARQUES e JOSÉ MANOEL DA SILVA, no montante total de R\$ 722.470,00 (setecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), tudo atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional;

iv. condenar os réus UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e CARLOS ALBERTO AUGUSTO (“Carlinhos Metralha”) a repararem os danos morais coletivos, mediante indenização a ser

revertida ao Fundo de Direitos Difusos, em montante a ser fixado na sentença;

v. condenar o réu CARLOS ALBERTO AUGUSTO (“Carlinhos Metralha”) à perda das funções públicas que esteja eventualmente exercendo, bem como a não mais ser investido em nova função pública de qualquer natureza, além de cessar os benefícios de inatividade por ele percebidos;

vi. condenar a UNIÃO a realizar a divulgação dos fatos concernentes ao episódio conhecido como “Massacre da Chácara (Granja) São Bento” em ação ou espaço destinado a promover memória e a verdade com relação às graves violações aos direitos humanos ocorridas durante o regime militar, no Estado de Pernambuco, constituindo, desde logo, um fundo específico para essa finalidade e sugerindo-se a realização de consulta pública para definição do modelo de ação ou espaço de memória cabível no caso em questão;

vii. condenar a UNIÃO a reparar os danos imateriais causados pelas condutas de seus agentes durante a repressão aos dissidentes políticos da ditadura militar, a ser efetivado mediante pedido de desculpas formal a toda a população brasileira, com a menção expressa ao caso específico do “Massacre da Chácara (Granja) São Bento”, a ser preferencialmente proferido pela Chefia de Governo, e divulgação em site oficial do Governo Federal na internet, em redes sociais e em mensagem veiculada, ao menos, em dois jornais de grande circulação, com espaço equivalente a meia página, por, no mínimo, dois domingos consecutivos, sem prejuízo de outras providências que esse juízo considerar pertinentes;

viii. condenar a ré UNIÃO a empreender medidas para localização

**Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco**

dos restos mortais de SOLEDAD BARRETT VIEDMA,
EUDALDO GOMES DA SILVA e EVALDO LUIZ FERREIRA
DE SOUZA;

(e) a destinação dos valores decorrentes da eventual aplicação de multas
para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347/1985;

(f) condenação da ré no ônus da sucumbência.

Protesta, outrossim, pela produção de prova que se fizer necessária ao pleno
conhecimento dos fatos – além da cópia eletrônica dos principais atos do Inquérito Civil nº
1.26.000.002215/2015-98, anexados à presente inicial –, inclusive no transcurso do
contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais),
meramente para efeitos legais (art. 291, CPC), por se tratar de direito difuso, de valor
inestimável.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta

